

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**PROCESSUAL**

LUIZA TOSTA CARDOSO

**A PRISÃO CIVIL COMO TÉCNICA PROCESSUAL COERCITIVA NA EXECUÇÃO  
DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO**

VITÓRIA

2020

LUIZA TOSTA CARDOSO

**A PRISÃO CIVIL COMO TÉCNICA PROCESSUAL COERCITIVA NA EXECUÇÃO  
DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto.

VITÓRIA

2020

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de  
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

C268p Cardoso, Luiza Tosta, 1985-  
A prisão civil como técnica processual coercitiva na execução  
de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito / Luiza Tosta  
Cardoso. - 2020.  
184 f.

Orientador: Francisco Vieira Lima Neto.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade  
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e  
Econômicas.

1. Obrigação alimentar. 2. Ato ilícito. 3. Cumprimento de  
sentença. 4. Meios Executivos. 5. Prisão Civil. I. Lima Neto,  
Francisco Vieira. II. Universidade Federal do Espírito Santo.  
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

LUIZA TOSTA CARDOSO

**A PRISÃO CIVIL COMO TÉCNICA PROCESSUAL COERCITIVA NA EXECUÇÃO  
DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto  
Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
Orientador

---

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei  
Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
Membro Interno

---

Prof. Dr. Henrique Geaquinto Herkenhoff  
Universidade de Vila Velha - UVV  
Membro Externo

*Aos meus pais, por terem me fornecido a base e o sentido da vida.*

*Ao Leonardo Franco, meu amor, por todo carinho e amor que me incentivaram nesta jornada.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me concedeu a vida e a força para realizar os meus sonhos.

Ao meu pai, Ademir Cardoso, e à minha mãe, Josélene Tosta Cardoso, pelo constante suporte e apoio.

Às minhas irmãs, Lígia e Laís, sempre presentes em todos os momentos.

Ao Leonardo Franco, meu amor, que me estimula a buscar crescimento e aprimoramento. Companhia de todas as horas. Obrigada pelo apoio, incentivo e carinho, bem como pela compreensão nos momentos mais difíceis, sem a qual se tornaria impossível a realização deste trabalho.

Ao Dr. Francisco Vieira Lima Neto, meu orientador, pelas conversas, reuniões e imprescindíveis orientações e, principalmente, por compartilhar suas experiências comigo. A convivência foi um grande aprendizado. Obrigada pela confiança.

Ao Dr. Rodrigo Mazzei e ao Dr. Gilberto Fachetti pelas colaborações durante a Banca de Qualificação, as quais foram enriquecedoras para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos profissionais da Biblioteca Central da UFES, Ana Maria de Matos Mariani e Cláudio França, pelas contribuições de ordem metodológicas e por serem sempre solícitos.

À Universidade Federal do Espírito Santo por me conceder a oportunidade de cursar o mestrado com professores brilhantes.

Aos queridos Danilo Ribeiro, Thais Milani Del Pupo, Lorena Rodrigues Lacerda, Rodrigo Bachour, Tatiana Karninke, Lígia Fabri, Lívia Britto, Letícia Lemgruber e demais amigos do mestrado pela amizade e pela convivência, dentro e fora de sala de aula, que abrilhantaram a pós-graduação, bem como pelas conversas que promoveram importantes reflexões.

*“O direito existe para se realizar. A realização é a vida e a verdade do direito, é o próprio direito. O que não se traduz em realidade, o que está apenas na lei, apenas no papel, é um direito meramente aparente, nada mais do que palavras vazias. Pelo contrário, o que se realiza como direito é direito, mesmo quando não se encontra na lei e ainda que o povo e a ciência dele não tenham tomado consciência.”*

*R. von Jhering (1898)*

## RESUMO

Esta dissertação teve como objeto a pesquisa acerca do cabimento da prisão civil no cumprimento de sentença de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito. Este objeto vincula-se estreitamente com a área de concentração do PPGDIR UFES, “Justiça, Processo e Constituição”, dentro da linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela De Direitos Existenciais e Patrimoniais”. Para análise do problema, a pesquisa partiu dos conceitos gerais de obrigações alimentares e abordou suas características e classificações. Objetivou-se verificar a característica alimentar da prestação alimentícia fixada em decorrência do ato ilícito. Essa obrigação alimentar é fixada com base nos artigos 948 e 950 do CC/02. A obrigação alimentar baseada no art. 948, CC/02, em caso de homicídio, é destinada aos dependentes do de cujus e a prevista no art. 950, CC/02, é fixada para a vítima da lesão incapacitante. O CPC/15, em atenção às diretrizes constitucionais, estabeleceu a observância dos princípios e das normas constitucionais, como por exemplo do princípio da eficiência e do direito fundamental à tutela executiva. Diante do direito fundamental à tutela executiva, as normas do processo de execução devem ser interpretadas de modo a dar predominância à realização do crédito. O CPC/15 confere técnicas executivas para a execução de alimentos, que estão disciplinadas nos artigos 528 e seguintes do código. Entre essas técnicas, encontra-se a prisão civil. A prisão civil, técnica autorizada pela Constituição Federal, somente tem aplicabilidade para compelir o devedor ao pagamento da pensão alimentar. A CF/88, de forma prévia e abstrata, realizou a ponderação entre a liberdade do devedor e a dignidade do credor, dando prevalência ao princípio da dignidade humana e à vida do credor. A excepcionalidade da prisão civil não está no privilégio da origem de onde é gerado o crédito, mas no caráter alimentar, bem como na urgência do credor em receber os alimentos. Em razão disso, a prisão civil está restrita para os alimentos atuais, que demandam apenas as últimas três prestações, conforme estabelecido no art. 528, §7º, do CPC/15 e na súmula 309, do STJ. Deste modo, a aplicação da prisão civil está relacionada à vulnerabilidade, à urgência da prestação e à dignidade do credor. Verifica-se que o credor de alimentos decorrente de ato ilícito depende dos alimentos para manutenção de sua vida digna, de modo que deve o direito processual conferir os instrumentos e as técnicas capazes de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.

**Palavras-chave:** Obrigação alimentar. Ato ilícito. Cumprimento de sentença. Meios Executivos. Prisão Civil



## ABSTRACT

This dissertation intended to research about the appropriateness of the civil prison in the compliance with the judgment resulting from an illicit act. This object is closely linked to the PPGDIR UFES concentration area "Justice, Process and Constitution", within the research line "Process, Constitutionality and Protection of Existential and Patrimonial Rights". For the analysis of the issue, the study started from the general concepts of maintenance obligations and approached its characteristics and classifications. The aim was to verify the maintenance characteristic of the maintenance obligations provided as a result of the illegal act. This maintenance obligation is established based on articles 948 and 950 of Civil Code. The maintenance obligation based on art. 948, of that Code, in the case of homicide, is aimed at the dependents of the person who passed away, and under the terms of art. 950 of Civil Code is fixed for the victim of the disabling injury. The Civil procedure Code, in compliance with constitutional guidelines, established the observance of constitutional principles and norms, as the principle of efficiency and the fundamental right to executive protection. In view of the fundamental right to the execution protection, the rules of the execution process must be interpreted in such a way as to give priority to the realization of credit. The Civil procedure provides executive techniques for the maintenance obligations's execution which are regulated in articles 528 and nexts of the code. Among these techniques is the civil prison. Civil prison, a technique authorized by the Federal Constitution, is only applicable to compel the debtor to pay the alimony. The federal Constitution, in a previous and abstract way, made the balance between the debtor's freedom and the creditor's dignity, prioritizing the principle of human dignity and the creditor's life. The exceptionality of the civil prison is not in the privilege of the origin from which the credit is generated, but in the maintenance character, as the creditor's urgency to receive the maintenances. Because of that, civil prison is restricted to current maintenance, which requires only the last three provisions, as established in art. 528, §7º of Civil procedure Code and in standard 309, of the STJ. Therefore, the civil prison application is related to vulnerability, the urgency of the service and the creditor's dignity. Ensure that the creditor maintenance resulting from an unlawful act depends on the maintenance to keep ones dignified life, so that the procedural right must confer the instruments and techniques capable of compelling the debtor to comply with the obligation.

**Keywords:** Maintenance obligation. Illicit act. Compliance with judgment. Executive means. Civil Prison.

## LISTA DE SIGLAS

**AgInst.** – Agravo de Instrumento

**Ap.** – Apelação

**Art.** – Artigo

**CC** – Código Civil

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CJF** – Conselho da Justiça Federal

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPC/15** – Código de Processo Civil de 2015

**CPC/73** – Código de Processo Civil de 1973

**EUR** - Euro

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**KELA** - *Social Insurance Institution of Finland* (Instituição de Seguro Social da Finlândia)

**LBIO** – *Landelijk Bureau Inning Onderhoudsbijdragen* (Serviço Nacional de Cobrança do Pagamento de Alimentos dos Países Baixos)

**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil

**PEPEX** – Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (de Portugal)

**REsp** – Recurso Especial

**RGPTC** – Regime Geral do Processo Tutela Cível (de Portugal)

**SECAL** – *Service des Créances Alimentaires* (Serviço de Reclamações de Alimentos da Bélgica)

**SEK** – Coroas suecas

**STF** – Superior Tribunal Federal

**StGB** – *Strafgesetzbuch* (Código Criminal Alemão)

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJ/ES** – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

**TJ/RJ** – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**TJ/SP** – Tribunal de Justiça de São Paulo

**TJ/MG** – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**ZPO** – *Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil Alemão)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</b> .....	<b>26</b>
1.1 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	29
<b>1.1.1 Direito Pessoal e Intransferível</b> .....	<b>29</b>
<b>1.1.2 Irrenunciabilidade e impossibilidade de transação</b> .....	<b>32</b>
<b>1.1.3 Impossibilidade de restituição</b> .....	<b>34</b>
<b>1.1.4 Incompensabilidade e Impenhorabilidade</b> .....	<b>36</b>
<b>1.1.5 Imprescritibilidade</b> .....	<b>37</b>
<b>1.1.6 Periodicidade e Divisibilidade</b> .....	<b>38</b>
1.2 CLASSIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	39
<b>2 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO</b> .....	<b>44</b>
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	44
2.2 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELA MORTE DA VÍTIMA .....	49
<b>2.2.1 Hipótese de pensão alimentar aos pais pela morte do filho</b> .....	<b>53</b>
2.3 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTE DE LESÃO INCAPACITANTE.....	55
<b>2.3.1 Hipóteses: vítima que mantém o seu emprego e vítima que passa a realizar outro ofício de igual remuneração</b> .....	<b>57</b>
<b>2.3.2 Pagamento de pensão alimentícia de uma única vez – art. 950, § único, CC/02</b> .....	<b>57</b>
2.4 CARACTERÍSTICA ALIMENTAR – ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO.....	58
2.5 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS .....	60
2.6 REVISÃO E EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	62
<b>3 TUTELA EXECUTIVA</b> .....	<b>65</b>
3.1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	65
3.2 EXECUÇÃO CIVIL.....	71
3.3 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EXECUTIVA .....	75
3.4 PROCESSO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS .....	82
3.5 MEIOS EXECUTIVOS.....	85

<b>4 PRISÃO CIVIL.....</b>	<b>88</b>
4.1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL.....	88
4.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA .....	91
<b>4.2.1 Natureza jurídica da norma constitucional.....</b>	<b>91</b>
<b>4.2.2 Prisão Civil: Direitos e Garantias Fundamentais .....</b>	<b>93</b>
<b>4.2.3 Dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade na prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito.....</b>	<b>96</b>
<b>4.2.4 Igualdade .....</b>	<b>103</b>
4.3 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL.....	104
4.4 EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL .....	106
4.5 MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....	111
<b>4.5.1 Medidas atípicas e o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos através da prisão civil .....</b>	<b>116</b>
<b>4.5.2 A escolha das medidas executivas no cumprimento de sentença de pagar alimentos e aplicação de medidas atípicas .....</b>	<b>118</b>
<b>4.5.3 Cabimento da prisão civil como medida executiva atípica .....</b>	<b>123</b>
4.6 APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL BASEADA NAS PECULIARIDADES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	124
4.7 CONSIDERAÇÕES INTERNACIONAIS ACERCA DA PRISÃO CIVIL .....	127
<b>5 APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO .....</b>	<b>141</b>
5.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA.....	141
5.2 OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO: UMA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	145
5.3 VULNERABILIDADE DO CREDOR DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO.....	149
5.4 NECESSIDADE E URGÊNCIA.....	152
5.5 IGUALDADE PROCESSUAL .....	158
<b>6 ASPECTOS PROCESSUAIS DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL .....</b>	<b>161</b>
6.1 REQUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL .....	161
6.2 JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR AO NÃO PAGAMENTO.....	162
6.3 PRAZO DA PRISÃO CIVIL .....	165

6.4 IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE DECRETA PRISÃO CIVIL REFERENTE AOS ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO .....	167
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>169</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>172</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar o cabimento da prisão civil como técnica processual coercitiva no cumprimento de sentença da obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, em que o devedor é pessoa física. A obrigação de alimentos tem relevância e merece atenção pelo seu próprio objeto, visto que se trata de obrigação diretamente ligada à sobrevivência e à vida digna do credor.

O regramento destinado às obrigações de prestar alimentos tem amparo legal, constitucional e internacional, através do Pacto de São José da Costa Rica.

Dentro dessa perspectiva legal, a prisão civil como técnica coercitiva ao adimplemento da obrigação de alimentos, prevista no art. 528, §3º, do CPC, ganha relevância pela pressão psicológica que exerce no devedor.<sup>1</sup>

A prisão civil como medida coercitiva ao cumprimento das obrigações de alimentos está amparada na Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 678/1992.

A Constituição prescreve no art 5º, LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.<sup>2</sup> Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica determina, no art. 7º, que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Da simples leitura dos dispositivos acima citados, não se percebe qualquer restrição quanto à aplicação da prisão civil a nenhuma espécie de obrigação de alimentos. No entanto, observa-

---

<sup>1</sup> MADALENO, Rolf. Execução de Alimentos pela Coerção Pessoal. **Revista Jurídica**. São Paulo, ano 56, n° 367, p. 39/40, 2008.

<sup>2</sup> Importante observar a Súmula vinculante n° 25 do STF que vedou a prisão civil do depositário infiel (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito), tese definida no RE 466.343 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009).

se certa resistência, tanto da doutrina<sup>3</sup> como dos Tribunais,<sup>4</sup> em aplicar a prisão civil como medida apta a coagir o devedor de alimentos com origem diversa do Direito de Família.

Em uma rápida análise da jurisprudência pátria, percebeu-se a não aplicação da prisão civil como técnica processual pelos Tribunais, principalmente em face do julgado 182.228/SP,<sup>5</sup> do STJ, apesar da ausência de restrição na legislação. Diante desse cenário, buscou-se desenvolver neste trabalho a temática acerca do cabimento da prisão civil no cumprimento de sentença diante do inadimplemento da obrigação alimentar decorrente de ato ilícito.

Percebe-se que, em princípio, tais alimentos são tão importantes quanto aqueles decorrentes do Direito de Família (art. 1674 a 1710, CC), pois um filho menor depende de seus genitores para sua manutenção, tanto quanto aquele que perde um pai em razão de um homicídio (art. 948, CC).

Assim, pretende-se abordar neste trabalho o cabimento da prisão civil na atividade satisfativa da obrigação decorrente de ato ilícito, focando na hipótese do cumprimento de sentença,<sup>6</sup> no qual o devedor de alimentos é pessoa física.

A pesquisa a ser realizada tem como foco inicial proporcionar um estudo acerca do cumprimento de sentença do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito, visando a constante evolução do estudo do processo civil, em sua aproximação com os valores constitucionais.

---

<sup>3</sup> Como exemplo, pode-se observar que diversos autores trazem a posição do STJ, vejamos em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 7ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 491; e MAZZEI, Rodrigo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 433 - CPC/15). In: Araken de Assis, Angélica Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim; George Salomão Leite. (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 652.

<sup>4</sup> Como exemplo, pode-se observar o julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 92100/DF. Impetrante: Wesley Ricardo Bento da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 01 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=prisao+civil+e+alimentos+e+ato+ilicito&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em 28 set. 2019.

<sup>5</sup> Este julgado é utilizado como fundamentação em diversas decisões, como por exemplo no julgado MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. **Agravo de instrumento. 1.0035.11.017992-2/004 (1392135-74.2018.8.13.000(1))**. Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata. DJ 11/04/2019. Acesso em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>6</sup> Apesar deste trabalho restringir apenas a fase de cumprimento de sentença, o título deste trabalho adotou o termo execução. A conceituação de execução trazida por Araken de Assis aponta que “dá se o nome de execução àquelas operações que, em decorrência da natureza do provimento reclamado e obtido pelo vitorioso, se destinam a entregar-lhe o bem da vida. (...) O emprego de outra palavra, em lugar do termo clássico “execução”, como cumprimento, efetivação ou atuação, em muito pouco altera a natureza da respectiva operação.”

No tema proposto, o objeto da pesquisa está delimitado acerca da possibilidade da aplicação da prisão civil como medida coercitiva no cumprimento de sentença, por pessoa física, das obrigações de prestar alimentos decorrentes de ato ilícito.

A necessidade e a urgência dos alimentos justificam o estudo acerca do tema, de modo a pesquisar técnicas processuais que tornem o processo civil mais eficiente<sup>7</sup> do ponto de vista do adimplemento da obrigação.

Diante desse questionamento, esta pesquisa tem como objetivo analisar o cabimento da prisão civil como instrumento de medida coercitiva nas execuções de alimentos decorrentes de ato ilícito. Esta pesquisa partirá de uma pesquisa bibliográfica<sup>8</sup> e adotará o método dedutivo de abordagem, pois parte das teorias e da lei para análise de um fenômeno específico.<sup>9</sup> E, ainda, o método monográfico de procedimento,<sup>10</sup> observando os diversos aspectos acerca da prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito. Nas lições de Barros,<sup>11</sup> essa pesquisa pode ser classificada como uma pesquisa aplicada ou prática, visto que esta tem por finalidade a construção do conhecimento para que este sirva à evolução e à aplicação do direito processual brasileiro.

Para desenvolver este trabalho, foi traçado o seguinte caminho de pesquisa: abordagem da literatura jurídica, pesquisa da jurisprudência e pesquisa da prisão civil em outros países. Para isso, a pesquisa foi desenvolvida em quatro fases. A primeira fase consistiu em delimitação e estudo do tema. Auxiliaram na aproximação do tema encontros com o professor orientador e o estágio de docência realizado em sua disciplina.

A segunda fase consistiu em identificar e revisar a literatura jurídica referente ao assunto. Nessa fase, contou-se com o auxílio dos profissionais da biblioteca da UFES (Universidade Federal do Espírito Santo), Ana Maria de Matos Mariani e Cláudio França, para a construção dos termos da pesquisa. Foram estabelecidos os termos de autoridade sobre o tema, fazendo

---

<sup>7</sup> MADALENO. *Revista Jurídica*. 2008, p. 37.

<sup>8</sup> FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Riva Goudinho de. **Projetos, Monografias, Dissertações e Teses: Da Redação Científica à Apresentação do Texto Final**. 2ª.ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 103-104.

<sup>9</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 91

<sup>10</sup> MARCONI, LAKATOS. **Metodologia Científica** 2010, p. 92/93.

<sup>11</sup> BARROS, Adil de Jesus Paaes de.; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de Pesquisa: propostas metodológicas**. 18 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990. p. 34.



busca nos tesouros do STJ e do STF, bem como no acervo da Biblioteca Nacional. Nessa fase foi coletada a maior quantidade de literatura disponível e acessível, levando-se em conta o tempo e o local em que a dissertação está sendo desenvolvida, bem como o prazo para encerramento deste trabalho.

Diante do tema proposto, realizou-se uma pesquisa no acervo da Biblioteca Nacional, através do site [acervo.bn.br/sophia\\_web](http://acervo.bn.br/sophia_web) e nos Tesauros do STJ e do STF, através dos sites <https://scon.stj.jus.br/SCON/thesaurus> e [pesquisarVocabulárioJuridico.asp](http://pesquisarVocabulárioJuridico.asp), respectivamente.

Foram elencados três eixos centrais: “prisão civil”, “alimentos decorrentes de ato ilícito” e “execução”, baseando-se inicialmente na problemática exposta, observando-se termos usualmente utilizados na doutrina jurídica. Posteriormente, buscaram-se termos que fazem referência aos eixos centrais. Ainda quanto ao primeiro eixo, com base no tesouro do STF, acrescentou-se o termo “prisão civil por dívida”. Visando a busca por livros e artigos sobre o tema, com base na pesquisa acima descrita, construiu-se o seguinte quadro para a literatura nacional, em língua portuguesa:

	Termos retirados da temática		Termos referenciais	Origem do termo (onde os termos foram encontrados)
Grupo 01	“prisão civil” “prisão civil por dívida”		“medida executiva”	Literatura Jurídica
			“medida coercitiva”	Literatura Jurídica
			“coação”	Tesouro do STF
Grupo 02	“alimentos decorrentes de ato ilícito”	“ato ilícito”	“responsabilidade civil”	Literatura Jurídica
			“responsabilidade”	Biblioteca Nacional
			“indenização”	Biblioteca Nacional
			“morte”	Literatura Jurídica
			“lesão incapacitante”	Literatura Jurídica

Grupo 03		“alimentos indenizativos”	“obrigação alimentar”	Literatura Jurídica
			“prestação alimentícia”	Tesouro do STF
			“prestação de alimentos”	Tesouro do STJ
			Alimentos	Literatura Jurídica
Grupo 04	Execução		“cumprimento de sentença”	Tesouro do STF

As buscas se deram através de buscas presenciais nas bibliotecas da UFES (Universidade Federal do Espírito Santo), da USP (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e da FDV (Faculdade de Direito de Vitória), bem como na base de dados da RT-Online, via biblioteca da UFES, google acadêmico, repositório de dissertações em direito da UFES (<http://www.direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR/disserta%C3%A7%C3%B5es-defendidas>), catálogo de dissertações e teses da CAPES ([catalogodeteses.capes.gov.br](http://catalogodeteses.capes.gov.br)). Foram utilizados os conectores “AND” e “OR” para criar fórmulas de pesquisa.

Na terceira fase foi realizada uma busca sobre o tema nos países estrangeiros. Esta busca iniciou-se de forma geral pela rede de computadores. O site da União Europeia, <https://beta.e-justice.europa.eu/?action=home&plang=pt>, apresenta um cenário geral dos cumprimentos de sentença de alimentos nos países que compõem o grupo. Contudo, este site não trata da prisão civil, mas apenas aponta como se promove a execução de alimentos nestes países. A análise deste cenário é feita no capítulo 4.7.

A quarta fase foi fixada no entendimento de que o estudo do direito não pode ser desconexo da realidade. Deste modo, durante esta fase realizou-se uma pesquisa na jurisprudência, fixando parâmetros de pesquisa. Diante do tema proposto, traçou-se como um dos objetivos deste trabalho analisar a jurisprudência acerca da temática. Isso porque a práxis, isto é, o direito aplicado, é fundamental para entendimento do direito.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 72 e 84.

A pesquisa visa construir e desenvolver uma ‘tese’ quanto à possibilidade de aplicação da prisão civil como técnica coercitiva no cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar decorrente de ato ilícito.

Deste modo, a pesquisa jurisprudencial visa buscar os julgados que decidiram acerca do assunto, concedendo ou negando a aplicação da prisão civil para este caso. Visa promover uma análise crítica da *ratio decidendi*<sup>13</sup> a fim de que se possa, através desses elementos, elaborar a construção do conhecimento jurídico.

A pesquisa de jurisprudência elencou como marco temporal a análise dos julgados dos períodos entre 18/03/2016 a 31/12/2019. O marco inicial teve por base a data em que o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor.

Aponta-se que o Código, no art. 1.045, prescreve que o referido diploma legal “entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua aplicação oficial”. O Código foi publicado em 16 de março de 2015. Então, o STJ,<sup>14</sup> em sessão em 02/03/2016 proferiu o seguinte enunciado

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Assim, tomando por base o enunciado do STJ, o marco inicial desta pesquisa foi fixado nas buscas dos julgados a partir de 18/03/2016. O marco final foi definido no último dia do ano de 2019. Não se podia prolongar o marco temporal pois traria prejuízo ao desenvolvimento desta pesquisa, a fim de que houvesse tempo para análise dos dados levantados. Desse modo, foi fixado como base temporal o período de 18/03/2016 a 31/12/2019. O início da busca dos julgados se deu após a Banca de Qualificação. Assim, a coleta dos julgados ocorreu no período de 12/11/2019 a 15/01/2020. Desde o início das buscas foi realizada a análise dos julgados, a fim de que se pudesse analisar a maior quantidade de informações possíveis.

---

<sup>13</sup> Entende-se aqui *ratio decidendi* como os “fundamentos determinantes, compreendidos como os fatos relevantes e a solução de direito estabelecidos” (ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes:** teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. rev., ampl., atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 376). Este conceito é trazido por Hermes Zaneti Jr. no contexto dos precedentes. Apesar desta pesquisa não se tratar de uma análise de precedentes, para a análise jurisprudencial torna-se necessário entender os fundamentos da decisão e não apenas sua parte dispositiva, a fim de não se cometer equívocos nem conclusões precipitadas.

<sup>1414</sup> STJ. **Enunciado n° 01**, de 02 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Institucional/Enunciados-administrativos>>. Acesso em 12 nov. 2019.

A pesquisa iniciou seu trabalho pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES). A escolha por este Tribunal foi pela localização onde se encontra o programa de pós-graduação em *stricto sensu* em Direito Processual da UFES. Considerando que o Direito é uma ciência social aplicada, esta pesquisa tem maior aptidão para causar impacto na comunidade acadêmica, bem como na comunidade jurídica como um todo (advogados, juízes, promotores e demais aplicadores do direito), onde o programa está situado.

A escolha dos termos de pesquisa de jurisprudência se deu a partir do quadro de palavras apresentado acima. Para fins de pesquisa de jurisprudência, optou-se primeiramente pela busca dos termos gerais do Grupo 01, do Grupo 02 e do Grupo 03, visto serem os termos extraídos diretamente do tema da pesquisa, resultando em seis chaves de pesquisa: “prisão civil” e “alimentos decorrente de ato ilícito”; “prisão civil” e “ato ilícito”; “prisão civil” e “alimentos indenizativos”; “prisão civil por dívida” e “alimentos decorrente de ato ilícito”; “prisão civil por dívida” e “ato ilícito”; “prisão civil por dívida” e “alimentos indenizativos”.

Posteriormente, a fim de esgotar todas as possibilidades de busca, foram realizadas combinações com os termos “prisão civil” e “prisão civil por dívida” (Grupo 01 – termos gerais) e os termos referenciais do Grupo 02: “ato ilícito”, “responsabilidade civil”, “responsabilidade”, indenização, morte, lesão incapacitante. E, em seguida, complementando as fórmulas de pesquisa com termos referenciais do Grupo 03: “obrigação alimentar”, “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “alimentos”.

Ressalta-se que não foram pesquisadas as combinações entre os termos do Grupo 01 (gerais e referenciais) com os termos referenciais do Grupo 03, pois levaria a julgados que aplicam a prisão civil em face do inadimplemento da prestação alimentícia decorrente do direito de família, o que não é objeto desta pesquisa.

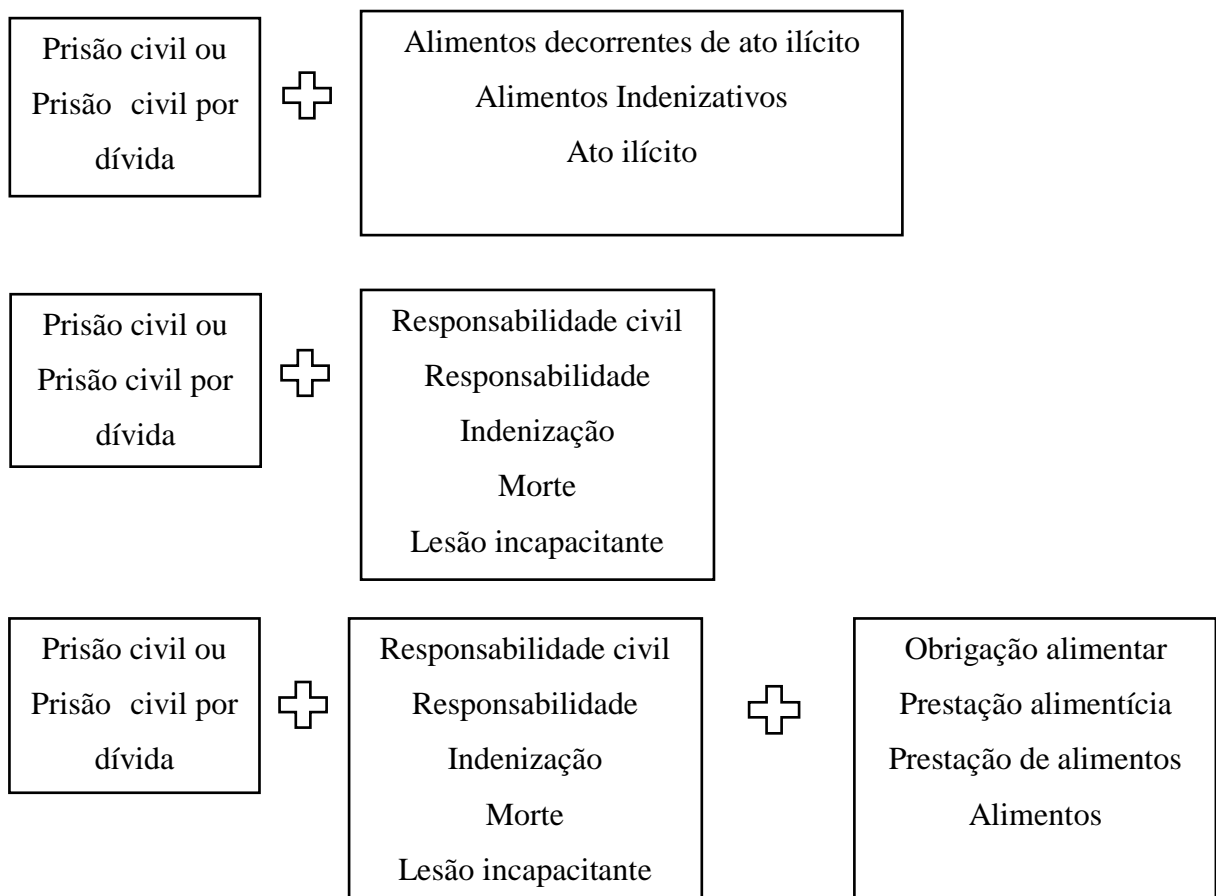
Também não foram utilizadas as combinações entre os termos do Grupo 01 e termos do Grupo 04, pois isso levaria apenas a pesquisa da “prisão civil” na “execução civil” ou no “cumprimento de sentença”, o que não atenderia aos fins a que se propõe a pesquisa, pois esta busca atingiria um resultado muito abrangente.

Por fim, observa-se que não foram utilizados em nenhuma composição de busca os termos referenciais do Grupo 01 e os termos referenciais do Grupo 04, pois qualquer combinação de

tais termos fugiria do tema proposto, para fins de pesquisa de jurisprudência acerca do cabimento da prisão civil no inadimplemento da obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, pois se configuraria uma busca muito abrangente.

Apesar da exclusão dessas linhas de pesquisa, por fugirem do resultado específico a que se propõe essa pesquisa jurisprudencial, que visa analisar o cabimento da prisão civil no cumprimento de sentença que exige prestação alimentícia decorrente de ato ilícito, todas as combinações entre os termos, de todos os grupos, foram utilizadas para fins de estudo para o desenvolvimento de todo arcabouço teórico trazido ao longo da dissertação.

Ressalta-se que a pesquisa jurisprudencial que foi realizada visa analisar o cabimento da prisão civil, como medida coercitiva, no cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar decorrente de ato ilícito. Assim, as pesquisas que não levavam a este objeto foram descartadas da base de busca. Explicado o caminho que tomou esta pesquisa, então as fórmulas foram assim fixadas:



Inicialmente foram realizadas buscas no site do TJ/ES, no campo da jurisprudência ([http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)). Nos campos foram preenchidos o local de busca, sendo marcado apenas “2º grau”, o marco temporal para busca do período de “18/03/2016 a 31/12/2019”, tipo de jurisprudência “acórdão” e “decisão monocrática”. Foram realizadas buscas com as fórmulas elaboradas com os termos acima mencionados, com e sem aspas, com e sem a conjunção “e”. Tendo em vista que o sistema de busca não aceita mais de dez palavras, nestes casos, as pesquisas das fórmulas foram realizadas sem o conjuntivo “e”.

As fórmulas utilizadas foram: “prisão civil” e “alimentos decorrente de ato ilícito”; “prisão civil” e “ato ilícito”; “prisão civil” e “alimentos indenizativos”; “prisão civil por dívida” e “alimentos decorrente de ato ilícito”; “prisão civil por dívida” e “ato ilícito”; “prisão civil por dívida” e “alimentos indenizativos”; “prisão civil” e “responsabilidade”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade”; “prisão civil” e “responsabilidade civil”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade civil”; “prisão civil” e “indenização”; “prisão civil por dívida” e “indenização”; “prisão civil” e “morte”; “prisão civil por dívida” e “morte”; “prisão civil” e “lesão incapacitante”; “prisão civil por dívida” e “lesão incapacitante”; “prisão civil” e “responsabilidade” e “obrigação alimentar”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade” e “obrigação alimentar”; “prisão civil” e “responsabilidade civil” e “obrigação alimentar”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade civil” e “obrigação alimentar”; “prisão civil” e “indenização” e “obrigação alimentar”; “prisão civil por dívida” e “indenização” e “obrigação alimentar”; “prisão civil” e “morte” e “obrigação alimentar”; “prisão civil por dívida” e “morte” e “obrigação alimentar”; “prisão civil” e “lesão incapacitante” e “obrigação alimentar”; “prisão civil por dívida” e “lesão incapacitante” e “obrigação alimentar”; “prisão civil” e “responsabilidade” e “prestação alimentícia”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade” e “prestação alimentícia”; “prisão civil” e “responsabilidade civil” e “prestação alimentícia”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade civil” e “prestação alimentícia”; “prisão civil” e “indenização” e “prestação alimentícia”; “prisão civil por dívida” e “indenização” e “prestação alimentícia”; “prisão civil” e “morte” e “prestação alimentícia”; “prisão civil por dívida” e “morte” e “prestação alimentícia”; “prisão civil” e “lesão incapacitante” e “prestação alimentícia”; “prisão civil por dívida” e “lesão incapacitante” e “prestação alimentícia”; “prisão civil” e “responsabilidade” e “prestação de alimentos”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade” e “prestação de alimentos”; “prisão civil” e “responsabilidade civil” e “prestação de alimentos”; “prisão civil por dívida” e

“responsabilidade civil” e “prestação de alimentos”; “prisão civil” e “indenização” e “prestação de alimentos”; “prisão civil por dívida” e “indenização” e “prestação de alimentos”; “prisão civil” e “morte” e “prestação de alimentos”; “prisão civil por dívida” e “morte” e “prestação de alimentos”; “prisão civil” e “lesão incapacitante” e “prestação de alimentos”; “prisão civil por dívida” e “lesão incapacitante” e “prestação de alimentos”; “prisão civil” e “responsabilidade” e “alimentos”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade” e “alimentos”; “prisão civil” e “responsabilidade civil” e “alimentos”; “prisão civil por dívida” e “responsabilidade civil” e “alimentos”; “prisão civil” e “indenização” e “alimentos”; “prisão civil por dívida” e “indenização” e “alimentos”; “prisão civil” e “morte” e “alimentos”; “prisão civil por dívida” e “morte” e “alimentos”; “prisão civil” e “lesão incapacitante” e “alimentos”; “prisão civil por dívida” e “lesão incapacitante” e “alimentos”.

Utilizando-se os parâmetros acima, no site do TJ/ES foram encontrados apenas dois julgados: apelação n° 0010491-64.2001.8.08.0024<sup>15</sup> e o agravo de instrumento n° 0004107-85.2016.8.08.0048<sup>16</sup>, os quais não tratam do tema acerca do cabimento da prisão civil no cumprimento de sentença de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito.

Diante da ausência de julgados no TJ/ES acerca do tema, foi necessário expandir a pesquisa da jurisprudência. Mantendo-se o critério de proximidade com o local onde a pesquisa está sendo realizada, ampliou-se a pesquisa para a região sudeste do Brasil: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

---

<sup>15</sup> Este julgado trata de uma decisão monocrática, que verificou que a demanda versava sobre acidente de trabalho/doença ocupacional dentro do contexto de relação trabalhista, e que declarou a “incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho”. (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação n° 0010491-64.2001.8.08.0024**. Recorrente/Recorrido: Luiz Carlos Rodrigues. Recorrente/Recorrido: Massa falida COFAVI. Relator: Desembargador Samuel Meira Brasil Junior. DJ 18/04/2016. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)>. Acesso em: 03 fev. 2020).

<sup>16</sup> Tratou de uma decisão monocrática que indeferiu o pleito da assistência judiciária gratuita. Deste modo, verifica-se que as decisões encontradas no site do Tribunal no Espírito Santo não tratam do tema buscado nesta dissertação. (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de Instrumento n° 0004107-85.2016.8.08.0048**. Agravantes: Ciro Geraldo de Souza e Viviane da Silva Martins. Agravada: MRV Engenharia e participações S/A. Relator: Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy. DJ 16/05/2016. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)>. Acesso em: 03 fev. 2020).

No site de pesquisa de jurisprudência do TJ/RJ (<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx>), foram preenchidos os seguintes campos: pesquisa livre com as mesmas fórmulas elaboradas acima expostas, origem “Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 2ª Instância”, julgados a partir do ano 2016 a 2019, competência cível, tipo de publicação “acórdão” e “decisão monocrática”. No site do TJ RJ não foi possível colocar o período exato de julgamento (18/03/2016 a 31/12/2019”), sendo possível colocar apenas o ano (2016 a 2019). A pesquisa apresentou 419 julgados, porém não foi encontrado nenhum julgado específico acerca do tema proposto.<sup>17</sup>

No site do Tribunal de Minas Gerais (<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>), foram preenchidos os seguintes campos: pesquisa com os termos acima apontados, conforme as fórmulas, pesquisa em “ementa” e “inteiro teor”, período de julgamento: “18/03/2016 a 31/12/2019”. Foram encontrados 256 julgados, sendo apenas dois julgados acerca do assunto objeto desta pesquisa.<sup>18</sup>

No site de pesquisa de jurisprudência do TJ/SP (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>), foram preenchidos os seguintes campos: pesquisa livre com as mesmas fórmulas acima expostas, origem “2º grau”, tipo de publicação “acórdão” e “decisão monocrática”. A fim de se repetir o marco temporal elencado para o TJ/ES, foi repetido o período de data de julgamento “18/03/2016 a 31/12/2019”, contudo, o site do TJ/SP apenas aceita pesquisas com limite temporal de até 01 ano, contado

---

<sup>17</sup> Os julgados que não se referiam ao assunto deste trabalho foram descartados, sendo: 03 embargos de declaração, 01 agravo retido, 01 agravo interno, 01 ação civil pública., 5 agravos de instrumento, 01 embargos infringentes. Sobre ações civis: 01 direito ao esquecimento, 01 guarda, 01 internação hospitalar, 05 obrigação de fazer, 01 reintegração de posse, 01 incompetência do juízo, 01 gratuidade de justiça, 03 buscas e apreensão, 382 acerca de indenização material ou moral sem alimentos. Demais julgados que tratavam acerca de obrigação alimentar foram apresentados ao longo do trabalho.

<sup>18</sup> Inicialmente foram descartados os julgados que apareceram de forma repetida. Os julgados que não se referiam ao assunto desta dissertação foram descartados, sendo estes 07 Habeas Corpus, 22 Apelações Criminais, 05 Agravos de execução penal, 01 Ação de despejo, 01 Ação de imissão de posse, 03 Ações cautelares de sustação de protesto, 01 Ação cautelar de exibição de documento, 01 Execução Fiscal. Outras ações sobre as quais os julgados versaram foram: 01 extinção de execução por cumprimento de acordo, 01 internação compulsória, 86 indenizações por dano moral ou material (sem alimentos), 02 processos administrativos disciplinares, 05 prisões civis de depositário infiel, 02 depósitos, 03 assistências judiciárias gratuitas, 01 excesso de penhora, 01 medida executiva atípica, 01 extinção sem mérito, 04 rescisões contratuais, nulidade ou revisão de contrato, 01 responsabilidade do devedor (contrato), 02 sentenças ultra ou citra petita, 01 litispendência, 01 seguro dpvat, 02 ilegitimidades passivas, 02 benefícios previdenciários, 07 julgados que perderam o objeto do recurso, 44 recursos não conhecidos, 05 incompetências do juízo, 02 improbidades administrativas, 05 inépcias da inicial, 04 inadmissões da reclamação constitucional, 14 alienações fiduciárias, 01 juro abusivos. Demais julgados que tratavam acerca de obrigação alimentar foram apresentados ao longo do trabalho.



da data atual. Assim, a fim de manter o período de busca até 31/12/2019, a pesquisa de jurisprudência se limitou a buscar o período de 31/12/2018 a 31/12/2019, sem pesquisa de sinônimos. A partir dos termos, o site do TJSP buscou 10.746 julgados, porém acerca do cabimento da prisão civil na execução de alimentos decorrentes de ato ilícito havia apenas dois julgados.<sup>19</sup>

A pesquisa com os mesmos parâmetros foi realizada no site do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>), sendo inseridos ao longo do texto aqueles que tinham relação com o tema.

Foram separados os julgados que tratavam de outros assuntos, como prisão criminal, responsabilidade pela prisão indevida, prisão do depositário infiel, indenização sem fixação de alimentos, entre outros. Os quatro julgados encontrados acerca do tema foram abordados no capítulo 05. E os demais julgados que, apesar de não serem propriamente do assunto, mas que de alguma forma abordavam temáticas tratadas neste trabalho, serão apresentados ao longo do trabalho, de forma exemplificativa, sem pretensão de esgotar todos os julgados.

A partir das fases de desenvolvimento da dissertação, foram estruturados os capítulos. O primeiro capítulo trata da obrigação alimentar, sem seu aspecto geral, abordando o conceito,

---

<sup>19</sup> 206 Revisões Criminais, 11 Mandados de Segurança Criminais, 140 Recursos em sentido estrito, 968 Habeas corpus criminais, 57 Habeas corpus e apelação de ato infracional de adolescente infrator, 11 Ações penais, 06 medidas acerca de violência doméstica, 01 arquivamento criminal, 18 embargos infringentes criminais, 04 cautelares inominadas criminais, 33 agravos internos criminais, 7.661 apelações criminais, 80 embargos de declaração criminais, 03 correções parciais, 117 agravos de execução penal. Ações cíveis versavam sobre: 796 indenizações morais e materiais (sem alimentos), 51 suspensões ou bloqueios de vencimentos de servidor por prisão, 31 concursos públicos, 32 desvios de função, 10 acerca de suspeição ou impedimento do juiz, 02 direitos de resposta, 10 honorários advocatícios, 02 capacidades postulatórias, 11 assistências judiciárias gratuitas, 05 responsabilidades patrimoniais, 04 litigâncias de má fé, 02 leilões judiciais, 25 ações de cobrança, 20 rescisões ou nulidades contratuais, 01 contrato de trespassse, 21 obrigações de fazer, 06 ações de guarda e regulamentação de visita, 06 incompetências do juízo, 04 partilhas de bens, 08 ações civis públicas, 04 ações de despejo, 02 direitos autorais, 11 títulos de crédito, 09 ações possessórias, 04 alvarás de estabelecimento comercial, 13 improbidades administrativas, 14 acerca de procedimento administrativo disciplinar, 08 anulatórias de débito fiscal, 07 prescrições ou decadências, 12 destituições do poder familiar, 31 desconsiderações da personalidade jurídica, 18 benefícios de previdência (auxílio acidente, auxílio reclusão, pensão por morte), 03 adicionais de insalubridade e periculosidade, 02 auxílios aluguel, 02 direitos de vizinhança, 05 buscas e apreensões, 16 seguros de bens, 02 suspensões da execução, 10 arrestos de bens, 01 ação negatória de paternidade, 02 fornecimentos de energia elétrica, 01 impossibilidade jurídica do pedido, 02 nulidades de negócio jurídico, 01 servidor público – hora extra, 01 julgamento extra petita, 03 depósitos judiciais ou ação de depósito, 18 embargos de declaração – sem omissão obscuridade contradição, 02 ilegitimidades da parte, 01 alienação fiduciária, 01 recurso prejudicado pela formalização de acordo entre as partes, 01 ação direito de inconstitucionalidade, 01 ação rescisória, 01 direito autoral, 01 nulidade processual (falta de intimação), 01 execução fiscal, 10 recursos não conhecido, 04 juros, 01 ação de concessão de adicional por tempo de serviço, 01 assentamento rural, 01 registro civil, 62 de obrigações alimentares (não objeto de estudo), 61 medidas atípicas.

as características e classificações. O segundo capítulo aborda a obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, iniciando pela responsabilidade civil, características, fixação de alimentos e possibilidade de revisão dos alimentos.

O terceiro capítulo aborda tutela executiva, execução e cumprimento de sentença, e busca demonstrar a mudança da legislação processual, o direito fundamental à tutela executiva e os meios disponíveis para o cumprimento de sentença que exijam o cumprimento da obrigação alimentar.

O quarto capítulo trata da prisão civil, seu aspecto constitucional, sua natureza jurídica e a excepcionalidade da medida. Esse capítulo também aborda considerações estrangeiras acerca da execução de obrigação alimentar. Não se pretendeu realizar uma pesquisa de direito comparado a fim de se comparar a aplicação da prisão civil no Brasil e em outro país, mas apenas trazer considerações acerca da legislação estrangeira quanto ao cumprimento da obrigação alimentar.

O quinto capítulo aborda o cabimento da prisão civil no cumprimento de sentença que exige alimentos decorrentes de ato ilícito. O sexto capítulo se destina a apresentar considerações acerca de aspectos do procedimento a ser adotado para aplicação da prisão civil, as possíveis justificativas que podem ser arguidas pelo devedor, o prazo da prisão e a forma de impugnar a decisão que determinar a prisão civil. E, por fim, a conclusão.

Esta pesquisa guarda pertinência com a área de concentração do Mestrado em Direito Processual da UFES, qual seja “Justiça, Processo e Constituição”, dentro da linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela De Direitos Existenciais e Patrimoniais”, buscando-se analisar o processo judicial à luz da Constituição, com ênfase nos direitos fundamentais do credor e do devedor, bem como em face de um processo judicial que seja capaz de realizar a justiça.

## 1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Obrigaç o, segundo Pontes de Miranda,<sup>20</sup>   a rela o jur dica entre credor e devedor no qual pode ser exigida a presta o.

A Legisla o brasileira n o traz um conceito de alimentos, nem indica as despesas abrangidas pela obriga o alimentar.<sup>21</sup> Coube ent o   doutrina o exerc cio de conceituar a compreens o do termo “alimentos”.<sup>22</sup>

O termo alimentos (*alimentum*) prov m de *altere*, que compreende alimentar, desenvolver, nutrir. Este conceito est  relacionado   vida, isto  ,   exist ncia do ser humano, o qual precisa satisfazer suas necessidades vitais.<sup>23</sup>

Pontes de Miranda<sup>24</sup> ao conceituar a palavra “alimentos”, traz duas acep es. A primeira acep o se refere   linguagem comum, em que alimentos se dirige a “subsist ncia animal”. E a segunda acep o se refere   defini o jur dica em que a palavra “alimentos” se consubstancia em tudo que se destina a sustento, vestu rio, moradia, sa de e educa o.

Alimentos correspondem ao sustento e subsist ncia de algu m, visando nutri o, desenvolvimento, manuten o e bem-estar, visando n o apenas o sustento do corpo, mas tamb m a moral e o desenvolvimento intelectual.<sup>25</sup>

Marinoni<sup>26</sup> define alimentos como o “valor indispens vel   manuten o da pessoa,   sua subsist ncia digna,   compreendida a import ncia necess ria ao seu sustento, moradia, vestu rio, sa de e ainda, quando for o caso,   sua cria o e educa o”.

---

<sup>20</sup> PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXII. 1<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 36.

<sup>21</sup> DIAS. Maria Berenice. **Alimentos: Direito, a o, efic cia e execu o**. 2. ed. rev. atual. amp. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 31.

<sup>22</sup> O C digo Civil faz apenas alus o ao poss vel conte do da obriga o alimentar.   o que se verifica no art. 1920, CC/02, que ao tratar do legado de alimentos aponta alguns elementos da obriga o aliment cia, por m esta n o se encontra limitada pelo referido dispositivo, visto que o art. 1690, CC/02, trata os alimentos como o necess rio para o alimentando viver de modo compat vel com a sua condi o social.

<sup>23</sup> FURTADO, Paulo. **Execu o**. 2. ed. atual. adaptada   Constitui o Federal de 1988. S o Paulo: Saraiva, 1991. p. 200.

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2000. p.253.

<sup>25</sup> AZEVEDO. **Pris o Civil por D vida**. 2000. p. 134. e CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7 ed. rev. atual. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.16.

Tal concepção de alimentos remonta às Ordenações Filipinas que prescreviam, no Livro I, Título 88, §15, que:

Se alguns Órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada um ano. E o mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor ou Curador. E mandará ensinar a ler escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de doze anos. E dali em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazendas.

O art. 1.920, do Código Civil, ao tratar do legado de alimentos, aponta algumas diretrizes do conteúdo da obrigação alimentícia, como “o sustento, a cura, o vestuário e a casa” e ainda, “educação” para o menor, não estando a abrangência dos alimentos restrita apenas ao conteúdo deste dispositivo.

Alimentos, portanto, é o valor indispensável a sua subsistência digna, abrangendo alimentação, vestuário, lazer, educação etc.<sup>27</sup> A obrigação alimentar destina-se à manutenção da vida,<sup>28</sup> considerando o indivíduo em sua inteireza, em seu aspecto físico, moral e mental.

Nesse sentido, em uma visão constitucional, verifica-se que o conteúdo do art. 6º da CF/1988 (a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança) preenche o conteúdo dos alimentos.<sup>29</sup>

Importante observar os apontamentos de Hertel<sup>30</sup> que alerta que a palavra “alimentos” pode se referir à obrigação de prestação que se destina a prover o sustento de outra pessoa, isto é, na relação jurídica, bem como a palavra “alimentos” pode ser empregada no sentido do próprio conteúdo da obrigação, isto é, da própria prestação alimentícia.

A regra é que cada pessoa, por meio de seu trabalho, alcance seus meios próprios de se sustentar. Contudo, aqueles que não podem cuidar do próprio sustento devem ser amparados

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1087.

<sup>27</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 968.

<sup>28</sup> CASTRO, Amílcar de. **Do procedimento de execução**. atual. rev. por Stanley Martins Frasão e Peterson Venites Kömel Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 283.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. vol. 5. ed.13. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 548.

<sup>30</sup> HERTEL, Daniel Roberto. A execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. n. 54, ano XI, p.7- 19, jun./jul., 2009, p. 8

pelo Estado, visto que o direito à vida digna é um direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 5º, CF).<sup>31</sup>

A obrigação alimentar, em seus primórdios, era apenas como um dever moral. O dever de prestar alimentos encontra respaldo no direito natural, diante da prevalência da dignidade humana. Em razão desse aspecto, as normas que regem o direito aos alimentos são normas de ordem pública, visto que implicam diretamente na sociedade, no crescimento do número de pessoas carentes e necessitadas, o que demanda atuação do Estado.<sup>32</sup> Pois é dever do Estado cuidar e prover assistência aos cidadãos.<sup>33</sup>

Contudo, antes de ganhar atenção do Estado, cabe à família conferir o sustento de seus entes familiares (art. 227, CF), ou aquele que deu causa deve ser responsabilizado a prover o sustento do necessitado. Isto porque, nas lições de Covello, “a razão da subsidiariedade é muito clara: o direito aos alimentos existe para socorrer o necessitado, não para fomentar a ociosidade”.<sup>34</sup>

A prestação alimentícia é destinada àqueles que necessitam de auxílio financeiro para manutenção das necessidades vitais e do padrão familiar, podendo ser concedida por um período determinado ou até que cessem as necessidades do alimentando.<sup>35</sup>

Farias ressalta que “obrigação alimentar cumpre um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade dos beneficiários”.<sup>36</sup>

O direito aos alimentos não está restrito apenas ao alimentando e à sua família, mas também diz respeito a toda sociedade, a qual tem o dever de conferir vida digna a seus cidadãos.<sup>37</sup>

---

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 571.

<sup>32</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 498.

<sup>33</sup> FACHETTI, Gilberto; MOSCKEM, Valesca Raizer Borges. Dos alimentos aos filhos maiores de idade no Direito Brasileiro. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2015/4, p. 565, 2015.

<sup>34</sup> COVELLO, Sergio Carlos. **Ação de alimentos**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1994. p. 06.

<sup>35</sup> FACHETTI ; MOSCKEM; **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**. 2015, p. 584.

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses: uma leitura constitucional da súmula 309 do STJ: o tempo é o senhor da razão. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. Vol.5. p. 1144. Ago, 2011.

<sup>37</sup> COVELLO. **Ação de alimentos**. 1994. p. 09.

Dessa característica da obrigação derivam os seus fundamentos, os quais serão tratados no tópico seguinte.

## 1.1 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR<sup>38</sup>

Gomes<sup>39</sup> aponta que a natureza jurídica da prestação de alimentos é mista, pois possui conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. A característica patrimonial se configura no pagamento de quantia em dinheiro ou de bens destinados ao sustento. E, ao mesmo tempo, a obrigação alimentar apresenta caráter personalíssimo, pois está ligado ao direito à vida, sendo, portanto, indisponível.

### 1.1.1 Direito Pessoal e Intransferível

A obrigação de alimentos é conferida àquele que dela necessita, por não ter condições de prover a própria subsistência.<sup>40</sup>

A obrigação de alimentos é uma relação entre o alimentante e o alimentado, “consubstanciada em situações especiais, de parentesco, de convivência ou como imposição do dever de prestar uma obrigação em decorrência de ilícito civil e ou penal. Uma relação que inicia e termina entre os dois sujeitos”.<sup>41</sup> Em razão disso, o direito aos alimentos é um direito personalíssimo e, portanto, o alimentando não pode transferir esse direito a outrem, sendo inalienável.<sup>42</sup>

Segundo Nogueira, “a obrigação alimentar é personalíssima, em função do parentesco, e não se transmite aos herdeiros. Mas a obrigação devida em condenação por ato ilícito, é transmissível, por se tratar de obrigação oriunda *ex delicto*”.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> Foram adotadas as características gerais apontadas por Venosa, com pequenas alterações, cumulando algumas características em um mesmo tópico (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família**. vol 5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 421-432).

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1987, p. 412.

<sup>40</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 35.

<sup>41</sup> KICH, Bruno Canísio. **Direito de alimentos e assistência familiar**. Campinas: Agá Juris, 2013. p. 39.

<sup>42</sup> COVELLO. **Ação de alimentos**. 1994. p. 09.

<sup>43</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência)**. 6. ed. rev. ampl. atual. por Lúcio Nogueira Filho. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 3.

Observando o art. 1.700, do Código Civil, este prescreve que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.<sup>44</sup> Neste ponto, alguns aspectos podem ser analisados acerca da (in)transmissibilidade dos alimentos.

Primeiramente, não se confunde aqui o direito aos alimentos com a obrigação já materializada em dinheiro ou em bens (alimentos in natura), visto que, após receber o valor ou o bem, o credor pode deles dispor, a fim de utilizá-los da melhor forma possível.

Neste aspecto, a intransmissibilidade se refere à impossibilidade do credor de alimentos transferir esse direito a outrem, porém não impede que o credor, após o recebimento dos alimentos, transmita o valor ou o bem recebido a outra pessoa.<sup>45</sup> Assim, com a morte do credor, restará extinto o dever de prestar alimentos.

O segundo ponto de análise refere-se à (in) transmissibilidade da obrigação alimentar após a morte do devedor. Neste contexto, a característica da intranmissibilidade da obrigação atinge dois aspectos.

O primeiro aspecto, quanto às prestações de alimentos vencidas e não pagas, alerta Kich que “um devedor, com a sua morte, deixa o ônus de sua dívida até o limite dos valores em liquidação, gravado sobre a sua herança, quando existir”.<sup>46</sup> Assim, quanto às pensões vencidas, verifica-se que a transmissibilidade está restrita exclusivamente aos bens do devedor.

O segundo aspecto, quanto às prestações vincendas, “a morte do cumpridor da obrigação de prestar alimentos não extingue automaticamente a obrigação, se o patrimônio lhe sobrevive”.<sup>47</sup> Os bens do falecido (devedor) arcarão com a obrigação alimentar vencida e

---

<sup>44</sup> Sobre o art.1694 do CC/02, Herkenhoff aponta que “os parentes (ascendentes, descendentes e, até o quarto grau, os colaterais) e os cônjuges ou companheiros (mas não os demais parentes por afinidade) podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Direito Civil:** em sua expressão mais simples. Belo Horizonte: Del Rey. 2005. p. 347)

<sup>45</sup> VENOSA. **Direito civil:** Família. 2017. p. 424.

<sup>46</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar.** 2013. p. 39.

<sup>47</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Curso de direito de família contemporâneo.** 6. ed. rev., ampl., atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 540/541.

vincenda, ainda que absorva todo o valor da herança.<sup>48</sup> Tal hipótese não atinge os bens particulares dos herdeiros.

As prestações alimentícias vincendas incidirão até o limite da herança, não estando restritas ao encerramento da partilha dos bens do falecido, mas, sim, à força da herança. Segundo Rosa<sup>49</sup>, impor tal limitação desconstruiria a transmissibilidade da obrigação alimentar, pois relacionar a obrigação alimentar ao término da partilha de bens colocaria “a necessidade alimentar vinculada à maior ou menor celeridade processual e sobrepondo a herança aos alimentos”.<sup>50</sup>

O enunciado 343 das Jornadas de Direito Civil aponta que “a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança (art. 1.792)”. Esgotados os limites da herança, conforme apontado no art. 1.700 do Código Civil, deverá ser observado o art. 1.694 do mesmo diploma legal, que remete ao fato de que o credor deve buscar um ou alguns dos substitutos para suprir os alimentos, devendo haver nova ação judicial e nova determinação de fixação de alimentos.<sup>51</sup>

Esse último aspecto não se aplica ao credor de alimentos decorrente de ato ilícito, mantendo-se na regra geral da transmissibilidade da obrigação de alimentos restrita apenas ao patrimônio do devedor<sup>52</sup>, nos termos do art. 943 do Código Civil. Pois o art. 1.700 do Código Civil o remete ao art. 1.694 do CC, o que, pela natureza da obrigação de alimentos decorrente do ato ilícito, não se compactua com o referido dispositivo, devendo a herança do devedor suportar o encargo dos alimentos vencidos e vincendos, até o limite fixado na sentença.<sup>53</sup>

Verifica-se, portanto, que tanto as prestações vencidas quanto as vincendas devem atingir os bens do falecido, que era o devedor da prestação alimentícia, não atingindo o patrimônio particular do herdeiro.

---

<sup>48</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 23.

<sup>49</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 541.

<sup>50</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 541.

<sup>51</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 44/45.

<sup>52</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 352.

<sup>53</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 45.



### 1.1.2 Irrenunciabilidade e impossibilidade de transação

O art. 1.707, do CC preconiza que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Carletti<sup>54</sup> ressalta que “é um imperativo da lei da natureza: viver! Por isso, a lei é categórica: pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos; nem a vontade do alimentando pode modificar o seu cunho social”.

Nesse sentido, não é possível ao credor alimentando renunciar aos alimentos. No entanto, é preciso diferenciar o direito a alimentos de seu exercício. Ou seja, o credor de alimentos pode não exercer seu direito de credor, não pleiteando os alimentos a que faz jus. Porém o não exercício deste direito não leva à renúncia deste. Ou seja, o credor pode não exercer o seu direito aos alimentos, mas não pode renunciá-lo.<sup>55</sup> Assim, é nula a cláusula de convenção ou contrato que avence a renúncia ao direito aos alimentos.<sup>56</sup>

Importante ressaltar que a impossibilidade de renúncia se refere ao direito aos alimentos. Ou seja, o credor alimentando não pode renunciar a este direito, a fim de impossibilitar a cobrança futura dos alimentos.<sup>57</sup> Porém, nada impede que o alimentante renuncie ao exercício deste direito, isto é, apesar de fazer jus aos alimentos, o alimentando não cobra a sua prestação.<sup>58</sup>

Isso porque a irrenunciabilidade se refere ao direito aos alimentos e não ao conteúdo da obrigação. Assim, caso o credor não pretenda pleitear ou cobrar os alimentos devidos, poderá deixar de exercer este direito. O valor de crédito vencido e não pago corresponde a um crédito comum, e, portanto, não está restrito às características dos créditos alimentares.<sup>59</sup>

---

<sup>54</sup> CARLETTI, Amilcare. **Dos alimentos a lei**. São Paulo: Universitária de Direito, 1993. p. 121.

<sup>55</sup> NOGUEIRA. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência)**. 1998. p. 4.

<sup>56</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 36/37.

<sup>57</sup> COVELLO. **Ação de alimentos**. 1994. p. 09.

<sup>58</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 39.

<sup>59</sup> GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 2018, p. 519.

Pontes de Miranda<sup>60</sup> aponta que “o necessitado pode deixar de exercer o seu direito à prestação de alimentos. Ninguém pode obrigar alguém a pedir alimentos, ou reclamá-los em favor de outrem”. Ademais, Pontes de Miranda acresce algumas exceções: genitores em favor dos filhos; tutor e curador em favor do menor ou do interdito; adotante, em favor do adotado, em face dos pais biológicos.<sup>61</sup>

Tendo em vista que o direito a alimentos é um direito personalíssimo, este também não pode ser cedido ou transacionado.<sup>62</sup> De igual forma, a impossibilidade de transação se refere ao direito aos alimentos, sendo possível a transação do conteúdo da prestação alimentícia.<sup>63</sup> Isso porque a impossibilidade de renúncia e de transação da obrigação alimentícia está relacionada ao direito personalíssimo de quem faz jus aos alimentos, porém, este não impede que o credor dos alimentos simplesmente não exerça seu direito.

No entanto, Berenice<sup>64</sup> aponta que, apesar do exposto no art. 1.707, do CC, é possível a renúncia dos alimentos fixados em razão do casamento ou da união estável, baseando-se no princípio da boa-fé objetiva. De outro lado, Tartuce<sup>65</sup> aponta que não cabe a renúncia, ainda que no caso de divórcio, em razão do princípio da solidariedade.<sup>66</sup>

Dentro desse contexto, observa-se o enunciado n° 263 da III Jornada de Direito Civil que diz

O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da "união estável". A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.

---

<sup>60</sup> MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IX. 2000. p. 288.

<sup>61</sup> O STJ, no REsp 220.623-SP, de Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, em 3/9/2009, apesar de não ter analisado propriamente o mérito acerca da possibilidade de obrigação de alimentos entre o adotado e os pais biológicos, julgou no seguinte sentido: “Já quanto ao pedido de alimentos, não há também vedação legal a, no caso, impedir sua apreciação, mesmo considerada a irrevogabilidade da adoção do alimentando”. (Informativo 405, STJ).

<sup>62</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 35.

<sup>63</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 35.

<sup>64</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 37.

<sup>65</sup> TARTUCE, Flavio. Alimentos. O princípio da solidariedade e algumas de suas aplicações ao direito de família – abandono afetivo e alimentos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 30, out-nov, 2012, p 27.

<sup>66</sup> Nesse sentido, observa-se súmula 379 do STF: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.”

De igual forma, os alimentos fixados em decorrência de ato ilícito podem ser renunciados pelo credor. Isso porque as partes envolvidas em uma situação têm liberdade para pactuarem os seus interesses. Ademais, nos termos do art. 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas.

### 1.1.3 Impossibilidade de restituição

O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que não cabe ao alimentante pleitear a restituição de valores pagos a título de alimentos, em razão de modificação futura da obrigação alimentar.<sup>67</sup>

O art. 13 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) prescreve que a fixação dos alimentos, em qualquer ação, retroage à data da citação. Tal determinação, portanto, também se aplica às ações de revisão de alimentos. Assim, caso haja majoração do valor da pensão em sede de sentença, esta retroagirá à data da concessão em sede liminar, o que gera para o devedor o dever de pagar a diferença entre os valores pagos e o valor posteriormente estipulado.<sup>68</sup>

Contudo, a aplicação da literalidade da lei, nas hipóteses de redução ou exoneração do valor dos alimentos, poderia levar o devedor de alimentos a se tornar credor. Isso porque, com a redução do valor da pensão retroagindo à data da citação, o devedor se depararia com os valores pagos a maior, apesar de que, na data do vencimento, o valor era integralmente devido.<sup>69</sup>

Portanto, sendo fixados os alimentos provisionais ou provisórios, ainda que o pedido de alimentos seja julgado improcedente ao final da demanda, não serão restituídos.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> VENOSA. **Direito civil**: Família. 2017. p. 427.

<sup>68</sup> HADDAD, Emmanuel Gustavo. Da fixação à satisfação dos alimentos com base no projeto do novo CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.296.

<sup>69</sup> CALMON, Rafael. **Direitos das famílias e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 296.

<sup>70</sup> NOGUEIRA. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência)**. 1998. p. 4.

Diante dessa problemática, o STJ, no julgado do EREsp n° 1.181.119/RJ julgou da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.
2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.<sup>71</sup>

Assim, apesar da retroatividade dos efeitos da sentença à data da citação, não são devidas a restituição e a compensação pelos valores pagos.

Apesar da irrepetibilidade dos alimentos não ter previsão legal, esta característica é inerente à própria natureza da obrigação alimentar. Isto porque a prestação alimentícia tem por finalidade prover a subsistência do credor, de modo que, alcançando essa finalidade, não é possível devolver os alimentos.<sup>72</sup> Em observância às práticas judiciais, observa-se que os Tribunais têm decidido nesse sentido, a exemplo do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou o seguinte:

Ementa: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.  
 Voto do relator: A redução dos alimentos na ação revisional deve retroagir à data da citação. Nos termos da Súmula n° 621 do Superior Tribunal de Justiça, “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”. (...) Não custa acrescentar que os importes já liquidados são irrepetíveis, não sendo atingidos pela retroação.<sup>73</sup>

O princípio da irrepetibilidade é que impossibilita o surgimento do crédito do alimentante em face do alimentado. Neste aspecto, Calmon<sup>74</sup> aponta que

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ERESP n° 1181119/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de junho de 2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.clas.+e+@num=%271181119%27\)+ou+\(%27ERESP%27+adj+%271181119%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.clas.+e+@num=%271181119%27)+ou+(%27ERESP%27+adj+%271181119%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 09 jan. 2019.

<sup>72</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 534.

<sup>73</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento N° 2179686-54.2019.8.26.0000**. Agravantes: G. F. R. M., Y. F. R. M., M. F. R. M. e M. F. R. M. Agravado: V. M. J. Relator: Beretta da Silveira. DJ 23/10/2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>74</sup> CALMON, Rafael. **Direitos das famílias e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 302.

Como a própria norma desautoriza a formação da relação crédito-débito, os benefícios eventualmente percebidos de boa-fé pelo alimentando seriam colocados a salvo de qualquer investida possivelmente tomada por aquele, tanto no campo extrajudicial (por não haver direito subjetivo) quanto no judicial (por não haver pretensão), a fadar eventual pedido de repetição ou de compensação de verbas alimentares ao mais completo insucesso (CPC, art. 485, VI).

Portanto, nas situações em que são fixados os alimentos gravídicos, caso se verifique posteriormente que o devedor dos alimentos não é o pai, não caberá o pedido de restituição das pensões pagas. Contudo, é possível, nos moldes do art. 934 do Código Civil, que seja ajuizada ação de regresso em face do verdadeiro pai.<sup>75</sup>

No entanto, o direito não protege e nem deve proteger a má-fé dos indivíduos. Assim, caso haja enriquecimento ilícito, deve o valor da pensão ser devolvido ao devedor. Nesse sentido, Cahali<sup>76</sup> aponta que “não será, porém, de excluir-se eventual repetição de indébito se, com a cessão *ope legis* da obrigação alimentar, a divorciada oculta dolosamente seu novo casamento, beneficiando-se ilicitamente das pensões que continuaram sendo pagas” e ainda acrescenta “as pensões acaso recebidas a partir do novo casamento deixam de ter caráter alimentar e, resultando de omissão dolosa, sujeitam-se à repetição”.

Assim, somente quando restar comprovado que o credor não necessitava da prestação alimentícia, isto é, que o pagamento da pensão gerou enriquecimento ilícito, será possível a restituição dos valores pagos. Tal fato deve ser analisado no caso concreto, através de ação autônoma própria.<sup>77</sup>

#### **1.1.4 Incompensabilidade e Impenhorabilidade**

Diante da natureza da obrigação alimentícia, não é possível que os valores a serem prestados em razão de obrigação alimentar sejam compensados com outras obrigações, pois do contrário perder-se-ia a natureza alimentar.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 544.

<sup>76</sup> CAHALI. **Dos alimentos**. 2012. p. 107.

<sup>77</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 534.

<sup>78</sup> VENOSA. **Direito civil: Família**. 2017. p. 429.

Por igual motivo, o valor percebido em razão de obrigação alimentícia não pode ser penhorado, conforme art. 833, IV, CPC e art. 1.707 do CC, visto que se destina à subsistência do credor alimentante.

A impenhorabilidade da prestação alimentar se baseia na finalidade que a obrigação de alimentos tem de garantir a subsistência do credor. De modo que, caso fosse possível a penhora da pensão, o credor ficaria privado de suas necessidades, do valor que é destinado para sua sobrevivência.<sup>79</sup> Contudo, os frutos que se perfazem a partir da prestação alimentícia podem ser penhorados.<sup>80</sup>

Ressalta-se a exceção trazida no art. 833, §2º, do CPC, que aduz que a pensão alimentícia pode ser penhorada na hipótese de pagamento de outra obrigação alimentar.

### **1.1.5 Imprescritibilidade**

O direito aos alimentos é imprescritível. Ou seja, o direito aos alimentos não prescreve, porém, o objeto da obrigação alimentar, isto é, as pensões mensais, são prescritíveis.<sup>81</sup>

Aqui, novamente, é importante ressaltar a diferença apontada por Hertel<sup>82</sup>, pois a palavra alimentos é utilizada em duas acepções. Assim, alimentos podem se referir à obrigação de prestação que se destina a prover o sustento de outra pessoa, bem como a palavra “alimentos” pode ser empregada no sentido do próprio conteúdo da obrigação, ou seja, da própria prestação alimentícia.

O exercício deste direito, isto é, de cobrar as prestações alimentares, se submete ao prazo prescricional de 02 (dois) anos (art. 296, §2º, CC). A prescrição não atinge o direito, mas as prestações alimentícias.

---

<sup>79</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 534.

<sup>80</sup> VENOSA. **Direito civil: Família**. 2017. p. 429/430.

<sup>81</sup> COVELLO. **Ação de alimentos**, 1994. p. 14.

<sup>82</sup> HERTEL, **Revista IOB de Direito de Família**. 2009, p. 8

Tartuce<sup>83</sup> aponta que há, em verdade, prescrição parcial ou parcelas, pois, após a fixação dos alimentos em sentença, os alimentos prescrevem em 02 (dois) anos. No que tange à relação de parentesco, ressaltam-se os artigos 197, II e 198, I, ambos do CC/02, que estabelecem que a prescrição não começa a correr durante o poder familiar, nem enquanto o perdurar a incapacidade absoluta do alimentando.

Nos atos ilícitos, quando ocorre um homicídio (art. 948, CC/02) ou lesão incapacitante (art. 950, CC/02), a pretensão para constituição da obrigação alimentar prescreve em 03 (três) anos. Isto porque os alimentos que são fixados neste contexto derivam da indenização pelo fato ocorrido.

Assim, nos termos do art. 206, §3º do Código Civil “prescrevem em três anos a pretensão de reparação civil”. Assim, ocorrendo o homicídio ou a lesão incapacitante, previstos nos arts. 948 e 950, ambos do CC/02, a família do falecido ou a vítima da lesão devem buscar a reparação do dano dentro do prazo prescricional de três anos.

### **1.1.6 Periodicidade e Divisibilidade<sup>84</sup>**

As prestações alimentícias devem ser prestadas de forma periódica, buscando atender às necessidades de subsistência do alimentando. A periodicidade, em regra, é fixada mês a mês, porém pode ser fixada por outro prazo.<sup>85</sup>

Nesse aspecto, Covello afirma que a expressão pensão alimentícia remete a ideia de “certa soma pecuniária que se paga periodicamente”.<sup>86</sup>

Isso porque a prestação alimentícia tem como finalidade suprir os gastos habituais do alimentando, assim, “pelo princípio da periodicidade, as prestações alimentícias, geralmente,

---

<sup>83</sup> TARTUCE. **Direito Civil**. vol. 5. 2018. p. 572/573.

<sup>84</sup> Enunciado nº 523, da V Jornada de Direito Civil, CJF: “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado”.

<sup>85</sup> VENOSA. **Direito civil**: Família. 2017. p. 431.

<sup>86</sup> COVELLO. **Ação de alimentos**. 1994. p. 14.

são mensais e reajustadas com frequência”.<sup>87</sup> Ademais, a prestação alimentícia é divisível pois pode ser suportada por vários devedores.<sup>88</sup>

Não se trata de obrigação solidária, pois não há previsão legal nesse sentido. A solidariedade, nos termos do art. 265, não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. Em se tratando de obrigação alimentar, os parentes, de igual grau, devem contribuir para o sustento do credor de forma proporcional, conforme a possibilidade financeira de cada um.<sup>89</sup>

No caso da obrigação alimentar destinada a pessoa idosa, o art. 12 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) adota expressamente a solidariedade entre os devedores da obrigação alimentar”.<sup>90</sup>

Em se tratando dos alimentos decorrentes de ato ilícito, havendo vários agentes causadores do dano, os alimentos serão suportados por todos os agentes, em favor da vítima.

## 1.2 CLASSIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar pode ser classificada conforme sua natureza, causa jurídica, finalidade, momento da prestação e modalidade.<sup>91</sup> Já quanto à natureza, pode ser dividida em alimentos naturais e civis.

Yussef<sup>92</sup> aponta que os alimentos naturais são aqueles que se destinam à manutenção necessária da vida da pessoa que é destinatária dos alimentos. Nessa modalidade, os alimentos visam nutrição, saúde, vestuário e moradia. Segundo Dias<sup>93</sup>, os alimentos naturais se destinam “estritamente o necessário para subsistência”.

Os alimentos civis, também denominados de cômmodos, são aqueles que atendem às necessidades morais e intelectuais, conferindo qualidade de vida ao alimentando, destinando-

---

<sup>87</sup> NOGUEIRA. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência)**. 1998. p. 96.

<sup>88</sup> VENOSA. **Direito civil: Família**. 2017. p. 431.

<sup>89</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**, 2020. p. 537.

<sup>90</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 536.

<sup>91</sup> Trataremos a classificação adotada por CAHALI. **Dos Alimentos**. 2012. p.18.

<sup>92</sup> CAHALI. **Dos alimentos**. 2012. p. 18

<sup>93</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 31.



se a manter a condição social, nos termos do art. 1.694, caput, CC.<sup>94</sup> Portanto, “os alimentos naturais são aqueles necessários à vida; os civis, os necessários à pessoa”.<sup>95</sup>

A diferença entre alimentos naturais e civis reside no fato que os primeiros se destinam a suprir as necessidades básicas e indispensáveis à subsistência da vida do alimentando. Ao passo que o segundo vai além das necessidades básicas do alimentando, visando satisfazer também suas necessidades morais e intelectuais.<sup>96</sup> Pontes de Miranda<sup>97</sup> aponta que, em sua visão, a distinção entre alimentos civis e naturais perdeu o sentido, pois os alimentos devem ser destinados a conferir não somente a subsistência do alimentando, mas também ao seu desenvolvimento intelectual.

Tal visão se coaduna com o prescrito no art. 1.694, caput, do Código Civil, que dita “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Contudo, o §2º do mesmo dispositivo traz a distinção entre alimentos civis e naturais, ao conferir que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Assim, verifica-se que, em regra, os alimentos devem ser fixados de modo a atender a todas as necessidades do alimentando, porém, na hipótese do art. 1.694, §2º, do Código Civil, serão fixados apenas os alimentos naturais.

A obrigação alimentar classificada quanto à causa jurídica apresenta-se em decorrência da lei (legítimo), da vontade (voluntário) e do delito. Legítimos são os alimentos decorrentes da imposição legal, sendo estabelecidos com base no “direito de sangue”, pelo vínculo de parentesco ou do matrimônio.<sup>9899</sup> Os alimentos voluntários se baseiam na declaração de

---

<sup>94</sup> DIAS. **Alimentos**: Direito, ação, eficácia e execução. 2017. p. 32.

<sup>95</sup> FURTADO. **Execução**. 1991. p. 200.

<sup>96</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 9. ed. Salvador: JusPodvm, 2019. p. 736.

<sup>97</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IX. 2000. p. 253.

<sup>98</sup> CAHALI. **Dos Alimentos**. 2012. p. 20.

<sup>99</sup> “O ordenamento reconhece que o parentesco, o jus sanguinis, estabelece o dever de alimentar, assim como aquele decorrente do âmbito conjugal definido pelo dever de assistência e socorro mútuo entre cônjuges e, modernamente, entre companheiros. Existe, pois, no ordenamento, uma distinção entre obrigação alimentar entre

vontade, seja entre vivos ou causa mortis, podendo ficar estipulados em contrato ou em testamento. Observam-se, como exemplo, os alimentos dispostos no art. 1.920, do Código Civil. Nessa classificação, ainda podem-se apontar os alimentos decorrentes de ato ilícito, os quais, por serem tema central desta pesquisa, serão abordados no próximo tópico<sup>100</sup>.

Os alimentos podem ser classificados quanto à finalidade, dividindo-se em provisionais e regulares. Os alimentos regulares são os alimentos determinados pelo juiz, em sentença, ou fixados em acordo firmado entre as partes, que disponha de prestações periódicas.<sup>101</sup> Marinoni<sup>102</sup> ressalta que os alimentos classificados como definitivos e regulares, ainda que fixados em sentença, podem sofrer revisão, caso ocorra mudança na situação do alimentante e do alimentando.

Os alimentos provisionais são aqueles que são prestados de forma antecedente ou concomitante a uma ação judicial, concedidos por liminar antecipatória.<sup>103</sup> Esses alimentos englobam os valores necessários para manutenção da pessoa, bem como para atender às despesas processuais.<sup>104</sup>

Pontes de Miranda<sup>105</sup> explica que os alimentos provisionais têm como finalidade possibilitar que o autor da ação judicial, durante o curso do processo em que pleiteia alimentos, possa ter meios de requerer e realizar seu direito. Assim, conforme explicita o referido jurista, os alimentos provisionais atendem ao necessário à subsistência do autor, como alimentação, vestuário, moradia, mas também devem englobar o custeio da produção das provas no processo, custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais custos para efetivação do direito do autor.

Dentro dessa classificação de alimentos quanto à sua finalidade, Gonçalves<sup>106</sup> afirma que alimentos provisórios são aqueles “fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos” e “destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole,

---

parentes e aquela entre cônjuges ou companheiros. Ambas, porém, são derivadas da lei. (VENOSA. **Direito civil: Família**. 2017. p. 415.)

<sup>100</sup> Tema abordado do capítulo 02 deste trabalho.

<sup>101</sup> CAHALI. **Dos Alimentos**. 2012. p.26.

<sup>102</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 2017. p. 1089.

<sup>103</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 2017. p. 1089.

<sup>104</sup> CAHALI. **Dos Alimentos**. 2012. p.26.

<sup>105</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IX. 2000. p.257.

<sup>106</sup> GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**. vol.6. 2018, p. 503.

durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios”. Os alimentos provisórios são fixados, de forma antecedente ou incidental, no processo, em que se requer os alimentos definitivos, como por exemplo, na hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 5478/1968, e na hipótese prevista no art. 300, do CPC.<sup>107</sup>

Marinoni aponta que os alimentos provisionais e provisórios podem se valer de todos os meios executivos admitidos, da mesma forma que os alimentos definitivos, não havendo distinção de tratamento pelo direito processual.<sup>108 109</sup>

Os alimentos ainda se classificam quanto ao momento da prestação. Esta classificação se divide em alimentos futuros, que são aqueles que são determinados pelo juiz ou pelo acordo firmado entre as partes, para serem prestados a partir daquele momento, e em alimentos pretéritos, que se referem aos alimentos anteriores à decisão judicial ou ao acordo.<sup>110</sup>

Os alimentos pretéritos, uma vez que são anteriores à decisão judicial ou ao acordo firmado entre as partes, apesar de serem devidos, não podem ser cobrados judicialmente.<sup>111</sup> A possibilidade de cobrança, através de ação judicial, somente é permitida após a fixação dos alimentos, seja por decisão judicial (art. 528 a 533, CPC), seja por acordo homologado pelo juiz ou fixado em escritura pública (art. 911 a 913, CPC).

Por último, a obrigação alimentar se classifica quanto à modalidade, que pode ser própria ou imprópria. A obrigação alimentar própria é aquela em que é fornecido aquilo que é necessário ao sustento do alimentando. E a obrigação imprópria se caracteriza pelo fornecimento de meios para se adquirir bens que se reverterem no sustento do alimentando.<sup>112</sup>

---

<sup>107</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. 2019. p. 735.

<sup>108</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Curso de Processo Civil**. v.2. 2017 p. 1089.

<sup>109</sup> A distinção entre alimentos provisionais e provisórios não faz mais sentido visto a generalização da tutela antecipada, sendo todo alimento provisório também provisional. (ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao código de processo civil: artigos 824 ao 925**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **Coleção comentários ao código de processo civil**, vol. XIV. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 314; e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 559/560.).

<sup>110</sup> CAHALI. **Dos Alimentos**. 2012. p.26.

<sup>111</sup> GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**. vol.6. 2018, p. 506.

<sup>112</sup> CAHALI. **Dos Alimentos**. 2012. p.26/27.

Dentro desse aspecto, convém identificar os alimentos in natura. Conforme salienta Dias,<sup>113</sup> de forma geral, os alimentos são concedidos através de pagamento em dinheiro. Covello<sup>114</sup> afirma que a prestação alimentar prestada em dinheiro é mais adequada por possibilitar que o alimentando utilize o valor livremente para atender às suas necessidades.

Porém, é possível que o alimentante confira os alimentos ao alimentando de forma in natura, isto é, ao invés de dar o valor em espécie para suprir as despesas do alimentando, pode o alimentante, por exemplo, fornecer moradia ao alimentando, isto é, o alimentante entrega uma casa, seja pagando diretamente o aluguel, seja concedendo, caso possua, um de seus imóveis ao alimentando.

O alimento in natura pode abranger toda a amplitude dos alimentos, pois, como os alimentos se destinam a suprir a subsistência do alimentando, é possível que o alimentante supra as carências do alimentando concedendo exatamente aquilo que ele pleiteia, sem a necessidade de que a obrigação de alimentos seja sempre adimplida com o pagamento em dinheiro.

---

<sup>113</sup> DIAS. **Alimentos**: Direito, ação, eficácia e execução. 2017. p. 33.

<sup>114</sup> COVELLO. **Ação de alimentos**. 1994. p. 14.

## 2 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

Conforme já exposto, obrigação de alimentos é a relação em que o devedor deve prestar valores ou bens destinados à manutenção da vida, relativas ao sustento e ao desenvolvimento intelectual e moral do credor.<sup>115</sup>

Os alimentos decorrentes de ato ilícito estão previstos nos arts. 948 e 950, do Código Civil.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Verifica-se, do texto legal, que existem duas hipóteses de fixação de alimentos decorrentes de ato ilícito. A primeira que se refere ao homicídio, em que o perpetrador deverá, além de outras reparações, conferir alimentos às pessoas a quem o morto devia sustentar. E a segunda hipótese se refere à ocorrência de lesão, quando a vítima ficar impossibilitada para o trabalho, ocasião em que o ofensor deverá pagar pensão que corresponda ao trabalho que a vítima exercia.

Os referidos dispositivos estão previstos dentro do Código Civil, no Título IX (Da Responsabilidade Civil), no Capítulo II (Da Indenização). Os alimentos a que se referem os arts. 948 e 950 do CC se destinam à vítima ou à família da vítima.

### 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A ordem jurídica é composta por um conjunto de regras imperativas que regram os atos da vida e suas consequências, sendo dotada de instrumentos que visam ao cumprimento de seus preceitos. Contudo, nem sempre as regras são cumpridas, razão que surge à aplicação de

---

<sup>115</sup> CAHALI. **Dos alimentos**. 2012. p. 16.

sanção, que apresenta dois objetivos: restabelecer o equilíbrio causado pelo ato ilícito e exercer pressão psicológica para que as pessoas cumpram as obrigações voluntariamente.<sup>116</sup>

Na esfera penal, a sanção (pena) visa imprimir punição, medida compensatória pelo ato cometido. Já a sanção civil visa “anular os efeitos do ato ilícito, isto é, conseguir por outros meios o mesmo resultado, ou pelo menos outro, quanto mais possível equivalente ao que teria decorrido da espontânea observância do imperativo originário”.<sup>117</sup> Portanto, na esfera cível, a sanção tem finalidade reparatória, para restabelecer o direito subjetivo violado.

Liebman aponta que “o restabelecimento da ordem jurídica através da satisfação integral do direito violado, conseguido com todos os meios ao alcance dos órgãos judiciários, eis o escopo da sanção; e este é justamente um dos fins máximos do processo civil”.<sup>118</sup> Um único ato pode gerar a incidência da pena (sanção penal) e da reparação de danos (sanção cível).

Cavaliere Filho<sup>119</sup> conceitua responsabilidade civil como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. O referido autor distingue obrigação de responsabilidade, em que aquela é um dever primário, enquanto esta é um dever sucessivo. A responsabilidade, em sua visão, nasce do descumprimento do dever primário, isto é, da obrigação.<sup>120</sup>

Por outro lado, Miragem<sup>121</sup> aponta que a “responsabilidade civil se insere no âmbito das relações obrigacionais. É espécie de obrigação, obrigação de indenizar”. Neste contexto, a responsabilidade civil conta com os mesmos pressupostos das obrigações, isto é, sujeitos, vínculo jurídico e objeto. Assim, os sujeitos são a vítima ou seus sucessores, e aquele a quem se imputa o dever de indenizar, o vínculo jurídico a que corresponde aos requisitos previstos em lei, e o objeto, que na responsabilidade civil é o dever de indenizar.<sup>122</sup>

---

<sup>116</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1968. p. 1/2.

<sup>117</sup> LIEBMAN. **Processo de execução**. 1968. p. 3.

<sup>118</sup> LIEBMAN. **Processo de execução**. 1968. p. 3.

<sup>119</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 14.

<sup>120</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 14.

<sup>121</sup> MIRAGEM. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 2015. p. 115.

<sup>122</sup> MIRAGEM. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 2015. P. 115/116.

Segundo Pontes de Miranda, indenizar significa “reparar e restituir compreendem a recomposição natural e a recomposição pelo equivalente. Indenizar, em sentido estrito, é somente prestar o equivalente.”<sup>123</sup>

A reparação civil está relacionada com o convívio harmônico da sociedade, diante do pacto social. Ao ser constatado o evento danoso, que atinge a esfera jurídica de alguém, surge a responsabilidade civil, a fim de se reestabelecer a harmonia social.<sup>124</sup> Assim, o art. 927 do CC aponta que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito é um ato humano voluntário que viola o dever jurídico.<sup>125</sup>

Os atos jurídicos se dividem em lícitos ou ilícitos. Serão lícitos os atos jurídicos que estão em conformidade com o ordenamento jurídico, por outro lado, um ato ilícito é um ato contrário, em desconformidade com o direito.<sup>126</sup>

Nesses termos, o Código Civil, no art. 186, conceitua ato ilícito como “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ato ilícito é a ação ou omissão que descumpra uma obrigação ou realiza um ato proibido por lei.<sup>127</sup> Os atos ilícitos podem gerar responsabilidade civil, penal e administrativa, podendo o mesmo ato gerar repercussões em diversas áreas do direito, incidindo normas de direito civil, penal e administrativa.<sup>128</sup>

Este trabalho visa apenas a responsabilidade civil do ato ilícito, precisamente a que gere o dever de prestar alimentos às vítimas ou à família da vítima, no caso de homicídio.

Mário<sup>129</sup> afirma que o dever de indenizar atende aos seguintes pressupostos: (a) erro de conduta do agente; (b) ofensa ao bem jurídico, o qual se verifica pelo dano a valores jurídicos,

---

<sup>123</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXII. 2003. p. 213.

<sup>124</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 671.

<sup>125</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 14.

<sup>126</sup> RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1999. p. 313.

<sup>127</sup> SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à ciência do direito**. 6. ed. Belém: CEJUP, 1994. p. 216.

<sup>128</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo II. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 242.

<sup>129</sup> PEREIRA. **Instituições de direito civil**. vol. 2. 2018. p. 315/316.

patrimonial ou não; (c) relação de causalidade entre a ação e o dano. Assim, a ação ou omissão que provoque dano ao bem jurídico gera o dever de indenizar.

As ações ou omissões ilícitas imputam a responsabilidade civil, que poderá ser objetiva ou subjetiva a depender dos requisitos legais para aferição da responsabilidade, se com ou sem culpa. Assim, “além da responsabilidade subjetiva fulcrada no ato ilícito stricto sensu, prevista no art. 186 c/c o art. 927, lembra o parágrafo único deste mesmo artigo que há outras situações igualmente geradoras da obrigação de indenizar independentemente de culpa”.<sup>130</sup>

O Código Civil traz dois modos de verificação da responsabilidade civil e do dever de indenizar, sendo estes a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Na primeira modalidade, responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade é verificada através de três fatores, quais sejam: conduta culposa do agente; nexos causal; e dano. Nesta modalidade de responsabilidade, é imprescindível a verificação do elemento subjetivo, dolo ou culpa do agente.<sup>131</sup>

Por sua vez, a responsabilidade objetiva se verifica através da comprovação do resultado danoso e do nexos causal entre a ação e o dano. Esta modalidade de responsabilidade é supletiva em relação à responsabilidade civil subjetiva.<sup>132</sup>

A regra é a responsabilidade civil subjetiva. Assim, havendo ação culposa que descumpra um dever jurídico e que cause dano a outrem, haverá o dever de indenizar. Contudo, havendo previsão legal, a responsabilidade pode decorrer de ações sem dolo ou culpa, neste caso, o dever de indenizar deve estar previsto expressamente na lei.

Ainda quanto às ações ilícitas culposas, o Código Civil de 2002, no art. 945, elenca a graduação da culpa, quando houver concorrência de culpas entre o agente e a vítima, devendo a gravidade de cada conduta ser levada em consideração na fixação da indenização.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 23.

<sup>131</sup>MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 672.

<sup>132</sup>MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 672.

<sup>133</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações 1ª. parte**. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 483.



Para que haja dever de indenizar é necessária a existência de dano.<sup>134</sup> “Dano é a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela.”<sup>135</sup> O dano pode ser patrimonial ou moral. O dano patrimonial é verificável pelo atingimento econômico do bem. Ao passo que o dano moral atinge os direitos da personalidade da vítima, sendo de difícil apreciação monetária. Deste modo, a reparação do dano moral não se refere a reparação do dano, mas à compensação do dano moral sofrido.<sup>136</sup>

A responsabilidade civil tem como finalidade reestabelecer o equilíbrio quebrado pelo ato ilícito, gerando a reparação dos danos causados.<sup>137</sup> Desse modo, a indenização visa reparar o dano e, portanto, deve abranger a recomposição daquilo que foi perdido, bem como daquilo que o credor deixou de ganhar em decorrência do ato ilícito, que são os lucros cessantes.<sup>138</sup>

A reparação “busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso”.<sup>139</sup> Assim, toda a extensão do dano deve ser reparada, seja o dano patrimonial ou extrapatrimonial, de modo que a reparação “para os danos patrimoniais é apagar as consequências da atuação danosa, retornando ao status quo, enquanto para os de dimensão extrapatrimonial é compensação”<sup>140</sup>.

Verifica-se três funções da reparação integral: compensatória, indenizatória e concretizadora. A primeira tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio que foi quebrado pela ocorrência do dano. A função indenizatória estabelece o limite mínimo e máximo do valor da indenização, que deve corresponder ao valor lesado. E, por fim, a função concretizadora leva a uma análise

---

<sup>134</sup> Importante ressaltar que o Código Civil, no art. 187, afirma que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Neste caso, em que ocorre abuso de direito, o código não exigiu a ocorrência de dano para a configuração da responsabilidade (dever de indenizar). (CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 23.)

<sup>135</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

<sup>136</sup> LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. rev. atual. por Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 89.

<sup>137</sup> MONTEIRO. **Curso de direito civil: direito das obrigações 1ª. parte**. vol. 4. 2003, p. 448.

<sup>138</sup> PEREIRA. **Instituições de direito civil**. vol. 2. 2018. p. 317/318.

<sup>139</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. 1ª. ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

<sup>140</sup> PUPO, Thais Milani Del. **Responsabilidade civil processual do estado no processo civil: despesa com honorários contratuais como dano injusto reparável**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_13455\\_responsabilidade\\_civil\\_processual\\_do\\_estado\\_-\\_a\\_despesa\\_com\\_honorarios\\_contratuais\\_como\\_dano\\_injusto\\_reparavel.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_13455_responsabilidade_civil_processual_do_estado_-_a_despesa_com_honorarios_contratuais_como_dano_injusto_reparavel.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2020. p. 65.

dos fatos que geraram a lesão.<sup>141</sup> Portanto, a indenização deve ser adotada de modo completo, para contemplar todo e qualquer dano, o que exige que o juiz considere a singularidade e a peculiaridade de cada caso em vista a proteger a dignidade da pessoa humana.<sup>142</sup>

A indenização deve reparar a lesão sofrida pela vítima. O dano se relaciona com a extensão da lesão.<sup>143</sup> Visa reestabelecer a ordem anterior ou se aproximar ao máximo do estado em que o bem se encontrava antes do evento danoso. Assim, a reparação do dano deve compreender toda a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC/02.<sup>144</sup>

O dano gera prejuízos e um desvalor na ordem patrimonial ou moral da vítima. Assim, devem ser recuperados tantos os danos emergentes quanto os lucros cessantes.<sup>145</sup> Estes se referem aos lucros, proventos e benefícios, que a vítima naturalmente receberia, mas deixou de ganhar em razão do evento danoso.<sup>146</sup>

Nesse contexto de reparação integral do dano, surgem as pensões alimentícias decorrentes de atos ilícitos. O Código Civil aponta duas situações, previstas no art. 948 e 950, que consistem no dever de pagar alimentos às pessoas a quem o falecido devia quando da ocorrência de um homicídio, bem como à vítima de lesão que o incapacita ou diminua sua capacidade para o trabalho.

## 2.2 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELA MORTE DA VÍTIMA

Dispõe o art. 948 do Código Civil que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

---

<sup>141</sup> PUPPO. **Responsabilidade civil processual do estado no processo civil: despesa com honorários contratuais como dano injusto reparável**. 2019. p. 66/72.

<sup>142</sup> PUPPO. **Responsabilidade civil processual do estado no processo civil: despesa com honorários contratuais como dano injusto reparável**. 2019. p. 68/69.

<sup>143</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 688.

<sup>144</sup> MONTEIRO. **Curso de direito civil: direito das obrigações 1ª. parte**. vol. 4. 2003, p. 482.

<sup>145</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 689.

<sup>146</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 689.

Em caso de homicídio, o agente deverá indenizar todos os danos que provocou, material e moral.<sup>147</sup> Deve indenizar os valores gastos com tratamento, funeral, luto da família, pensão alimentícia aos parentes do morto, entre outras indenizações. As hipóteses de reparações apresentadas no art. 948 do CC/02 não são exaustivas.<sup>148</sup>

Isto porque a responsabilidade civil se baseia na reparação integral do dano. Fato é que é impossível trazer o morto de volta à vida, por isso, deve o agente reparar o dano no máximo possível.<sup>149</sup>

Em razão de um homicídio, o agente deverá indenizar aos familiares da vítima todo dano material causado, referente às despesas de tratamento do de cujus, gastos com funeral e demais despesas geradas.<sup>150</sup> Além dos danos materiais relacionados diretamente ao de cujus, a ocorrência de um homicídio gera também danos materiais e morais indiretos, que atingem a esposa e os filhos da vítima. Isso porque a família da vítima suportará as consequências do dano, isto é, da morte da vítima, como, por exemplo, o sustento do lar e o abalo psicológico que pode gerar nos familiares.<sup>151</sup>

Dentro do contexto de dano gerado aos familiares da vítima, tem-se o prejuízo financeiro causado aos dependentes do de cujus. Este dano deve ser reparado através de pensão fixada com duração até a data de expectativa de vida que teria a vítima, caso não tivesse ocorrido o evento danoso (homicídio).<sup>152</sup>

Nos termos do art. 948 do Código Civil, a prestação alimentícia é devida “às pessoas a quem o morto os devia”. Assim, Dias<sup>153</sup> afirma que “o pressuposto para a sua exigibilidade é a identificação de que, na oportunidade do perecimento da vítima, esta era devedora de pensão, encargo que passa à responsabilidade do causador de sua morte”.

---

<sup>147</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 533.

<sup>148</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 188.

<sup>149</sup> MONTEIRO. **Curso de direito civil: direito das obrigações 1ª parte**. vol. 4. 2003, p. 482.

<sup>150</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. 2018. p. 695.

<sup>151</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. 2018. p. 695.

<sup>152</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. 2018. p. 696.

<sup>153</sup> DIAS. **Revista de Processo**. 1995. p. 249.

Para fins de alimentos decorrentes da morte de um indivíduo, estes serão devidos aos dependentes do falecido, devendo a dependência econômica ser provada, podendo a pensão ser destinada ao cônjuge, filhos ou outro dependente.

Segundo Cavalieri Filho, ainda, nos casos em que a vítima não trabalhe, fixa-se os alimentos em 2/3 (dois terços) do salário mínimo.<sup>154</sup> No entanto, dentro do contexto da dependência econômica, caberá aos familiares da vítima, ao requererem a pensão, comprovar que o de cujus trabalhava e que os sustentava. Visto que se a vítima não trabalhava e não auxiliava no sustento da família, não será devida a pensão alimentar.<sup>155</sup> Isso não exclui outras reparações. A obrigação alimentar não se confunde com outras possíveis indenizações.<sup>156</sup>

Em relação à família de baixa renda, contudo, admite-se a presunção de dependência entre os integrantes do núcleo familiar.

A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na AP 1.0440.13.001550-4/001 (0015504-96.2013.8.13.0440),<sup>157</sup> em análise acerca da concessão de pensão, no caso de morte do genitor de uma família de baixa renda fixou alimentos para as filhas, bem como para a esposa, presumindo a dependência econômica: “quanto ao pensionamento, a dependência econômica das filhas menores impúberes em relação ao pai é questão notória e presumida. Com relação à viúva, e em se tratando de família de baixa renda, presume-se a ajuda mútua entre os parentes”.

No referido caso, a vítima foi assassinada enquanto estava presa, em um dos presídios do estado de Minas Gerais. As autoras da ação (filhas e esposa) demonstraram que a vítima trabalhava como pedreiro, porém sem comprovação da renda que perfazia no exercício do labor. Analisando estes pontos, o voto do Relator, Desembargador Wander Marotta, sustentou o seguinte fundamento:

---

<sup>154</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

<sup>155</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0521.13.001887-7/001 (0018877-86.2013.8.13.0521(1))**. Relator: Áurea Brasil. DJ 29/09/2016. Acesso em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>156</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 992.08.045884-9**. Relator: Julio Vidal. DJ 05/12/2011. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>157</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0440.13.001550-4/001 (0015504-96.2013.8.08.13.0440 (1))**. Relator: Desembargador Wander Marotta. DJ 12/12/2019. Acesso em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

Nesse sentido, merece confirmação a sentença ao determinar que a pensão mensal devida à viúva e às filhas seja de valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente.

Com relação às filhas a pensão é devida até a data em que elas vierem a completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, pois é esta a data em que, normalmente, o filho deixa a casa dos pais, em razão de casamento ou outro fato, e passa a ter condições de sustentar-se.

Com relação à esposa, o pensionamento deve observar a expectativa de vida da vítima, devendo ser confirmada a r. sentença que considerou devida a pensão à esposa até a data em que o falecido completaria 78 (setenta e oito) anos de idade.

Os alimentos são fixados com base na duração provável da vida da vítima. Toma-se por base a Tabela de Sobrevida da Previdência Social, elaborada pelo IBGE.<sup>158 159</sup>

Na hipótese do dependente da vítima ser menor de idade, “a regra é de que a indenização se conceda até os 25 anos”.<sup>160</sup> Isto porque é a idade, presumida, em que o filho alcançaria independência financeira, para arcar com suas próprias despesas. Dessa forma, a obrigação alimentar será fixada até a data em que o filho (vítima) completar 25 anos.<sup>161</sup>

O valor a ser fixado de pensão alimentícia deve ser estabelecido de forma global, a todos os dependentes.<sup>162</sup> A súmula 490 do STF determinou que a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

O valor dos alimentos será fixado em 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima, visto que se considera que 1/3 (um terço) corresponde ao que a vítima reservaria para si, se viva fosse.

---

<sup>158</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

<sup>159</sup> Segundo última tabela do IBGE, em 2017, a população Brasileira conta com expectativa de vida geral de 76 anos. Dividindo-se em gênero, os homens têm expectativa de vida de 72,5 anos e as mulheres de 79,6 anos. Tais informações encontram-se em: IBGE. **Tabela completa de mortalidade para o Brasil – 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>160</sup> MIRAGEM. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2015. p. 346. Nesse sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1014267-77.2014.8.26.0451**. Apelante: Eduardo Rodrigues; Apelado: Rebeka de Oliveira (menor representada) e Outros. Relator: Cesar Luiz de Almeida. DJ 23/05/2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020

<sup>161</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0313.11.002955-7/003 (0029557-46.2011 (1))**. Relator: Bitencourt Marcondes. DJ 24/05/2018. Acesso em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0223.14.014652-1/001 (0146521-96.2014.8.13.0223 (1))**. Relator: Peixoto Henrique. DJ 14/11/2017. Acesso em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>162</sup> MIRAGEM. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2015. p. 347/348.

A fixação de pensão alimentícia não exclui outras reparações, como indenização por dano moral, dano estético, entre outras possíveis indenizações aos danos causados.<sup>163</sup>

### 2.2.1 Hipótese de pensão alimentar aos pais pela morte do filho

No caso de homicídio, ainda é possível a fixação de obrigação alimentícia para os pais da vítima. Bruno Miragem sustenta que nestes casos, deve o agente pagar “alimentos integrais aos pais até o tempo em que a vítima completasse 25 anos de idade, reduzindo-se à metade a partir de então, até os 65 anos da vítima”.<sup>164</sup>

Nesse sentido a súmula 491 do STF estabelece “ser indenizável o acidente que cause a morte do filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”. Deste modo, Caio Mário conclui que neste caso, os alimentos têm natureza indenizatória.<sup>165</sup>

A 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, na Apelação cível 1006922-85.2016.8.26.0032, diante de um caso de morte de adolescente de 17 anos decidiu pela concessão de indenização ainda que ele não exercesse trabalho remunerado, baseando-se na súmula 491, STF.<sup>166</sup>

Conforme já apontado, o caráter indenizativo não afasta, por si, a característica alimentar de uma prestação. Alimentos correspondem ao sustento e à subsistência de alguém, visando nutrição, desenvolvimento, manutenção e bem-estar, visando não apenas o sustento do corpo, mas também a moral e o desenvolvimento intelectual. E complementa que “nesses casos, fixa-se a pensão tomando-se por base um salário mínimo, já que a de cujus não poderia vir a ganhar menos do que isso com seu trabalho”.<sup>167</sup>

---

<sup>163</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 697.

<sup>164</sup> MIRAGEM. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 2015. p. 346.

<sup>165</sup> PEREIRA. **Instituições de direito civil**. vol. 5. 2018. p. 663.

<sup>166</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível 1006922-85.2016.8.26.0032**. Apelante/Apelado: Estado de São Paulo Apelado/Apelante: Doralice Soares Arruda. Relator: Sidney Romano dos Reis. DJ 05/08//2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020. No mesmo sentido observa-se também o julgado do TJ/SP Apelação Cível 1020275-77.2015.8.26.0114.

<sup>167</sup> AZEVEDO. **Prisão Civil por Dívida**. 2000. p. 134. e CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 2012. p.16.

Porém, neste caso, não se visualiza finalidade de sustento, alimentação, educação ou outra verba que se destine ao desenvolvimento de uma vida digna do credor. Aqui salta a ideia apenas de reparação, de compensação, mas não de verba alimentar.

Inclusive, em análise ao art. 948, inciso II, do CC/02, a prestação de alimentos é devida às pessoas a quem o morto os devia. Desse modo, os “alimentos” fixados diante da morte de uma criança, em favor dos pais, não se enquadra no instituto da obrigação alimentar, mas tem como finalidade, apenas, indenizar os pais de forma diferida, ao longo do tempo.

Medina<sup>168</sup> ressalta que não guarda o caráter alimentar a hipótese em que o pai recebe “alimentos” em razão do homicídio de seu filho menor de idade, fixado com base nos eventuais rendimentos que o filho poderia obter.

Por outro lado, verifica-se haver obrigação alimentar quando da morte de um filho, desde que haja dependência econômica dos membros familiares.<sup>169</sup> Nesse mesmo sentido, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais, decidiu que:

Em se tratando de morte de filho maior, como a retratada na espécie, na qual o falecido já contava com 31 anos de idade, é necessária a prova da dependência econômica dos pais em relação ao filho - ou, quando menos, da participação financeira deste no sustento da família - premissa que, como dito, não se verifica no caso em comento.<sup>170</sup>

Após as análises apresentadas, o posicionamento do referido autor demonstra maior coerência com o ordenamento jurídico pátrio, pois não toma com base apenas a terminologia, mas analisa a essência do instituto da obrigação alimentar.

---

<sup>168</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Alimentos indenizativos e penhora do bem de família. **Revista dos Tribunais**. vol. 927. P. 493-500. Jan. 2013. p. 4.

<sup>169</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 696.

<sup>170</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0480.09.135042/0001 (1350425-07.2009.8.13.0480 (1))**. Relator: Alberto Vilas Boas. DJ 26/09/2018. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

### 2.3 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTE DE LESÃO INCAPACITANTE

Dispõe o art. 950 do Código Civil que “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Nesse artigo é possível observar duas situações: (1) a vítima não poder exercer seu ofício ou profissão, (2) a vítima ficou com a capacidade para o trabalho diminuída.

Da mesma forma que no caso do homicídio, deverá o agente reparar o dano de forma integral, ressarcindo as despesas com tratamento, medicamentos, custeio com hospital, bem como a reparação ao dano moral, entre outras indenizações decorrentes do evento danoso.<sup>171</sup> O agente deverá indenizar as despesas necessárias, bem como pensão alimentícia até o reestabelecimento da vítima, caso seja possível, ou até a sua morte, caso não se reestabeleça em suas plenas capacidades.<sup>172</sup>

A pensão alimentícia deve ser fixada com base na incapacidade laborativa, sendo total ou parcial, definitiva ou temporária, a qual deve ser aferida por perícia médica. Assim, o valor da prestação alimentar será vinculado ao grau de redução ou perda da capacidade para o trabalho.<sup>173</sup>

Na Apelação Cível 1.0024.06.077947-7/007 (0779477-15.2006.8.13.0024)<sup>174</sup> julgada pela 14ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o fato tratava-se de um acidente automobilístico, em que a vítima ficou incapacitada para o trabalho. Observa-se pelo voto do relator que a vítima, na época do acidente, ainda não trabalhava, estava se preparando para concluir o curso e prestar o exame da OAB, para se tornar advogado. A perícia constatou que,

---

<sup>171</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 188.

<sup>172</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

<sup>173</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

<sup>174</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 14ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0024.06.077947-7/007 (0779477-15.2006.8.013.0024 (1))**. Relator: Desembargador Marco Aurelio Ferenzini. DJ 20/08/2019. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.



de forma permanente, ficaria inabilitada para exercer atividades. O juiz de primeiro grau, com posterior confirmação do TJMG, fixou pensão vitalícia, da seguinte forma:

A indenização sob a forma de pensão mensal é calculada, como regra, com base na renda auferida pela vítima, mas no caso dos autos, tendo em vista que a vítima não exercia atividade remunerada à época do acidente, a pensão deve ser fixada com base na remuneração média de um advogado, profissão que seria exercida por ele caso não tivesse sofrido o acidente.

Considerando os valores fixados na sentença recorrida, quais sejam: dois salários mínimos a partir de 01/01/2004 e cinco salários mínimos a partir de 01/01/2009, tais valores devem ser mantidos.

Isso porque, no caso dos autos, embora o ofendido não recebesse nenhuma remuneração à época do acidente, os valores fixados em sentença consideraram uma média salarial do mercado de trabalho, pois não há como aferir com certeza a renda que viria a ser auferida pelo autor caso não tivesse sido vítima do acidente.

Diferente da hipótese em que ocorre homicídio, na situação de lesão que incapacite ou diminua a capacidade para o trabalho, a pensão não fica restrita a limite temporal baseado na expectativa de vida da vítima.<sup>175</sup> Observa-se que, em caso de acidente automobilístico em que a vítima ficou com lesão permanente, o STJ ratificou a sentença de primeiro grau, fixando pensão vitalícia em favor da vítima:

Ementa

(...)

7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida.

Relatório

(...) Quanto ao réu, ora recorrente, Moisés Luís Branco de Moraes, foi condenado a colocação de prótese substitutiva da perna amputada dos dois autores, ao pagamento de pensão vitalícia pela perda de capacidade laboral, a indenizar danos emergentes, morais e estéticos, além das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requerentes.

Voto do Relator

(...) Portanto, não procede o pedido de limitação do pensionamento até a idade provável de sobrevivência das vítimas se elas ainda estão vivas. Sendo o pensionamento devido à própria vítima do acidente, deve ser pago em caráter vitalício.<sup>176</sup>

<sup>175</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 699.

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.278.627/SC**. Recorrente: MOISÉS LUÍS BRANCO DE MORAES. Recorrido: VILSON DE SOUZA E OUTRO. Relator: Ministro. Paulo de Tarso Sanseverino.. DJ 18.12.2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102192730&dt\\_publicacao=04/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102192730&dt_publicacao=04/02/2013)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

### **2.3.1 Hipóteses: vítima que mantém o seu emprego e vítima que passa a realizar outro ofício de igual remuneração**

Primeiramente, indaga-se quando, após o evento danoso, mesmo com a persistência de uma lesão, a vítima mantém seu emprego e renda habitual.

Tal questionamento advém do fato de que o art. 950 do CC/02 aponta que, em decorrência da lesão, caberá a indenização: “incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Cavaliere Filho afirma que, para a concessão da pensão, basta que a vítima tenha ficado incapacitada para o ofício que exercia na época do evento danoso. O referido autor sustenta que não se deve levar em consideração a possibilidade da vítima exercer outra atividade e, nesse sentido, aponta que “a dificuldade de obter melhores condições no futuro é suficiente para justificar o pagamento de pensão, que, nesse caso, tem função ressarcitória”, pois, a seu entender, a pensão deve compensar eventuais perdas que porventura possa ter, como promoção e recolocação em melhores postos de trabalho.<sup>177</sup>

Apesar de ser uma dura situação, caso a vítima não dependa do agente causador do dano para o seu sustento ou reestabelecimento de saúde, não se terá obrigação de caráter alimentar, visto que a indenização paga, ainda que mensalmente, não tem como finalidade prover o sustento da vítima.

### **2.3.2 Pagamento de pensão alimentícia de uma única vez – art. 950, § único, CC/02**

O art. 950, parágrafo único, do CC/02 possibilita que a vítima exija que toda a indenização, incluindo-se os alimentos, seja arbitrada e paga de uma só vez.

Quando os alimentos são concedidos de uma única vez, deve-se observar a capacidade financeira do devedor. Nesse sentido, o enunciado 48 do CJF/STJ I Jornada de Direito Civil aponta que “o parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do

---

<sup>177</sup> MIRAGEM. *Direito Civil*: responsabilidade civil. 2015. p. 350/352.

lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor”.

E ainda, o enunciado 381 CJF/STJ IV Jornada de Direito Civil coloca que “o lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado”.

Ademais, pago o valor integral dos alimentos, encerra-se o caráter alimentar, pois após recebidos os valores a título de alimentos, visto que com a obrigação já materializada em dinheiro ou em bens (alimentos *in natura*), caberá ao credor utilizá-la da melhor forma possível.

#### 2.4 CARACTERÍSTICA ALIMENTAR – ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

Diversos autores<sup>178</sup> sustentam que as prestações alimentares decorrentes de ato ilícito, estabelecidas nos arts. 948 e 950 do CC/02 não são alimentos. Sustentam esses autores, nos seguintes fundamentos: (I) as referidas prestações são mera referência para cálculo de indenização<sup>179</sup>, (II) não são fixadas com base na proporcionalidade entre a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado.<sup>180</sup>

##### (I) Mero cálculo para fixar o quantum indenizatório:

Esses fundamentos surgem da resistência em reconhecer o caráter alimentar das obrigações alimentícias decorrentes de ato ilícito. É fato que essa obrigação surge do dever de indenizar a vítima ou seus familiares. Contudo, os alimentos não se confundem com o pagamento dos danos causados.

---

<sup>178</sup> Como Caio Mario Pereira, Maria Berenice Dias, Cavalieri Filho, entre outros (PEREIRA. **Instituições de direito civil**. vol. 5. 2018. p. 663; CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 188. DIAS, Maria Berenice. Alimentos ex delicto. **Revista de Processo**. vol. 77. p. 249-252. Jan-Mar, 1995.)

<sup>179</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 188.

<sup>180</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 188.

Assim, verificando o art. 948 do CC/02, este determina que “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Verifica-se que a prestação alimentar é um dos elementos da indenização. Assim, ocorrendo um homicídio por acidente automobilístico, o agente deverá indenizar a família da vítima em diversos aspectos, como o ressarcimento do carro, despesas com tratamento que a vítima possa ter necessitado antes de falecer, funeral e todos os danos que advierem dessa conduta, inclusive o dano moral e, ainda, a prestação de alimentos a quem o morto devia.

Ademais, na lesão incapacitante prevista no art. 950, CC/02, a pensão alimentícia deve ser fixada com base na incapacidade laborativa, sendo total ou parcial, definitiva ou temporária, o qual deve ser aferido por perícia médica. Assim, o valor da prestação alimentar será estabelecido com base no grau de redução ou de perda da capacidade para o trabalho.<sup>181</sup>

Portanto, a finalidade dos alimentos não é apenas reparar os danos, mas promover a subsistência e a vida digna a quem o falecido devia alimentos.

#### (II) Fixação dos alimentos: possibilidade x necessidade:

Tendo em vista que os alimentos são devidos em razão do dano causado à vítima, estes são fixados em face da necessidade da vítima (art. 950, CC/02) ou dos dependentes da vítima (art. 948, CC/02).

Contudo, conforme se verá adiante, admite-se a revisão dos alimentos decorrentes de ato ilícito. A revisão dos alimentos deve atender aos seguintes pressupostos: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; e (ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio

---

<sup>181</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC).<sup>182</sup>

Ademais, caso o a vítima (art. 950, § único, CC/02) requeira a indenização, sob a forma de pensionamento, poderá ser paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

Percebe-se que os alimentos, de qualquer origem, são estabelecidos diante da impossibilidade do alimentando de gerar, total ou parcialmente, a própria subsistência.<sup>183</sup>

## 2.5 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Não se verifica na legislação a fixação de valores ou parâmetros para fixação dos alimentos.<sup>184</sup> Esta tarefa caberá ao julgador.<sup>185</sup>

No âmbito familiar, “os alimentos devem ser fixados dentro do binômio necessidade de quem os pleiteia x possibilidade de quem os deve prestar, ou nos termos da lei na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.<sup>186</sup> Este parâmetro de fixação está amparado no art. 1.695 do Código Civil, que se constitui da necessidade do alimentando e da possibilidade econômica do alimentante.

Primeiramente, devem ser analisadas as necessidades do alimentando. Essas podem ser total ou parcial, a depender da capacidade do alimentando de prover o seu sustento, e temporária ou definitiva, caso a incapacidade possa, ou não, ser superada ao longo do tempo.<sup>187</sup>

---

<sup>182</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 913431/RJ**. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, 22 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REVISAO+E+ALIMENTOS+DECORRENTES+DE+ATO+IL%2FCITO&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REVISAO+E+ALIMENTOS+DECORRENTES+DE+ATO+IL%2FCITO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>183</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 20.

<sup>184</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 29.

<sup>185</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 104.

<sup>186</sup> TARTUCE. **Direito Civil**. vol. 5. 2018. p. 551.

<sup>187</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 94.

Posteriormente, será observada a capacidade financeira do devedor. Assim, caso este não possa arcar com o encargo alimentar, o art. 1.698, CC/02, determina que serão chamados demais familiares a auxiliarem na prestação de alimentos do alimentando, cada um na proporção dos seus recursos.

Nos alimentos fixados com base na ocorrência do ato ilícito, a prestação de alimentos se destina às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Ou no caso da lesão incapacitante, a pensão é fixada, a princípio, sem limite temporal.

Tartuce aponta que “o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana”.<sup>188</sup>

Segundo Cavalieri Filho, em se tratando dos alimentos decorrente do art. 948, do CC/02 “o valor do pensionamento deverá ser fixado com base em 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima, devidamente comprovados”.<sup>189</sup>

Ressalta o referido autor que os alimentos se baseiam nos proventos recebidos pela vítima, na proporção de 2/3, isto porque, considera-se que 1/3 (um terço) “correspondente, em tese, ao que a vítima gastaria com o seu próprio sustento se viva estivesse”.<sup>190</sup> Ao passo que, não havendo comprovação da renda da vítima, será fixada com base no salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, na lesão incapacitante, prevista no art. 950, CC/02, o valor da prestação alimentar deve ter como parâmetro a incapacidade laborativa da vítima, total ou parcial, definitiva ou temporária. Assim, o valor da prestação alimentar será vinculada ao grau de redução ou perda da capacidade para o trabalho.<sup>191</sup> Ou ainda, a pensão será fixada para arcar com o dano ou condição de saúde peculiar da vítima.

---

<sup>188</sup> TARTUCE. **Direito Civil**. vol. 5. 2018. p. 553.

<sup>189</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

<sup>190</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

<sup>191</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

A súmula 490 do STF determinou que a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Por fim, “a pensão alimentícia devida à vítima de ato ilícito constitui dívida de valor, devendo ser paga sempre em moeda atualizada”.<sup>192</sup>

## 2.6 REVISÃO E EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Dentro do caráter alimentar das pensões fixadas em razão do ato ilícito, é admitida a revisão dos alimentos decorrentes de ato ilícito respeitando suas características, principalmente observando o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é vetor de todas as espécies de alimentos.

Nos termos do art. 1.710 do CC, independente da origem dos alimentos, inclusive dos alimentos decorrentes de ato ilícito, o crédito alimentar precisa manter o seu valor real, devendo ser periodicamente reajustado.<sup>193</sup> Desse modo, percebe-se que apenas o fato dos alimentos serem decorrentes de um delito não retira, por si só, a característica alimentar.

O STJ, no REsp 913431/RJ<sup>194</sup> admitiu a revisão dos alimentos decorrentes de ato ilícito, porém, adotou certos critérios de revisão, os quais se coadunam com a natureza dos referidos alimentos.

Conforme o referido julgado do STJ, a revisão dos alimentos deve se basear em dois pressupostos: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; e (ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão

---

<sup>192</sup> MONTEIRO. **Curso de direito civil: direito das obrigações 1ª parte**. 2003, p. 490.

<sup>193</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 2017. p. 1088.

<sup>194</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 913431/RJ**. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, 22 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REVISAO+E+ALIMENTOS+DECORRENTES+DE+ATO+IL%2FCITO&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REVISAO+E+ALIMENTOS+DECORRENTES+DE+ATO+IL%2FCITO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

para menos, por parte do próprio devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC).

Pontes de Miranda, quanto à revisão do valor de alimentos decorrentes da relação de parentesco, afirma que “se, depois de fixados e decretados os alimentos, sobrevém mudança na fortuna do alimentante ou na do alimentário, pode o juiz, a pedido do interessado, modificar a taxa ou o meio de serem pagos os alimentos”.<sup>195</sup>

Tanto o credor quanto devedor têm legitimidade para pedir a revisão dos alimentos, tanto para majorar quanto para reduzir o valor da pensão, contudo, para isso deve existir prova, isto é, deve haver mudança da situação fática.<sup>196</sup> Isso porque o pedido de revisão de alimentos não tem como finalidade substituir a fase recursal, nem mesmo permitir que alguém ingresse com o mesmo pedido por diversas vezes, ocasionando litispendência. O pedido de revisão tem como finalidade adequar a prestação alimentícia na proporção da alteração das circunstâncias fáticas.

Assim, caso a lesão do alimentante se agrave após prolação da sentença, demandando maior despesa para a sobrevivência, vida digna e desenvolvimento intelectual, pode a vítima ingressar novamente em juízo, apresentado esta nova realidade para ter a majoração dos alimentos.

Da mesma forma, caso o tratamento da vítima evolua, promovendo seu gradual restabelecimento, pode o devedor requerer a revisão do valor de pensão para reduzi-lo de modo proporcional a esta nova circunstância.

Assim, da mesma forma que nos alimentos fixados com base no parentesco, caberá a revisão do valor de pensão, com base na modificação das circunstâncias econômicas das partes. É por óbvio que na relação de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, por sua própria condição, a revisão dos alimentos deve ter relação com o evento danoso, visto este ser o fato que une o credor e devedor nesta relação.

---

<sup>195</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IX. 2000. p. 291.

<sup>196</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 109.



A exoneração dos alimentos decorrente de ato ilícito seguirá o prescrito pela sentença. Deste modo, no caso de homicídio, o pagamento da pensão será arbitrado até data determinada, estando o devedor a partir do termo pré-fixado exonerado do dever alimentar.

Já nos alimentos fixados com base em lesão incapacitante para o trabalho, a obrigação alimentar, nos termos do art. 950, CC/02, será fixada até a convalescença da vítima. Tal fato depende de prova nova, isto é, de demonstração perante o Juízo de que a vítima se reestabeleceu, e não mais se encontra incapacitada para o exercício de seu ofício.

É necessário que haja outro pronunciamento judicial, pois, diante da ausência de determinação expressa, sem um termo pré-fixado para o fim do dever alimentar, deve o devedor buscar o Judiciário para que determine o fim da obrigação.<sup>197</sup> Isto porque, quando uma sentença judicial estabelece uma obrigação sem prazo determinado, esta somente deixará de produzir efeitos jurídicos quando sobrevier nova sentença.<sup>198</sup>

A ação de exoneração dos alimentos deve analisar a hipótese que gerou o dever de prestar alimentos.<sup>199</sup> Assim, no caso dos alimentos decorrente de ato ilícito pela lesão incapacidade para as atividades laborais, dependerá da constatação de que tal situação deixou de persistir, isto é, a vítima encontra-se completamente reestabelecida para o exercício das atividades laborais, e não mais depende do agente causador do dano.

Verificado, portanto, que todo dano causado a vítima foi reparado e que ela se recuperou da lesão, não mais se justifica a prestação alimentar, momento em que deve o devedor propor ação de exoneração de alimentos. A revisão ou extinção da obrigação alimentar não é automática e, portanto, somente após nova decisão judicial é que se modifica o direito aos alimentos. Ademais, a “simples propositura da ação não exime o devedor do pagamento integral da pensão alimentícia”.<sup>200</sup>

---

<sup>197</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 108.

<sup>198</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 111.

<sup>199</sup> KICH. **Direito de alimentos e assistência familiar**. 2013. p. 112.

<sup>200</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2103020-12.2019.8.26.0000**. Impetrante: Alexandre Almeida de Toledo Paciente: F.C.F. Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil. DJ 30/09//2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do> > Acesso em: 03 fev. 2020.

### 3 TUTELA EXECUTIVA

#### 3.1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973 trazia ideais liberais e individualistas, com inspirações nos Códigos Austríaco e Alemão.<sup>201</sup> Nesse contexto, o referido código adotou o pressuposto da segurança jurídica e da não-intervenção do juiz, o qual somente deveria atuar quando provocado e dentro dos limites da lei.<sup>202</sup>

A adoção desses ideais está ligada ao Estado Liberal, que foi construído para se contrapor ao Estado Absolutista, e traz a ideia de proteger a propriedade e a liberdade dos indivíduos, sendo a igualdade formal sua marcante característica.

O CPC/73, ao adotar estes ideais, privilegiou a segurança jurídica a fim de evitar a intervenção do Estado na liberdade dos indivíduos e na propriedade. Ao passo que a intervenção estatal somente deveria ocorrer quando o Estado-juiz fosse provocado e dentro dos limites previamente dispostos.<sup>203</sup>

Desse modo, ao adotar o princípio da segurança jurídica atrelado ao princípio da inércia da atividade jurisdicional, conferiam a segurança que o Estado somente interferiria na propriedade dos indivíduos quando provocado através de ação executiva e após seguir o processo observando-se os limites fixados na lei.<sup>204</sup>

Em análise ao CPC/73, Marinoni, Arenhart e Mitidiero apontam “o desprezo ao direito material fica claro quando se percebe que a união entre os processos de conhecimento e de execução é feita por uma sentença que nada diz no plano do direito substancial”.<sup>205</sup> A

---

<sup>201</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Capítulo XI: do cumprimento de sentença. In: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 95/96.

<sup>202</sup> RODRIGUES. **A terceira etapa da reforma processual civil**. 2006. p. 97.

<sup>203</sup> RODRIGUES. **A terceira etapa da reforma processual civil**. 2006. p. 98.

<sup>204</sup> RODRIGUES. **A terceira etapa da reforma processual civil**. 2006. p. 98.

<sup>205</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2019. p. 39.

indiferença quanto ao direito material levava ao juiz a não se preocupar com o direito material, mas com a aplicação da forma estabelecida em lei.<sup>206</sup>

No que se refere às disposições acerca da tutela executiva, o CPC/73 se propôs a norteá-la com os seguintes escopos: “devoção ao princípio dispositivo; a tutela jurisdicional executiva só poderia ser prestada por processo formalmente autônomo; tipicidade dos meios executivos; intangibilidade da vontade humana – e desprestígio da tutela específica”.<sup>207</sup>

A igualdade formal, que se configurou uma grande vitória da Revolução Francesa, não conseguiu proporcionar a igualdade que se almejava entre as pessoas. Dentro desse contexto individualista, o direito processual adotou institutos jurídicos que consideravam o indivíduo isoladamente, ainda que na relação processual uma das partes fosse mais forte que a outra. Nesse cenário de liberdade absoluta, nos ramos do direito privado, a desigualdade existente entre os indivíduos gerava mais desigualdade, necessitando da intervenção do Estado.<sup>208</sup>

Com o avanço do capitalismo, houve necessidade de proteger os indivíduos da exploração do trabalho e das demais mazelas que se proliferavam em razão do sistema capitalista. O Estado Liberal transformou-se em Estado Social. O Estado Intervencionista veio para promover a igualdade real e proteger a sociedade, através dos direitos coletivos, estabelecendo um freio ao avanço desmedido do capitalismo.<sup>209</sup>

O Estado passa a assumir o papel de dar e prestar direitos a fim de promover a igualdade social.<sup>210</sup> A mudança do Estado Liberal para o social modificou também os ideais que norteavam o processo judicial. A Constituição de 1988 elencou direitos e garantias aos indivíduos que penetram em todo o ordenamento jurídico, inclusive no direito processual.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a inauguração do Estado Constitucional Democrático de Direito, o órgão jurisdicional passa a ter como objetivo

---

<sup>206</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Manual do processo civil**. 2019. p. 41.

<sup>207</sup> RODRIGUES. **A terceira etapa da reforma processual civil**. 2006. p. 98.

<sup>208</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.78/79.

<sup>209</sup> RODRIGUES. **A terceira etapa da reforma processual civil**. 2006. p. 102/103.

<sup>210</sup> RODRIGUES. **A terceira etapa da reforma processual civil**. 2006. p. 103.

proteger direitos fundamentais. Com isso, o direito de ação deixa de ser apenas a forma provocadora da jurisdição, mas adota o sentido de “direito de participação procedimental”.<sup>211</sup>

Nesse contexto, pode-se verificar a mudança processual, em que o juiz passa a ter uma postura ativa, podendo intervir e atuar no processo conferindo uma tutela jurisdicional adequada.<sup>212</sup> O Estado, na figura do juiz, deve tutelar os direitos fundamentais.<sup>213</sup>

Percebe-se que o processo passa por uma modificação, em que privilegia a efetividade jurídica em detrimento da segurança, adota o escopo da instrumentalidade das formas, relativizando a forma dos atos processuais, a valorização da entrega da tutela jurisdicional através da atipicidade dos meios executivos, entre outras mudanças.<sup>214</sup>

O Código de Processo Civil de 1973 atendeu aos anseios de sua época, porém a evolução, que é natural e essencial, também se deu no referido código.<sup>215</sup> Durante a vigência do CPC/73, ocorreram diversas alterações, como por exemplo as alterações trazidas pelas Leis 8.455/92, 8.637/93, 8.710/93, 8.718/93, 8.898/94, 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94, 9.079/95, 9.139/95, 9.307/96, 9.756/98 e 9.868/99, pela Medida provisória 2.180-35/2001 e, ainda, pelas Leis 10.352/2002; 10.358/2002; 10.444/2002, 10.741/2003, 11.187/2005; 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277 e 11.280/2006. Ao todo, foram 65 leis que reformaram o CPC.<sup>216</sup> Ademais, uma grande alteração no ordenamento, apesar de não ter sido no corpo do texto da lei processual, durante a vigência do CPC/73, foi a promulgação da CF/88.

Verifica-se, portanto, que o CPC/73 passou por diversas mudanças, inclusive quanto à satisfação da pretensão após a prolação da sentença. Isto porque o CPC/73 estabelecia uma separação rígida entre cognição e execução, havendo processos distintos com regramentos próprios (livros distintos no CPC). Ainda na vigência do CPC/73, houve a mudança que retirou a necessidade de ação executiva após o reconhecimento do direito através de sentença

---

<sup>211</sup> RODRIGUES. *A terceira etapa da reforma processual civil*. 2006. p. 76.

<sup>212</sup> RODRIGUES. *A terceira etapa da reforma processual civil*. 2006. p. 103.

<sup>213</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. *Manual do processo civil*. 2019. p. 59.

<sup>214</sup> RODRIGUES. *A terceira etapa da reforma processual civil*. 2006. p. 103/104.

<sup>215</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. Breves considerações sobre o cumprimento de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 304.

<sup>216</sup> DONOSO; SÁ. *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC*. 2014. p. 215.

judicial, instaurando-se apenas a fase de cumprimento de sentença.<sup>217</sup> Na visão de Ernane Fidélis, essa mudança que criou o cumprimento de sentença foi uma das mais importantes ocorrida no CPC/73.<sup>218</sup>

As mudanças na sociedade modificaram a estrutura social, que se tornou mais complexa. Surgiram novos direitos e novas lides, de tal forma que as alterações ocorridas no CPC/73 não foram suficientes para suprir essas demandas”.<sup>219</sup> As mudanças sociais implicam modificações na seara jurídica, pois alteram os paradigmas que suportam os institutos jurídicos processuais, tornando-se necessário revisitá-los a fim de que possam se adaptar à nova realidade social e jurídica.<sup>220</sup>

O CPC/73 se mostrava desconectado do modelo constitucional, do modo como o processo deveria ser compreendido a partir da Constituição Federal.<sup>221</sup> Na visão de Denis Donoso e Renato de Sá, diante das reformas pelas quais passou e, ainda, diante da promulgação da Constituição Federal, o CPC/73 perdeu seu caráter sistêmico.<sup>222</sup>

Com o advento do CPC/15, verifica-se que foram mantidas as alterações inseridas no CPC/73, promovendo-se, ainda, novas mudanças.<sup>223</sup> O Código de Processo Civil de 2015 não adotou apenas novas alterações, mas estabeleceu estrutura diferente do que apresentava o CPC/73. Assim, o CPC/15 “incorpora modo de pensar moderno segundo o qual os princípios integram o sistema normativo ao lado das regras”.<sup>224</sup>

Calmon<sup>225</sup> inicia o primeiro capítulo de livro Direito das Famílias e Processo Civil trazendo uma afirmação de que o CPC de 2015 teria adotado um novo arcabouço processual, conforme aduz:

---

<sup>217</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia. **Revista de Processo**, v. 250, p. 149/150, dez. 2015.

<sup>218</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. Breves considerações sobre o cumprimento de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 304.

<sup>219</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 73.

<sup>220</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 98.

<sup>221</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 73 e 77.

<sup>222</sup> DONOSO; SÁ. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. 2014. p. 215.

<sup>223</sup> MACÊDO. **Revista de Processo**. 2015. p. 149/150.

<sup>224</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 87.

<sup>225</sup> CALMON, Rafael. **Direitos das famílias e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 27.

Não só o texto do Código de Processo Civil de 1973 teria sido revogado pelo CPC/15, como também todo o conjunto axiológico e deontológico que lhe serviu de alicerce teria se tornado obsoleto frente à nova ordem processual.

Não se pode olvidar que o CPC/15 foi o primeiro código processual elaborado após a Constituição Federal de 1988. Em razão disso, já foi idealizado com base nas premissas constitucionais, que devem agora continuar a nortear o intérprete de seus dispositivos.<sup>226</sup>

O CPC/15 não apenas aponta para mudanças, mas muda a perspectiva do direito processual, rompendo com os ideais do CPC/73. Tem-se um novo modelo de processo.<sup>227</sup> Na visão de Jobim, o CPC/15 é mais simples em sua sistematização do que o CPC/73, porém isso não significa que seja mais fácil de ser entendido, devendo o intérprete se “atentar para os fios que conduzem a sua interpretação e aplicação, em especial em relação à normatividade imposta pela CFRB e à normativa fundamental, eleita pelo legislador de 2015 para ser o condutor hermenêutico da lei”.<sup>228</sup>

Deve, portanto, o intérprete revisitar os institutos processuais, a partir das disposições da Constituição Federal e do CPC/15, visando conferir efetividade ao direito.<sup>229</sup> Analisar os institutos à luz da Constituição impõe não apenas a revisão dos institutos, mas também, em certos casos, o abandono de determinadas estruturas não compatíveis com o regramento constitucional.<sup>230</sup>

Na esfera executiva, o CPC/15 ampliou a atipicidade dos meios executivos, ao criar uma cláusula geral executiva, possibilitando ao juiz a utilização de quaisquer medidas que se fizerem necessárias em qualquer modalidade de obrigação.<sup>231</sup> Além da atipicidade expressamente prevista no art. 536, caput, §1º, do CPC/15, para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, e no art. 538, §1º, CPC/15 para entrega de coisa certa, o código, na parte geral, estabeleceu no art. 139, IV, que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,

---

<sup>226</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 34.

<sup>227</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 34 e 42.

<sup>228</sup> JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 70.

<sup>229</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 41.

<sup>230</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 76.

<sup>231</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 67/68.

mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O CPC/73, em sua redação original, encontrou dificuldade em dar efetividade às decisões judiciais quando estas dependiam de um comportamento do condenado, quando dependiam do cumprimento da decisão exclusivamente através de alguma ação ou postura do executado. Dessa forma, verifica-se não apenas ofensa ao direito do credor, mas também violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.<sup>232</sup>

Monnerat ressalta que:

O princípio da tipicidade dos meios executivos um dia foi útil, e por que não dizer, tipo por indispensável para a ciência processual, hoje valores mais caros à sociedade demandam outro tratamento às medidas executivas que, de uma certa forma, podem sujeitar os cidadãos a abusos por parte do Judiciário, risco este expressamente assumido em benefício de um escopo maior qual seja a efetividade, seriamente ameaçada caso o juiz esteja vinculado aos tipos previamente estabelecidos pelo legislador.<sup>233</sup>

O CPC/15 adota um sistema executivo não mais pautado exclusivamente nas medidas executivas típicas, mas no conjunto de medidas típicas e atípicas,<sup>234</sup> o que se verifica no art. 139, IV, que ampliou a incidência do art. 461, anteriormente previsto no CPC/73.

Outra alteração que se verifica é que o CPC/73, nos artigos 732 a 735, mostrava uma intenção de preferência entre os meios executivos: desconto em folha de pagamento, meios expropriatórios e, por fim, a coação pessoal. Por sua vez, o CPC/15, ao regulamentar os meios executivos destinados a exigir a obrigação alimentar, primeiro regulamentou o meio executivo da prisão civil, em seguida o desconto em folha de pagamento e, por fim, os meios expropriatórios. A escolha dos meios executivos, porém, ficou exclusivamente a critério do credor.<sup>235</sup>

---

<sup>232</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Execução específica das obrigações de fazer e de não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 336.

<sup>233</sup> MONNERAT. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. 2014. p. 340.

<sup>234</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 312.

<sup>235</sup> HADDAD. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. 2014. p.297.

Ademais, o CPC/15 traz uma nova estrutura com relação à execução da obrigação alimentar. No CPC/73, as regras para cumprimento de sentença dos alimentos legítimos estavam previstas nos art. 732 a 734 (CPC/73) e as regras para os alimentos decorrentes de ato ilícito estavam previstas no art. 475-Q (CPC/73).<sup>236</sup> O CPC/15, por sua vez, traz um regramento específico acerca do cumprimento de sentença que exige o adimplemento dos alimentos.<sup>237</sup>

### 3.2 EXECUÇÃO CIVIL

A constituição de uma obrigação faz nascer um vínculo entre o credor e o devedor. Por esse vínculo, o credor tem a força de exigir o adimplemento da prestação. Nesse momento, surge a figura o credor e do devedor, e do crédito e do débito.<sup>238</sup>

Segundo Siqueira, a responsabilidade patrimonial “trata-se de sujeição as consequências desencadeadas pelo inadimplemento de uma obrigação”;<sup>239</sup> “é o estado de sujeição à sanção. No caso, a uma sanção executiva, tendo em vista que, por meio dela, se visa dar atuação a um dever jurídico anterior, que restou insatisfeito”.<sup>240</sup>

Não havendo o adimplemento da prestação, surge para o credor o direito de satisfazer a obrigação através o patrimônio do devedor. O patrimônio do devedor é a garantia da obrigação.<sup>241</sup> Diante da impossibilidade de o credor pagar, pelas suas próprias forças, o bem devido, ou de retirar do patrimônio do devedor o valor correspondente, faz-se necessária a intervenção do Judiciário, que atingirá o patrimônio do devedor para satisfazer a execução.<sup>242</sup> Aquele que assumiu o compromisso de cumprir a obrigação deve se comprometer em adimpli-la na forma aventada.<sup>243</sup> A partir do inadimplemento da obrigação e com o acionamento da intervenção do Estado-juiz pelo credor, surge a responsabilidade patrimonial,

---

<sup>236</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. Prestação de alimentos por ato ilícito no novo código de processo civil: regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. **Revista de Processo**. vol. 253, março. 2016. p.212

<sup>237</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil: da liquidação e do cumprimento de sentença**. v. X. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 278.

<sup>238</sup> FUX, Luiz. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 75.

<sup>239</sup> SIQUEIRA. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. 2016. p. 39.

<sup>240</sup> SIQUEIRA. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. 2016. p. 39.

<sup>241</sup> FURTADO. **Execução**. 1991. p. 85.

<sup>242</sup> FUX. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. 2008. p. 75.

<sup>243</sup> FURTADO. **Execução**., 1991. p. 84.



relação entre o devedor e o juiz, em que ficará sujeito o patrimônio do devedor, presente e futuro, para satisfazer a obrigação.<sup>244</sup>

Em princípio, a responsabilidade patrimonial atinge os bens do devedor, visto que foi ele quem assumiu a obrigação.<sup>245</sup> Dessa forma, o patrimônio do devedor ficará sujeito a satisfazer o débito.<sup>246</sup> Apesar disso, existem bens do devedor que não são atingidos pela responsabilidade patrimonial, em razão da proteção da impenhorabilidade, que pode ser absoluta ou relativa.<sup>247</sup>

Ressalva-se a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, subsídios, proventos, salários e honorários, prevista no art. 833, IV, do CPC, que, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, não se mantém diante de execução que verse sobre verba alimentar, independentemente de sua origem.

Ademais, a impenhorabilidade do bem de família também cessa em face de cobrança de verba alimentar.

Diante do inadimplemento do devedor, a execução civil pode ser vista como uma sanção que “consiste na imposição de medidas que se destinam a produzir o mesmo resultado que deveria ter sido levado a efeito pela atuação do devedor inadimplente”.<sup>248</sup>

Execução, segundo Barbosa Moreira, é “a atividade jurisdicional consistente na prática de atos materiais destinados a dar eficácia concreta à sentença - nacional ou estrangeira que seja”.<sup>249</sup>

O cumprimento de sentença distingue do processo de execução, pois naquele tem-se mera fase processual, baseando-se na sentença judicial, enquanto neste tem-se novo processo judicial (processo judicial autônomo de execução), pautando-se no título executivo

---

<sup>244</sup> CASTRO. **Do procedimento de execução**. 2000. p. 52.

<sup>245</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 77.

<sup>246</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 78.

<sup>247</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 78.

<sup>248</sup> SIQUEIRA. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. 2016. p. 56.

<sup>249</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras**. v. 124, p. 19, jun. 2005.

extrajudicial.<sup>250</sup> Ambos, fase de cumprimento de sentença e processo de execução, são espécies executivas.<sup>251</sup>

Apesar dessa distinção, o “cumprimento de sentença não deixa de ser execução”.<sup>252</sup> A execução tem como finalidade satisfazer a pretensão, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução autônomo. Assim, ao se deparar com o inadimplemento do devedor, que se mantém inerte, recusando-se a cumprir a obrigação, realiza-se a execução forçada, através do Estado-juiz.<sup>253</sup>

Fraga, ainda em 1922, alertava que

De facto, em direito, a execução, quer se desdobre na tela judiciaria posteriormente á accção, como de ordinário ocorre, quer simultaneamente, como nos casos em que lhe empresta a forma e phases, apresenta-se sempre como o ultimo esforço do direito para chegar á sua reintegração, como a phase coercitiva e derradeira da mesma acção ou o epilogo de toda luta travada no pretorio. E’ por essa razão que os juristas, como toda justeza a consideram como um complemento da mesma acção, parte integrante do processo ou igualmente “*consummatio iudicati*”.<sup>254</sup>

A execução, quer na fase de cumprimento de sentença, quer no processo de execução, tem finalidade satisfativa, visando cumprir a decisão ou executar o título a fim de satisfazer a pretensão.<sup>255</sup> Fux esclarece que

Sob a ótica jus-filosófica, a “execução” – seja o “processo” de execução (título extrajudicial), seja a nova fase de “cumprimento da sentença” (título judicial) – restaura efetivamente a ordem jurídica afrontada pela lesão, realizando a sanção correspondente à violação. A atividade judicial que atua essa sanção denomina-se “execução”.<sup>256</sup>

O processo é um instrumento de realização de justiça que deve servir a resolver um conflito, uma pretensão resistida, a fim de definir o direito e realizá-lo. A prestação insatisfeita, ainda que após a prolação da sentença, é fenômeno do conflito jurídico.<sup>257</sup>

---

<sup>250</sup> MACÊDO. **Revista de Processo**. 2015. p. 150.

<sup>251</sup> ASSIS, Araken. **Manual de execução**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 155.

<sup>252</sup> MACÊDO. **Revista de Processo**. 2015. p. 150.

<sup>253</sup> MACÊDO. **Revista de Processo**. 2015. p. 150.

<sup>254</sup> FRAGA, Affonso. **Theoria e pratica na execução das sentenças**. São Paulo: C. Teixeira & C, 1922. p.14.

<sup>255</sup> FUX. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. 2008. p. 3.

<sup>256</sup> FUX. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. 2008. p. 4.

<sup>257</sup> FUX. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. 2008. p. 3/4.

A execução, atividade judicial executiva, atua sob a vertente do processo de execução, voltado para os títulos extrajudiciais, e o cumprimento de sentença é referente ao título judicial. É através da execução que se repara a lesão, de modo a pôr fim no inadimplemento.<sup>258</sup> Execução é, portanto, “o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela”.<sup>259</sup>

O cumprimento de sentença tem por finalidade dar concretude à sentença proferida pelo Judiciário, visto que caso não houvesse tal fase executiva, a sentença perderia sua praticidade. É intrínseca à atividade jurisdicional o poder de tornar efetiva suas próprias decisões, caso contrário, seriam inócuas.<sup>260</sup> Nas lições de Liebman “julgamento sem execução significaria proclamação do direito em concreto sem a efetiva realização prática”.<sup>261</sup>

O processo judicial tem como finalidade tornar realidade o direito material, devendo ser dotado de procedimentos e técnicas que visem alcançar esta finalidade. O processo deve ser adequado às peculiaridades de cada caso.<sup>262</sup>

De igual forma, a tutela executiva deve ser adequada a atingir seu fim. A execução, seja processo de execução ou cumprimento de sentença, segue dois requisitos: a existência de um título executivo e o inadimplemento do devedor.<sup>263</sup> O inadimplemento se verifica pela não satisfação da obrigação nos termos aventados, isto é, na forma e no prazo estabelecidos.<sup>264</sup>

Conforme já visto, os ideais liberais em que estava apoiado o CPC/73 privilegiavam a liberdade individual, a propriedade e a vida privada.<sup>265</sup> Nesse contexto, segundo Calmon de Passos, “tornou-se difícil efetivar medidas de execução sobre a pessoa (por exemplo, a expulsão) ou sobre bens corporais, sem que apareça como um mau credor aquele que delas

---

<sup>258</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 4.

<sup>259</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 32.

<sup>260</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 6.

<sup>261</sup> LIEBMAN. **Processo de execução**. 1968. p. 4.

<sup>262</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da forma dos atos processuais (art. 188 a 211): dos atos em geral (arts. 188 a 192). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 318.

<sup>263</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 33.

<sup>264</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 33.

<sup>265</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. In: Didier Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). **Ensaios e artigos**. v. 2. JusPodvim, 2016. p. 112.

tenta se utilizar”.<sup>266</sup> Existem obstáculos jurídicos e fáticos que dificultam a satisfação da execução.<sup>267</sup>

Segundo o referido autor, “o patrimônio perdeu sua transparência”, isto é, “a fortuna se fez mais abstrata e, ao mesmo tempo, mais discreta e mais móvel e por essas razões infinitamente mais difícil de ser caçada”. Dessa forma, a crise do processo de execução está atrelada ao comportamento social.<sup>268</sup>

A crise de execução, isto é, o inadimplemento dos devedores, tem conexão com o contexto social e econômico, bem como com o contexto político em que o Brasil está imerso, o qual reflete na efetividade do processo.<sup>269</sup>

No contexto jurídico, a exacerbada proteção ao devedor, como por exemplo a cláusula prevista no art. 833, do CPC, a impenhorabilidade de um rol de bens, acaba por dificultar a efetividade do processo.<sup>270</sup>

Greco ressalta que chama atenção o fato de o processo de execução indicar “a garantia da proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos deve ser progressivamente mais rápida e eficaz, para conferir concretude da maior amplitude possível ao gozo desses direitos”<sup>271</sup>. Porém, por outro lado, se mostra “desanimador verificar que justamente na tutela jurisdicional satisfativa o processo civil brasileiro apresenta o mais alto índice de ineficácia”.<sup>272</sup>

### 3.3 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EXECUTIVA

Diante das mudanças trazidas pelo CPC/15, em uma interpretação constitucional, Zaneti Jr. infere que “o novo modelo que se desenha no Código, interpretado à luz do vetor do direito

---

<sup>266</sup> CALMON DE PASSOS. **Ensaaios e artigos**. 2016. p. 112.

<sup>267</sup> CALMON DE PASSOS. **Ensaaios e artigos**. 2016. p. 114.

<sup>268</sup> CALMON DE PASSOS. **Ensaaios e artigos**. 2016. p. 112.

<sup>269</sup> CALMON DE PASSOS. **Ensaaios e artigos**. 2016. p. 113.

<sup>270</sup> KLIPPEL, Bruno. Relativização da impenhorabilidade absoluta em prol da efetividade do processo de execução. In: ABELHA, Marcelo; JORGE, Flávio Cheim. **Direito processual e a administração pública**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010. p. 53.

<sup>271</sup> GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 3/4.

<sup>272</sup> GRECO. **O processo de execução**. 1999. p. 4.

fundamental à tutela satisfativa, é um modelo combinado de tipicidade flexível, adequação e generalização das astreintes”.<sup>273</sup>

Inicialmente, a fim de que se possa chegar ao direito fundamental à tutela executiva, é necessário diferenciar eficácia, eficiência e efetividade. A eficácia se relaciona com a aptidão de uma norma em produzir efeitos jurídicos, e pode se manifestar pela eficácia técnica, eficácia semântica, eficácia legal e eficácia social, que, segundo Cavalcanti Campos, podem ser explicadas:<sup>274</sup>

(i) eficácia técnica, referindo-se à aptidão da norma para produzir efeitos, a partir de sua estrutura; (ii) eficácia semântica, quando se confronta o plano normativo com a situação fática por ele regulada; (iii) eficácia legal, que existe quando a regra produz as duas primeiras, confundindo-se com a incidência da regra; (iv) eficácia social, significando a produção dos efeitos previstos pela norma no plano dos fatos, por ter sido voluntária ou coativamente cumprida pelo seu destinatário.<sup>275</sup>

O plano da efetividade se encontra da eficácia social, no qual se analisa a realização do comando normativo na prática.<sup>276</sup> Por sua vez, eficiência é a “virtude de produzir efeitos desejados, de forma sustentável”.<sup>277</sup>

Na esfera processual, a eficiência e a efetividade se relacionam, visto que não se pode dizer que um processo é eficiente se ele não for efetivo, “isto porque se a decisão judicial não foi efetiva, o processo não atingiu um de seus principais fins, que é a efetivação do comando normativo criado a partir dele e, portanto, não foi eficiente”.<sup>278</sup>

Pontua-se, contudo, que pode ocorrer de o processo ser efetivo e não ser eficiente, pois é possível que o processo atinja a finalidade de ter sua decisão cumprida pelas partes, porém não ser eficiente, quando, por exemplo, se tornar inadequado, com custos excessivos e duração desarrazoada.<sup>279</sup> No CPC/15, o princípio da eficiência se encontra no art. 8º, que

<sup>273</sup> ZANETI JR., Hermes. **O processo de execução no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito**. In.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord); DOTTE, Rogéria (org.). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 590.

<sup>274</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 71/72.

<sup>275</sup> CAMPOS. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2018. p. 72.

<sup>276</sup> CAMPOS. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2018. p. 72.

<sup>277</sup> JOBIM. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. 2018. p. 76/82.

<sup>278</sup> CAMPOS. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2018. p. 75.

<sup>279</sup> CAMPOS. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2018. p. 75.

determina que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência. Por sua vez, a efetividade está amparada no art. 4º, que prescreve “que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A atividade executiva, seja no processo de execução, seja no cumprimento de sentença, para ser um processo justo, deve visar a satisfação do crédito.<sup>280</sup> Nas lições de Siqueira, “a existência de um verdadeiro sistema jurídico depende, inexoravelmente, de que haja um sistema processual capaz de dar atuação concreta aos direitos subjetivos em todas as situações nas quais estes não sejam espontaneamente satisfeitos”.<sup>281</sup>

Nas lições de Canotilho,

Do princípio do estado de direito deduz-se, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito. Como a realização do direito é determinada pela conformação jurídica do procedimento e do processo, a Constituição contém alguns princípios e normas designados por garantias gerais de procedimento e de processo.<sup>282</sup>

O acesso à justiça estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser visto como mero ingresso de ação no Judiciário, mas se traduz na efetiva concretização do bem da vida pleiteado.<sup>283</sup> Observando as lições de Cappelletti, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>284</sup>

Na ordem prática, é inócua a proteção do direito material se não houver instrumentos, na esfera processual, aptos a tornarem eficaz o referido direito.<sup>285</sup> Não se cumprem integralmente os ditames do acesso à justiça se o processo não for capaz de apresentar meios de efetivar o direito reconhecido em sentença judicial.<sup>286</sup> Donoso e Sá afirmam que “apreciar a lesão ao

<sup>280</sup> ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao código de processo civil: art. 824 ao 925**. 2018. p. 37.

<sup>281</sup> SIQUEIRA. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. 2016. p. 125.

<sup>282</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 274.

<sup>283</sup> SIQUEIRA. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. 2016. p. 125.

<sup>284</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

<sup>285</sup> ALVIM. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. 2014. p. 85.

<sup>286</sup> DONOSO, Denis; SÁ, Renato Montans de. Acesso à justiça e o processo de execução no projeto do novo código de processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto

direito é mais do que meramente constatar o rompimento de uma norma jurídica, mas garantir meios de eliminá-la”.<sup>287</sup>

Pode-se concluir que o corolário do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal se realiza sob duas vertentes. A primeira, que permite o acesso, possibilitando aos cidadãos pleitear ações e requerer direitos perante o Poder Judiciário. E a segunda vertente, que confere técnicas eficazes a realizarem o direito reconhecido através da sentença.<sup>288</sup>

Não há como garantir o acesso à justiça apenas como a possibilidade de um indivíduo ingressar com uma ação judicial, mas, em verdade, conferir o acesso deve ser visto de modo completo, em que se possa realmente entregar o bem da vida pretendido, e realizar, no mundo dos fatos, o direito reconhecido na decisão judicial. Klippel infere que “o acesso à justiça é conceito que engloba os resultados que o processo deve alcançar. Permitir o ingresso, sem buscar incessantemente que os resultados advenham, representa vedação à ordem jurídica justa”.<sup>289</sup>

Em verdade, o acesso à justiça é a primeira garantia processual que deve ser acompanhada de demais direitos e garantias processuais, a exemplificar, direito ao juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), vedação ao tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF), contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXVII, CF/88), publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF/88), duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI, CF/88) e, ainda, outros direitos e garantias que, nos termos do §§2º e 3º, do art. 5º, são decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, ou de tratados internacionais, como a dignidade da pessoa humana.<sup>290</sup>

---

Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 213.

<sup>287</sup> DONOSO; SÁ. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. 2014. p. 213.

<sup>288</sup> DONOSO; SÁ. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. 2014. p. 214.

<sup>289</sup> KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria geral do processo e teoria do processo civil brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 140.

<sup>290</sup> JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 76/82.

Segundo Didier Jr. “o devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados”.<sup>291</sup> Em consequência, a finalidade da execução é promover a satisfação do crédito.<sup>292</sup> Klipel aponta que, apesar desse princípio, a execução (processo de execução e cumprimento de sentença) sempre se mostrou um problema para a efetividade jurisdicional.<sup>293</sup>

Segundo Guerra, o direito fundamental à tutela executiva consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”<sup>294</sup>. A execução deve ser capaz de conferir ao credor o resultado que ele teria obtido se o devedor tivesse adimplido a obrigação.<sup>295</sup>

Visando a efetividade do processo, a proteção do devedor não deve perdurar em todas as situações indistintamente, visto que, dessa forma, acaba por violar princípios como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e igualdade.<sup>296</sup> Greco aponta que, atualmente, “ser devedor não é mais uma vergonha e não pagar os débitos não é mais um sinal de desonra. A exacerbação do respeito à liberdade individual e à vida privada tornaram vantajosa a posição do devedor”.<sup>297</sup>

As proteções trazidas pela lei, como a impenhorabilidade de salários, têm como finalidade a proteção da dignidade do devedor, a fim de que se garanta o mínimo existencial. Assim, se protegem os seus utensílios de salário, o bem de família e o salário. Camargo salienta que “o princípio da menor onerosidade não pode ser confundido com privilégios e proteção exacerbada ao executado, até porque a execução deve servir primordialmente à tutela dos direitos e interesses do exequente”.<sup>298</sup>

---

<sup>291</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 12.

<sup>292</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A sentença que extingue a execução. In: Processo de execução e assuntos afins. \_\_\_\_\_ (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 398.

<sup>293</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010. p. 53.

<sup>294</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 102.

<sup>295</sup> DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. 2019. p. 45.

<sup>296</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010. p. 53.

<sup>297</sup> GRECO. **O processo de execução**. 1999. p. 5.

<sup>298</sup> CAMARGO, Daniel Marques. O novo código de processo civil e os princípios da execução civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara



Segundo Klipel, “a preocupação com a dignidade da pessoa humana não pode ser vista apenas sob a ótica do devedor, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, pois simplesmente não se proporciona ao credor a formação do mesmo patrimônio mínimo a que tem direito, por lei, o devedor”.<sup>299</sup> Ademais, o credor é parte que sofre no plano real, em vista do inadimplemento do devedor. Ainda, passou pelo processo judicial, para ao final, não obter a satisfação do crédito, em razão de proteções conferidas pela lei ao devedor.<sup>300</sup>

Não se está a defender que a devastação do patrimônio do devedor a qualquer custo. Mas, que se reflita as posições processuais de forma a conferir igualdade e dignidade para ambas as partes (credor e devedor).

A solução deve ser em cada caso, observando-se a razoabilidade em conferir efetividade ao processo, de modo a satisfazer o crédito e, ao mesmo tempo, garantir o mínimo existencial ao devedor.<sup>301</sup> Isso porque “justo é o processo em que o devedor efetivamente entrega a quantia ao credor; em que o inadimplente cumpre com a obrigação estabelecida em lei ou no contrato. O processo em que apenas se formula a norma específica, sem qualquer resultado prático, não é justo”.<sup>302</sup>

O processo que confere garantias desproporcionais entre as partes não pode ser considerado justo. A execução deve ser dotada de meios hábeis a alcançar o resultado do processo, a promover a efetivação da tutela jurisdicional, “respeitando-se a ótica do credor e do devedor, e não simplesmente a do último”.<sup>303</sup>

Zaneti Jr sustenta que a tutela executiva gira em três eixos: a) interesse do credor; b) interesse do devedor; c) interesse do processo (efetividade dos mecanismos).<sup>304</sup> A atividade executiva demanda um equilíbrio entre todos os envolvidos, respeitando-se os direitos fundamentais.<sup>305</sup>

---

Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.181.

<sup>299</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010. p. 53/54.

<sup>300</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010. p. 54.

<sup>301</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010 p. 54.

<sup>302</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010. p. 55.

<sup>303</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010. p. 57.

<sup>304</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018. p. 40.

<sup>305</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018.. p. 40.

Além do direito da dignidade humana, a norma constitucional também aponta para o direito fundamental a uma tutela processual efetiva.<sup>306</sup>

Na execução, o direito fundamental à tutela processual efetiva encontra-se na tutela do crédito.<sup>307</sup> Dessa forma, a interpretação das normas que regem a execução deve assegurar a “predominância do interesse de tutela do crédito entre as normas do processo de execução”.<sup>308</sup> A consagração desse direito fundamental, o direito à atividade satisfativa, expressamente previsto no art. 4º do CPC, a coloca na perspectiva de “iluminar a interpretação das normas relativas ao processo de execução”.<sup>309</sup>

Esclarece Zaneti Jr. que

O direito fundamental à tutela executiva é um direito fundamental à organização e ao procedimento, portanto, deve ser compreendido como um direito fundamental à tutela processual do crédito. Partir desta premissa, como reconhece a doutrina, é fundamental para resolver uma série de problemas ao longo da atividade executiva desenvolvida pelo Poder Judiciário.”<sup>310</sup> (...) “O direito à efetividade da tutela, por outro lado, é um comando constitucional que inclui a atividade satisfativa. Ele decorre do direito ao processo justo (art. 5º, LIV, CF/1988), está previsto no art. 4º, CPC, e é reconhecido no direito comparado como direito fundamental à tutela processual do crédito.”<sup>311</sup>

As normas fundamentais do processo são “consideradas vetores que alicerçam a interpretação e aplicação do novo modelo de processo civil brasileiro”.<sup>312</sup>

A aplicação desses princípios na tutela executiva, especialmente, os princípios da proporcionalidade e da efetividade, não apontam para a proteção exacerbada do devedor. Mas, ao contrário, o processo deve se pautar pela proporcionalidade, conferindo igualdade de tratamento entre os envolvidos no processo, e se destinar a realizar o direito de modo eficiente. O processo, portanto, não pode ser espaço para um “comportamento irresponsável dos devedores e a corrupção do sistema”.<sup>313</sup>

<sup>306</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018. p. 37.

<sup>307</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018. p. 37.

<sup>308</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018. p. 37.

<sup>309</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. 2019. p. 67/69.

<sup>310</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018. p. 89.

<sup>311</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018. p. 133.

<sup>312</sup> JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 70.

<sup>313</sup> ZANETI JR., **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018.p. 43.

O direito fundamental à tutela executiva é inerente à própria essência da atividade jurisdicional, que tem como escopo realizar o direito. A tutela executiva “é um direito fundamental do credor, sem o qual cairia no vazio a promessa constitucional de adequada proteção aos direitos subjetivos”.<sup>314</sup>

Um processo judicial que seja incapaz de apresentar um resultado útil resta desprovido de finalidade. No que tange ao cumprimento de sentença de obrigação alimentar, diante da sobrevivência do credor, “a busca da efetividade na realização do direito foi maximizada e o caminho encontrado para dar maior eficiência ao processo foi, exatamente, o de disponibilizar variados caminhos para realização do direito”.<sup>315</sup>

A efetividade do processo de execução aponta para a busca de colocar no mundo dos fatos, isto é, de tornar concreto, de modo integral, a realização daquilo que o devedor deveria ter cumprido espontaneamente.<sup>316</sup> Para isso, quanto maior forem a diversidade e a flexibilidade dos meios executivos, maior será a possibilidade de se realizar a execução.<sup>317</sup> Somente se conferirá de modo completo comando constitucional do acesso à justiça se o processo judicial for apto a satisfazer o direito reconhecido pela sentença judicial, isto é, se as atividades executivas forem efetivas.<sup>318</sup>

### 3.4 PROCESSO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Procedimento é o conjunto de atos que são praticados no processo. O procedimento pode ser classificado em comum e especial. Por sua vez, a técnica executiva trata de medida processual que tem como finalidade compelir o executado, através de medidas coercitivas ou constritivas, a adimplir a obrigação.<sup>319</sup>

---

<sup>314</sup> SIQUEIRA. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. p. 126.

<sup>315</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 939-940.

<sup>316</sup> GRECO. **O processo de execução**. 1999. p. 7.

<sup>317</sup> GRECO. **O processo de execução**. 1999. p. 8.

<sup>318</sup> DONOSO; SÁ. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. 2014. p. 214.

<sup>319</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 343.

Em uma primeira acepção, o procedimento comum refere-se ao procedimento padrão, que serve para diversas situações jurídicas, de modo que, não havendo procedimento especial para tratar o processo, segue-se o procedimento comum. Já o procedimento especial é aquele que se destina a um direito material específico.<sup>320</sup>

O procedimento comum, seja de conhecimento ou executivo, é dotado de generalidade, de caráter não especial do objeto. Por sua vez, o procedimento especial é aquele pensado para uma hipótese específica.<sup>321</sup>

Em segunda acepção, o procedimento comum trata-se do procedimento básico, e o procedimento especial é aquele que apresenta alguma peculiaridade. Assim, o procedimento será considerado comum ou especial a depender da perspectiva em que se analisa. Nesse contexto, tem-se o procedimento comum de cumprimento de sentença, no qual o cumprimento de sentença de alimentos é procedimento especial. A criação de procedimentos especiais tem por base a busca por celeridade.<sup>322</sup>

Nos termos do art. 327, §2º, CPC, é possível “a conversão do procedimento especial em procedimento comum”<sup>323</sup>, a depender se o procedimento especial é obrigatório ou opcional. São obrigatórios os procedimentos especiais que atendem ao interesse público. Nesses casos, não se poderá adotar o procedimento comum, nem na hipótese de cumulação de pedidos.<sup>324</sup> Por outro lado, nos procedimentos especiais, “o autor tem o direito de escolher entre o procedimento especial e o comum. Trata-se de direito potestativo do autor, conteúdo do direito fundamental de ação”.<sup>325</sup>

---

<sup>320</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm. 2018. p. 18-19

<sup>321</sup> GUASP, Jaime. **Derecho procesual civil**: procesos especiales y jurisdiccion voluntaria. Tomo II. 4. ed. revisada y adaptada a la legislación vigente por Pedro Aragonese. Madri: Civitas, 1998. p. 21.

<sup>322</sup> DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2018. p. 22-32 e 31.

<sup>323</sup> DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2018. p. 40.

<sup>324</sup> DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2018. p. 40-41.

<sup>325</sup> DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2018. p. 43.

Didier Jr (et al) apontam que a ausência de pesquisas empíricas acerca da eficiência dos procedimentos especiais não permite observar se estes funcionam ou se são melhores que o procedimento ordinário.

Assim, a criação de regramentos inteiros a fim de se adotar pequenas mudanças nem sempre faz sentido, “talvez a melhor alternativa não seja a proliferação de incontáveis procedimentos especiais, mas a inserção de possibilidades de flexibilização e adaptação em um procedimento comum que serve como modelo procedimental”.<sup>326</sup>

Deste modo, coloca-se à disposição das partes uma pluralidade de técnicas processuais especiais, que podem ser aplicadas no procedimento comum ou no especial. O art. 327, §2º, do CPC/15 permite a adoção de várias técnicas no mesmo procedimento, atentando-se para a compatibilidade e a adequação da técnica ao procedimento e ao caso em concreto.<sup>327</sup> Atenta-se que há técnicas especiais que se destinam e se moldam conforme o direito material específico, o que não permite seu intercâmbio para outros procedimentos.<sup>328</sup>

Mazzei e Gonçalves observam que “as disposições sobre cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos não estão vinculadas a uma espécie exclusiva de condenação em alimentos”.<sup>329</sup>

O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos prevista no art. 528, caput, §§3º ao 7º do CPC/15 disponibiliza diversas técnicas executivas especiais previstas para o cumprimento de obrigação alimentar, quais sejam, a prisão civil (art. 528, §3º, CPC/15), o protesto do pronunciamento judicial (art. 528, §2º, CPC/15), o desconto em folha de pagamento (art. 529, CPC/15) e a constituição de capital (art. 533, CPC/15). É possível a cumulação das técnicas a fim de se chegar ao resultado desejado.

---

<sup>326</sup> DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2018. p. 85-86.

<sup>327</sup> DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2018. p. 87 e 100.

<sup>328</sup> MAZZEI, Rodrigo. GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCH, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 27.

<sup>329</sup> MAZZEI; GONÇALVES. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. 2020. p. 27.

O cabimento de cada técnica dependerá da análise do direito material, variando conforme a sua densidade.<sup>330</sup> Constata-se que apenas a técnica da prisão civil se restringe à cobrança de alimentos atuais (últimas três prestações alimentares). Mas, ainda nesses casos, o legislador facultou, no art. 528, §8º, CPC/15, a adoção das demais técnicas executivas, a critério do credor.

É possível que o credor cumule os pedidos de alimentos pretéritos e atuais em um mesmo procedimento de cumprimento de sentença. Este é o entendimento do enunciado 32 do IBDFAM: “é possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma”.<sup>331</sup>

Calmon aponta que:

O legislador não impede que esse mesmo rito seja utilizado para a cobrança das prestações atuais, tampouco proíbe que o credor se valha do rito que contempla a prisão civil (isto é, aquele previsto nos arts. 528 e s.) para a cobrança de prestações pretéritas, desde que, em ambos os casos, não seja requerida a prisão civil do devedor.<sup>332</sup>

Verifica-se, portanto, que a técnica da prisão civil está atrelada às obrigações alimentares que necessitam de celeridade, por se tratarem de alimentos atuais, dos quais o credor depende para sua sobrevivência digna, em caráter de urgência.

### 3.5 MEIOS EXECUTIVOS

A execução tem como finalidade obter a satisfação do direito do credor, seja este determinado em título executivo judicial (cumprimento de sentença) ou extrajudicial (ação de execução). Para isso, utiliza-se de técnicas de “sub-rogação”, quando o Estado-juiz atua substituindo a ação do devedor, ou de “coerção”, para pressionar o devedor a adimplir a obrigação.<sup>333</sup>

---

<sup>330</sup> MAZZEI; GONÇALVES. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. 2020. p. 29 e 32.

<sup>331</sup> IBDFAM. **Enunciado 32**: É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 03 fev. 2020.

<sup>332</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 345.

<sup>333</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 35.

Os meios de coação, segundo Chiovenda, “se destinam a influir sobre a vontade do obrigado para que se determine a prestar o que deve. Tais são as multas; o arresto pessoal; os sequestros com função coercitiva”.<sup>334</sup> As medidas coercitivas são instrumentos de pressão psicológica que visam a forçar a vontade do devedor para o cumprimento da obrigação. Por sua vez, os meios de sub-rogação “os órgãos jurisdicionais objetivam, por sua conta, fazer conseguir o bem a que tem direito independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado”.<sup>335</sup>

Fux constata que, quanto maior a flexibilidade de técnicas executivas que possam ser utilizadas para satisfazer a obrigação, maiores as chances de se alcançar o resultado almejado pelo processo executivo, isto é, entregar o bem da vida a quem de direito. Pretende-se com a execução entregar exatamente aquilo que o credor deveria ter recebido se não tivesse ocorrido o inadimplemento, o que é denominado de “execução específica”.<sup>336</sup>

Os meios de coação se dividem em coação patrimonial, que é a aplicação de multa diária, e coerção pessoal, que pode ser a prisão civil. Os meios sub-rogoratórios podem ser classificados como meio de desapossamento, meio da transformação e meio da expropriação.<sup>337</sup>

O desapossamento se traduz na ideia de encontrar o bem e entregar ao credor. Segundo Assis, “a esfera patrimonial do executado é invadida para executar obrigações de fazer fungíveis ou direitos a ela equiparados (art. 817)”. O meio de expropriação consiste em retirar do patrimônio do devedor o valor correspondente a dívida.<sup>338</sup>

As técnicas executivas para o cumprimento da obrigação alimentar são: desconto em folha (art. 529, CPC/15), expropriação (art. 528, §§8º e 9º, 523 ss., 530 e 831 ss, CPC/15.), protesto do pronunciamento judicial (art. 528, §1º c/c art. 517, CPC/15) e a prisão civil (art. 528, caput e §§3º a 7º, CPC/15).

---

<sup>334</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. p. 349/350.

<sup>335</sup> CHIOVENDA. **Instituições de direito processual civil**. 2002. p. 349/350.

<sup>336</sup> FUX. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 7.

<sup>337</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 193/197.

<sup>338</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 193/197.

Em análise das técnicas executivas à disposição do cumprimento da obrigação alimentar, verifica-se que o desconto em folha de pagamento é medida executiva de sub-rogação,<sup>339</sup> ao passo que a prisão civil e o protesto da decisão da decisão judicial são medidas de coação. A prisão civil se encaixa nos meios executivos de coação, que têm finalidade econômica, pois prende-se o executado para forçar o pagamento, e não para puni-lo.<sup>340</sup>

A relevância da obrigação alimentar é que possibilita a incidência de uma técnica de coerção tão enérgica quanto a prisão civil, a qual restringe a liberdade do devedor.<sup>341</sup> Segundo Nogueira, a prisão civil é “o melhor e mais eficaz meio de se fazer cumprir a obrigação alimentar”.<sup>342</sup> A prisão civil somente é aplicada em seu caráter coercitivo, sendo eficaz no propósito de forçar o devedor a adimplir a obrigação.<sup>343</sup>

Diante da importância dos alimentos, “resta evidente que o credor de alimentos *necessarium vitae* não tem o mesmo fôlego para aguardar as etapas procedimentais conducentes à satisfação dos direitos em geral”.<sup>344</sup>

---

<sup>339</sup> FUX. **O novo processo de execução:** o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 439.

<sup>340</sup> CASTRO. **Do procedimento de execução.** 2000. p. 284.

<sup>341</sup> FUX. **O novo processo de execução:** o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 439/440.

<sup>342</sup> NOGUEIRA. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência).** 1998. p. 64.

<sup>343</sup> BROCCO, Carolina Romano. A causa jurídica dos alimentos e a sua execução mediante coerção pessoal (art. 733 do CPC). **Revista de processo.** vol.196, jun. 2011. p. 281.

<sup>344</sup> FUX. **O novo processo de execução:** o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2008. p. 439.



## 4 PRISÃO CIVIL

Analisando o termo prisão, este deriva do latim *prehensio, onis*, que significa cárcere, prender, agarrar, capturar, apreensão. Assim, a prisão civil é o ato de constrangimento pessoal e de restrição de liberdade no âmbito do Direito Civil.<sup>345</sup>

No âmbito do Direito Privado, a prisão não guarda relação com a prisão do Direito Penal, e não visa aplicação de pena ao sujeito.<sup>346</sup> A prisão civil visa coagir o devedor ao adimplemento da obrigação.

Segundo Talamini,<sup>347</sup> prisão civil é “meio coercitivo para a concretização de decisões jurisdicionais”, que se destina a pressionar o devedor a cumprir a obrigação. É, portanto, um meio coercitivo, autorizado pela Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, que tem como finalidade pressionar o devedor a pagar a prestação alimentícia, a prover o sustento do alimentado.<sup>348</sup> Nogueira afirma que a prisão civil é o melhor meio para se executar uma dívida alimentar, pois “sempre que é imposta, o devedor consegue meios e recursos para pagá-la e livrar-se da prisão, como a prática tem demonstrado com frequência.”<sup>349</sup>

### 4.1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL

A primeira Constituição do Brasil a tratar a prisão civil foi a Constituição de 1934, no art. 113, item 30, que prescrevia que “não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”. Contudo, na Constituição seguinte, em 1937, nada foi disposto sobre o tema.

---

<sup>345</sup> AZEVEDO. **Prisão civil por dívida**. 2000. p. 51.

<sup>346</sup> AZEVEDO. **Prisão civil por dívida**. 2000. p. 53.

<sup>347</sup> TALAMINI, Eduardo. Prisão civil e penal e “execução indireta”: A garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 141.

<sup>348</sup> LUCON, Paulo Henrique. CPC, art. 733. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 2064.

<sup>349</sup> NOGUEIRA. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência)**. 1998. p. 65.

Sem disciplina constitucional, a prisão civil foi tratada apenas no Código de Processo Civil de 1939, que permitiu a prisão civil do devedor, de forma residual, apenas após haver frustrada a execução através do patrimônio do executado.<sup>350</sup>

Com a Constituição de 1946, a prisão civil passou a ser disciplinada no art. 141, §32, que prescrevia que “não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei”. Tem-se, então, em 1946, a primeira Constituição a tratar da prisão civil nas obrigações alimentícias.

Observa-se, assim, que a Constituição de 1946 adotou a prisão civil como medida excepcional, ressaltando apenas a sua possibilidade diante do inadimplemento da obrigação alimentar e do depositário infiel.<sup>351</sup>

As Constituições seguintes passam a tratar o tema de forma similar. A Constituição de 1967 previu, no art. 150, §17, que “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei”.

Em 1969, o Pacto de San José da Costa Rica, que versa sobre direitos, estabeleceu, no art. 7º, item 7, que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Nesse contexto da Constituição de 1967 e do Pacto de San José da Costa Rica, a legislação infraconstitucional, no art. 733 do CPC/73, prescrevia que “na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”. O parágrafo 1º do referido artigo, explicitava que “se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

---

<sup>350</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. Aspectos polêmicos e atuais da prisão civil do devedor de alimentos. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Org.). **Escritos de direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019. p. 122.

<sup>351</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: obrigações**. 20 ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2019. p. 360.

A Constituição de 1988, mantendo o mesmo sentido do Pacto de San José da Costa Rica, estabeleceu, no art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Percebe-se, da leitura do artigo constitucional e do pacto internacional, que a Constituição de 1988 foi mais rígida, trazendo desde a esfera constitucional restrição à utilização da prisão civil em face do inadimplemento da obrigação alimentícia. Pois, a Constituição restringe o cabimento da prisão civil ao inadimplemento voluntário e inescusável.

Azevedo afirma que, para cabimento da prisão civil como instrumento coercitivo, é necessário “que o devedor queira descumprir sua obrigação e não tenha qualquer desculpa para tanto”.<sup>352</sup> Portanto, na visão do referido autor, nas situações de caso fortuito ou força maior, o devedor “fica liberado do cumprimento obrigacional, sem qualquer pagamento indenizatório e sem responsabilidade pessoal”.<sup>353</sup>

Deste modo, a prisão civil somente tem cabimento "quando não for justificável a falta do cumprimento da obrigação alimentar. Caso o devedor consiga comprovar sua incapacidade para honrar a necessidade do alimentando, não ocorrerá a prisão”.<sup>354</sup>

Conforme o texto constitucional, nas situações de inadimplência involuntária e escusável, não será cabível a prisão civil, porém a dívida permanece, podendo ser executada por outros meios executivos, como desconto em folha de pagamento e no patrimônio do devedor.

A prisão civil somente pode ser utilizada como meio coercitivo para cumprimento da obrigação alimentar quando se verificar que o devedor deixou de pagar a prestação de forma voluntária e sem justificativa.

---

<sup>352</sup> AZEVEDO. **Prisão civil por dívida**. 2000. p. 72.

<sup>353</sup> AZEVEDO.. **Prisão civil por dívida**. 2000. p. 72.

<sup>354</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Considerações acerca da modificação da súmula 309 do STJ (prisão do devedor de alimentos). **Revista de Processo**. vol. 142, p.291, dez., 2006.

## 4.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Na esfera internacional, o Pacto de San José da Costa Rica determina, no art. 7º, que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Contudo, o texto constitucional, no art. 5º, LXVII, prevê o cabimento da prisão civil diante do inadimplemento da obrigação alimentar e do depositário infiel.

Em atenção ao Pacto de San José da Costa Rica, o STF, diante da decisão fixada no julgamento do RE 466.343, estabeleceu a Súmula 25 do STF, que vedou a prisão civil do depositário infiel, determinando que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.<sup>355</sup>

Assim, atualmente, somente é cabível a prisão civil do devedor de alimentos. Dentro desse cenário, se observa que o Pacto de San José da Costa Rica e a Constituição Federal vedam a prisão civil por dívida, excepcionando a obrigação alimentar. A excepcionalidade da prisão civil está restrita ao caráter alimentício da dívida.

### 4.2.1 Natureza jurídica da norma constitucional

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXVII, prescreve que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Segundo Bulos,<sup>356</sup> essa norma é de eficácia contida, pois possibilita que a legislação infraconstitucional crie o regramento da prisão civil na hipótese de haver inadimplemento da obrigação alimentar. A Constituição conferiu, assim, uma faculdade ao legislador

---

<sup>355</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343**. Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 104 de 5-6-2009. DJE 05/06/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444&pgI=1&pgF=100000>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>356</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. ed. 11. São Paulo, Saraiva, 2018. p. 674/675.

infraconstitucional. Ou seja, não havia obrigatoriedade para se instituir a prisão civil, sendo uma faculdade ao legislador.

Contudo, antes mesmo da Constituição de 1988, a prisão civil já era disciplinada no art. 733 do Código de Processo Civil de 1973, e foi mantida no Código de Processo Civil de 2015.

Verifica-se do texto constitucional e do pacto internacional que não há qualquer apontamento acerca da espécie da obrigação alimentar. Tem-se, portanto, que a esfera constitucional permitiu a prisão civil como instrumento coercitivo para o adimplemento das obrigações alimentares, de forma geral.

Talamini aponta que, no contexto constitucional, alimentos não se restringe ao direito de família. E acrescenta que o crédito alimentar “abrange todo e qualquer crédito cuja função precípua seja a de possibilitar a subsistência digna do credor. Estão incluídas no conceito constitucional as obrigações decorrentes de negócios jurídicos e da responsabilidade civil por ato ilícito, nos estritos limites em que tenham por específica destinação a sobrevivência digna do credor”.<sup>357</sup>

Quando a Constituição permite a prisão civil diante do inadimplemento alimentar, tem-se, em parâmetro, a essencialidade do direito aos alimentos, que visa proteger a vida digna. A análise do cabimento da prisão civil coloca na balança o direito à dignidade humana do credor e, por outro lado, a liberdade do devedor, seja nos alimentos decorrentes do direito de família, do ato voluntário ou do ato ilícito.<sup>358</sup>

Analisando o texto constitucional, Lima Neto, em estudo acerca do cabimento da prisão civil nas execuções de alimentos fixadas em escritura pública, durante a vigência do CPC/73,<sup>359</sup> apontou que:

[...] devemos formular uma interpretação não restritiva, portanto, pois se a redação da Constituição Federal não se referiu apenas a obrigação alimentar estabelecida em

---

<sup>357</sup> TALAMINI. **Processo de execução e assuntos afins**. 1998. p. 154.

<sup>358</sup> TALAMINI. **Processo de execução e assuntos afins**. 1998. p. 155.

<sup>359</sup> O Código de Processo Civil de 1973 não previa expressamente o cabimento da prisão civil nas execuções de alimentos fixados em escritura pública.

ato judicial, não deve o intérprete fazê-lo, especialmente quando a matéria envolve alimentos, que são essenciais à sobrevivência da pessoa humana.<sup>360</sup>

Apesar do referido autor se referir às obrigações alimentares fixadas por ato voluntário, o mesmo raciocínio se aplica às execuções de alimentos decorrentes de ato ilícito, pois o autorizativo constitucional visa, com a prisão civil, atender à essencialidade dos alimentos, independentemente da origem.

Medina, analisando o tema, discorre que “os dispositivos legais que regulam a matéria, no entanto, não fazem qualquer limitação à possibilidade de utilização desta medida executiva também quanto à obrigação alimentar decorrente de ato ilícito”.<sup>361</sup> Porém, alerta que caberá ao juiz “distinguir a que título se está definindo a indenização, porquanto a condenação pode ter por fim apenas a reparação de danos sofridos pelo demandante”.<sup>362</sup>

#### 4.2.2 Prisão Civil: Direitos e Garantias Fundamentais

Ao observar o art. 5º, inciso LXVII, que prescreve: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, tem-se de um lado a obrigação alimentar, que corresponde à vida e à dignidade humana do credor, e, de outro, a prisão civil, que leva à restrição da liberdade do devedor.

Essa tensão pode ser resolvida pela ponderação, visto haver dois bens jurídicos constitucionalmente protegidos.<sup>363</sup>

Ávila<sup>364</sup> aponta que “a ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam”. O referido autor, para a construção da ponderação, levanta os seguintes elementos: (I) bens jurídicos, que “são situações, estados ou propriedades essenciais

---

<sup>360</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira. Execução e prisão civil decorrentes da falta do pagamento da pensão alimentícia estipulada por escritura pública. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n. 152, p. 204, 2007.

<sup>361</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil**. 2. ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 454.

<sup>362</sup> MEDINA. **Execução Civil**. 2004. p. 454.

<sup>363</sup> CANOTILHO. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2003. p. 1236/1237.

<sup>364</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. 185/186.

à promoção dos princípios jurídicos”, (II) interesses, que resultam da vinculação dos bens jurídicos ao sujeito, (III) valores, que “constituem o aspecto axiológico das normas” e (IV) princípios que são o “aspecto deontológico”.

Na situação em análise neste trabalho, os bens jurídicos são a liberdade de ir e vir, e a vida digna. Os interesses relacionam os sujeitos aos bens jurídicos, vinculando o devedor à liberdade e o credor à vida digna. Os valores resultam na liberdade e na dignidade, que, por fim, constituem os respectivos princípios.

Promovido o levantamento dos elementos, a realização da ponderação resultará na “formulação de regras de relação, inclusive de primazia entre os elementos objeto do sopesamento, com a pretensão de validade para além do caso”.<sup>365</sup>

Em atenção ao art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 verifica-se que a Constituição já apresenta a ponderação. Isto é, o Constituinte já trouxe no texto constitucional o sopesamento dos valores contidos na tensão existente entre prisão civil e pagamento da dívida alimentar.

Guerra ressalta que “nessa norma já há a realização, pelo próprio Constituinte, de uma concordância prática, seja embora num plano muito abstrato, entre bens constitucionais em conflito”<sup>366</sup>. E acrescenta que “o Constituinte, “hipotetizando” situações em conflito entre bens constitucionais, realizou uma ponderação *in abstracto* desses bens, fixando, assim, as bases da concordância prática a ser realizada concretamente, seja pelo legislador infraconstitucional, seja, principalmente, pelo intérprete”.<sup>367</sup>

Nesse caso, na ponderação dos valores, a Constituição atribuiu maior valor à dignidade do credor, em prol da liberdade do devedor.

---

<sup>365</sup> Humberto Ávila estabelece a ponderação em três etapas, a primeira é a preparação da ponderação, em que se identifica e analisa os elementos que serão analisados, a segunda é a realização da ponderação, que apresenta o fundamento dos elementos, e, por fim, a reconstrução da ponderação, em que se encontra a primazia de um bem jurídico sobre o outro. (Ávila. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2019. 185/186).

<sup>366</sup> GUERRA. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 2003. p. 174.

<sup>367</sup> GUERRA. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 2003. p. 174.

Verifica-se na lição de Sarlet que:

A própria constituição tiver estabelecido regras abstratas de prevalência, ou seja, quando a constituição exigir seja dada preferência a determinado bem jurídico ou interesse, o conflito deverá ser resolvido mediante observância da ponderação em abstrato feita pelo constituinte e que vincula o intérprete e aplicador.<sup>368</sup>

Madaleno afirma que “a sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal”.<sup>369</sup>

Nesse mesmo sentido, Dias aponta que “em matéria de alimentos, o direito é de quem necessita do auxílio de outrem para assegurar a própria sobrevivência”.<sup>370</sup>

Os alimentos não se destinam apenas à manutenção da vida corpórea da pessoa do credor, mas a promover o seu desenvolvimento físico saudável, moral e intelectual. E, para tanto, os alimentos compreendem a alimentação, vestuário, educação, lazer, medicamentos, entre outros itens que se façam necessários à manutenção da vida digna do credor. Deste modo, a obrigação alimentar tem íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>371</sup>

Ressalta-se a importância da obrigação alimentícia, visto que se destina à manutenção da vida do credor, ao passo que o inadimplemento da obrigação coloca a vida do credor em risco. Nesse contexto, o referido autor entende ser razoável que a Constituição tenha flexibilizado o direito à liberdade do devedor, em prol da preservação da vida do credor.<sup>372</sup>

Ademais, Queiroz aponta que, no contexto da prisão civil do devedor de alimentos, tem-se o conflito de dois direitos fundamentais: o direito à liberdade versus o direito à vida, sendo justificada a restrição da liberdade do devedor que, de forma voluntária e inescusável, não paga a pensão alimentícia. Nesse cenário, visa-se a vida do credor.<sup>373</sup>

---

<sup>368</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 223.

<sup>369</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 905.

<sup>370</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 24

<sup>371</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 24

<sup>372</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 99.

<sup>373</sup> QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão civil e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 122.



Diante disso, a legislação infraconstitucional disciplinou o cabimento da prisão civil. Quando do inadimplemento da prestação alimentícia fixada em sentença, caberá ao credor promover o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 528 a 533 do CPC, e, em caso do inadimplemento dos alimentos estabelecidos em escritura pública, o credor deve promover a execução de alimentos, nos termos do art. 911, do CPC.

#### **4.2.3 Dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade na prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito**

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXVII, ao estabelecer a prisão civil como medida coercitiva para o inadimplemento de obrigação alimentar, realizou de maneira prévia e abstrata a ponderação entre os bens jurídicos envolvidos: a liberdade de ir e vir do devedor e a vida digna do credor.

Guerra ressalta que “o Constituinte, ‘hipotetizando’ situações em conflito entre bens constitucionais, realizou uma ponderação *in abstracto* desses bens, fixando assim as bases da concordância prática a ser realizada concretamente, seja pelo legislador infraconstitucional, seja, principalmente, pelo intérprete”.<sup>374</sup>

O crédito alimentar é o meio que proporciona a sobrevivência e vida digna do credor, proporcionando recursos para a manutenção da vida.<sup>375</sup> A pensão alimentícia se destina não apenas à sobrevivência, mas também a promover o sustento físico, moral e intelectual, a fim de proporcionar vida digna ao alimentando.<sup>376</sup> Está atrelada ao risco de vida e ao sustento digno do alimentando.

Os alimentos estão intimamente relacionados com o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, pois todos têm o direito de viver e com dignidade.<sup>377</sup> A discussão acerca da dignidade da pessoa humana ascendeu a partir da Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas, tornando-se “objeto de aflição internacional, de comoção mundial e de

---

<sup>374</sup> GUERRA. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 2003. p. 174.

<sup>375</sup> MADALENO. **Direito de Família**. 2018, p. 905.

<sup>376</sup> DIAS. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2017. p. 24

<sup>377</sup> PEREIRA. **Ação de alimentos**. 2007. p. 18.

direito positivo internacional somente no século XX, no pós-guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948”.<sup>378</sup>

A Declaração Universal, desde o preâmbulo, adota o valor da dignidade humana, reforçando-a no art. 1º.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (...)

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; (...)

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; (...)

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

No Brasil, no período de redemocratização do país, após a ditadura militar, a promulgação da Constituição Federal de 1988 se alinhou à cultura internacional dos direitos humanos, adotando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88).<sup>379</sup> A constitucionalização do direito civil traz como centro o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo uma releitura e a reconstrução dos institutos e pressupostos do direito civil.<sup>380</sup>

A norma que se extrai do referido artigo vincula todos, na esfera pública e privada, inclusive o Poder Judiciário. “Este princípio ao lado da norma de direito positivo que se quer aplicar ao caso concreto, e é do balanço e do equilíbrio do princípio com a norma positiva que surge a conjugação suficiente para a avaliação do caso concreto”.<sup>381</sup>

---

<sup>378</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós modernidade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 248.

<sup>379</sup> BITTAR. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. 2010. p. 251.

<sup>380</sup> KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 99, maio-jun. 2015. p. 103.

<sup>381</sup> BITTAR. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. 2010. p. 252.

É norma de definição aberta, indeterminada, de amplo alcance nas políticas sociais, diferenciando o “justo do injusto”, o “aceitável do inaceitável”, o “legítimo do ilegítimo”. Traduz-se na ideia de justiça em vista a proteger os direitos fundamentais.<sup>382</sup> Assim, a dignidade da pessoa humana possui conteúdo amplo e infere tanto na interpretação da norma jurídica quanto na aplicação.<sup>383</sup>

A dignidade da pessoa humana é “meta social de qualquer ordenamento que vise a alcançar e fornecer, por meio de estruturas jurídico-político-sociais, a plena satisfação das necessidades físicas, morais, psíquicas e espirituais da pessoa humana”.<sup>384</sup>

Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana. Trata-se de um ideal, e como todo ideal, um objetivo antevisto a ser atingido, mas nem por isso um ideal utópico, porque se encontra na estrita dependência dos próprios seres humanos, podendo-se consagrar como sendo um valor a ser perseguido e almejado.<sup>385</sup>

A dignidade é inerente ao ser humano, “que o faz merecedor de respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade, implicando direitos e deveres fundamentais que lhe garantam proteção contra atos degradantes e desumanos”.<sup>386</sup>

A dignidade da pessoa humana reporta-se ao conteúdo e às condições materiais que conferem uma vida digna ao indivíduo. A dignidade humana não se atém apenas à liberdade, mas se relaciona ao mínimo de recursos materiais que possibilitam a vida, e não apenas a sobrevivência.<sup>387</sup> Nesse aspecto, Sarlet salienta acerca da Teoria do Mínimo Existencial:

O próprio conteúdo do assim designado mínimo existencial, que não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, de vez que este último diz com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto de uma vida com certa qualidade. Não deixar ninguém sucumbir à

<sup>382</sup> BITTAR. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 2010. p.254 e 261.

<sup>383</sup> CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no direito aos alimentos**. São Paulo: IASP, 2018. p. 71.

<sup>384</sup> BITTAR. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 2010. p. 253/254.

<sup>385</sup> BITTAR. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 2010. p. 264.

<sup>386</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 85.

<sup>387</sup> Foi na Alemanha onde se iniciou a elaboração de um “direito fundamental às condições materiais que asseguram uma vida com dignidade”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 386-387).

fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente.<sup>388</sup>

O mínimo existencial deve ser compreendido como um direito fundamental, o qual é derivado do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a dignidade somente será real quando for assegurada a vida saudável dos indivíduos.<sup>389</sup>

As normas de direitos fundamentais são dotadas de eficácia plena, o que determina a otimização de sua efetividade pelos órgãos Estatais.<sup>390</sup> Os direitos fundamentais vinculam não somente o Estado, mas também os particulares, e são eficazes nas relações privadas. A dignidade da pessoa humana se aplica em toda ordem jurídica e social, na garantia dos indivíduos.<sup>391</sup>

No que se refere aos alimentos, estes “possibilitam a vida e a vida em condições de dignidade, permitindo ao indivíduo a evolução de seu potencial humano, em prol de si próprio e da comunidade”.<sup>392</sup>

Chaves aponta que “toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentando sob pena de incompatibilidade com o Texto Magno”.<sup>393</sup>

A obrigação alimentar é expressão direta da dignidade humana. O não cumprimento da referida obrigação, além de configurar ofensa à decisão judicial, viola o direito à vida, em razão disso, exige-se que o cumprimento da obrigação alimentar tenha medidas ágeis, céleres e eficazes.<sup>394</sup> Segundo Chaves, “os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar”.<sup>395</sup>

---

<sup>388</sup> SARLET. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 2010. p. 389.

<sup>389</sup> SARLET. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 2010. p. 393-394.

<sup>390</sup> SARLET. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 2010. p. 382.

<sup>391</sup> SARLET. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. 2010. p. 409 e 413-414.

<sup>392</sup> PEREIRA. **Ação de alimentos**. 2007. p. 20.

<sup>393</sup> FARIAS. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. 2011. p. 1144.

<sup>394</sup> FARIAS. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. 2011. p. 1146.

<sup>395</sup> FARIAS. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. 2011. p. 1147.

Ademais, Queiroz aponta que, no contexto da prisão civil do devedor de alimentos, tem-se o conflito de dois direitos fundamentais, o direito à liberdade versus o direito à vida, sendo justificada a restrição da liberdade do devedor que, de forma voluntária e inescusável, não paga a pensão alimentícia. Nesse cenário, visa-se a vida do credor.<sup>396</sup>

Verifica-se, portanto, que o cabimento da possibilidade de aplicação da prisão civil se refere, de um lado, à liberdade do devedor e, de outro, ao direito à vida e à dignidade humana do credor. Diante desse conflito, a Constituição previamente estabeleceu a prevalência do direito à vida e à dignidade do alimentando. Portanto, a prisão civil está relacionada ao risco de vida ou de violação da dignidade do credor.

O credor alimentar, seja derivado do direito de família ou do ato ilícito, encontra-se em condição de vulnerabilidade, por estar em situação de necessidade, que pode comprometer a vida e a dignidade do credor. Dessa forma, deve o ordenamento jurídico conferir meios que possam tutelar adequadamente os direitos do credor.<sup>397</sup>

Utiliza-se aqui a vulnerabilidade como “fator autorizador do tratamento diferenciado entre as partes no âmbito processual” a fim de promover a igualdade substancial.<sup>398</sup> A vulnerabilidade corresponde ao risco que um indivíduo está de sofrer lesão em decorrência desse estado.<sup>399</sup>

Vulnerabilidade, segundo o dicionário, é a “qualidade ou estado do que é vulnerável”; “suscetibilidade de ser ferido ou atingido por uma doença; fragilidade”; “característica de algo que é sujeito a críticas por apresentar falhas ou incoerências; fragilidade”.<sup>400</sup>

A vulnerabilidade possui duas acepções. A primeira refere-se à situação de desigualdade que as pessoas se encontram nas relações sociais. Por sua vez, a segunda acepção se relaciona com o reconhecimento da própria vulnerabilidade, de modo a gerar a adoção de medidas afirmativas para promover o equilíbrio entre os indivíduos. A segunda acepção constitui o

---

<sup>396</sup> QUEIROZ. **Prisão civil e os direitos humanos**. 2004. p. 122.

<sup>397</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 271.

<sup>398</sup> BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Isonomia dinâmica e vulnerabilidade no direito processual civil. **Revista de processo**. v. 230, abr. 2014.p. 349.

<sup>399</sup> BARBOSA. **Revista de processo**. 2014. p. 351.

<sup>400</sup> BRASIL, Dicionário Michaelis. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>> Acesso em: 03 fev. 2020.

princípio da vulnerabilidade, o qual reconhece a situação de vulnerabilidade e promove medidas para neutralizá-la.<sup>401</sup>

A vulnerabilidade pode ser visualizada sob o enfoque de um grupo social, ou de um grupo de pessoas, sendo a vulnerabilidade uma característica desse grupo.<sup>402</sup> A Constituição Federal de 1988 trouxe direitos especiais a pessoas em condições vulneráveis, amparando grupos como, por exemplo, o consumidor, a criança, o idoso, entre outros.<sup>403</sup>

Marques, em estudo sobre a vulnerabilidade relativa ao consumidor, pontua que “O futuro do Direito brasileiro, como escrevi, deve começar pela proteção dos mais fracos, dos mais vulneráveis, com diálogo e respeito às diferenças”.<sup>404</sup>

A vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência, visto que “vulnerabilidade indica, assim, suscetibilidade em sentido amplo, sendo a hipossuficiência uma de suas espécies – vulnerabilidade econômica”.<sup>405</sup> Diante da insuficiência de recursos, a hipossuficiência demonstra a vulnerabilidade da parte, repercutindo na esfera processual, visto que dificulta ou impossibilita a atuação da parte.<sup>406</sup>

Segundo Cunha:

A vulnerabilidade é um estado inerente de risco, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza ou enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação jurídica. A vulnerabilidade não é o fundamento das regras de proteção do mais fraco. Seu fundamento é a igualdade. A vulnerabilidade consiste, na verdade, num método ou numa técnica adequada para a aplicação das regras de proteção do mais fraco, que objetivam proteger e reequilibrar as situações, com fundamento na igualdade.<sup>407</sup>

---

<sup>401</sup> REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**. v. 965, jun. 2015. p. 89.

<sup>402</sup> O termo vulnerabilidade pode ser abordado sob três enfoques, quais sejam, a característica de um grupo de pessoas, como condição humana, e, ainda, como princípio ético. Este trabalho adotará o primeiro enfoque: a característica de um grupo de pessoas. (TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 163).

<sup>403</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 167.

<sup>404</sup> MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 95, set-out. 2014. p. 99.

<sup>405</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 167.

<sup>406</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 190.

<sup>407</sup> CUNHA. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2016. p. 322.

A vulnerabilidade, enquanto princípio, visa promover a igualdade substancial.<sup>408</sup> A relação alimentar, pelo seu objeto, que se relaciona com a existência da vida, está permeada de vulnerabilidades.

O credor alimentar encontra-se em situação de necessidade e, portanto, em condição de vulnerabilidade. A obrigação alimentícia tem amparo na dignidade da pessoa humana e, por isso, o ordenamento jurídico procurou conferir, com mecanismos que visam imprimir celeridade, maior efetividade no cumprimento dessa obrigação.

Isso porque a sobrevivência do dependente alimentar se encontra suscetível ao tempo, necessitando dos alimentos para obter vida digna. Dessa forma, “como o débito pode comprometer a vida do alimentando, todos os esforços normativos são considerados válidos para a adequada tutela do direito em questão”.<sup>409</sup>

A proteção conferida ao devedor, em que se coloca limites exacerbados, acaba por atingir a vida e a dignidade do credor. Isso porque, na relação alimentar, a parte mais fraca, em regra, é o credor e não o devedor, visto que, segundo Germano, “a pessoa que recebe a pensão está em situação de vulnerabilidade, pois precisa que outra pessoa contribua para o que é necessário para o seu bem-estar: alimentação, vestuário, educação, transporte, saúde e lazer”.<sup>410</sup>

Segundo Zaneti Jr., a aplicação da prisão civil apenas para os alimentos do direito de família não guarda o melhor entendimento, razão pela qual conclui que “no caso concreto, justificadamente, entendemos que também para as obrigações de pagar quantia certa, referentes a alimento devedor por ato ilícito, deverá ser admitida a prisão civil como medida coercitiva”.<sup>411</sup>

---

<sup>408</sup> KONDER. **Revista de Direito do Consumidor**. 2015. p. 100.

<sup>409</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 271.

<sup>410</sup> GERMANO, José Luiz. O cabimento da prisão do devedor de alimentos estipulados em escritura de divórcio. **Revista dos tribunais**. v. 941, p. 37-52, mar. 2014. p. 38.

<sup>411</sup> ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. 2018. p. 317.

#### 4.2.4 Igualdade

A igualdade traduz-se na ideia de que a lei deve regular a vida social tratando equitativamente todos os indivíduos.<sup>412</sup> O art. 5º da Constituição Federal prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Tradicionalmente, a igualdade se traduzia em igualdade perante a lei, que exigia “a aplicação indistinta das normas”. Essa definição cedeu espaço à “igualdade na lei”, a fim de se impedir discriminações ilegítimas, desproporcionais.<sup>413</sup> A igualdade formal positiva “passou-se a permitir que a lei trace diferenciações concedendo certos benefícios aos juridicamente ou economicamente hipossuficientes para que não sejam prejudicados em razão de suas carências”.<sup>414</sup>

Essa ideia reporta a afirmação de Aristóteles, de que a igualdade é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. Porém, “quem são os iguais e quem são os desiguais?”<sup>415</sup>

O princípio da igualdade consiste em tratamento diferenciado em situações em que se verifica um elemento divergente face a uma situação ou a um grupo de pessoas, estabelecendo regime jurídicos diferentes.<sup>416</sup> Pretende-se neutralizar as diferenças promovendo o equilíbrio.<sup>417</sup>

A fim de se reconhecer uma diferenciação, Mello elenca três questões a serem analisadas: o critério discriminatório; a justificativa racional; e a correlação lógica com os valores constitucionais. Em análise desta última questão, a diferenciação não pode atingir uma única pessoa, mas as pessoas diferenciadas pela regra devem efetivamente apresentar características distintas, além disso, a distinção estabelecida deve atender aos interesses constitucionais.<sup>418</sup>

No contexto do direito processual, devem-se interpretar as normas processuais sob os parâmetros constitucionais, a fim de que o processo cumpra sua finalidade promovendo a

---

<sup>412</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 10.

<sup>413</sup><sup>413</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 328.

<sup>414</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 29.

<sup>415</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 10-11.

<sup>416</sup> MELLO. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 2017. p. 12-13.

<sup>417</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 55.

<sup>418</sup> MELLO. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 2017. p. 21-22.



igualdade. O Estado, na figura do juiz, em observância ao devido processo legal, deve atender ao procedimento definido em lei, atendendo igualmente ambas as partes.<sup>419</sup>

No atendimento ao procedimento estabelecido em lei, “o processo não respeitará o devido processo legal se as regras conduzirem à discriminação de um dos litigantes de forma ilegítima e desconectada da realidade”. Nesse sentido, o devido processo legal, formal e material, aponta não somente para a observância da forma processual, mas também para a prestação da tutela jurisdicional, que deve atender à satisfação social.<sup>420</sup>

### 4.3 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil é medida de constrição de liberdade que se aplica na esfera cível apenas como medida coercitiva em face do descumprimento de obrigação alimentar, autorizada pela Constituição Federal no art. 5º, LXVII. Segundo Azevedo, “prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos”.<sup>421</sup>

Andrighi aponta que “a prisão civil é uma técnica de efetivação da tutela jurisdicional que não difere ontologicamente das demais que igualmente visam dobrar a renitência da parte contra quem a tutela é concebida”.<sup>422</sup>

Furtado,<sup>423</sup> ao conceituar prisão civil, defende que “trata-se de um meio de coerção, utilizável com a finalidade de obter o cumprimento por ato do próprio devedor. Embora a lei eventualmente se referia à ‘pena’, não se trata de ‘pena’, no sentido de punição, mas de um expediente destinado a forçar o devedor à prestação direta e efetiva”.

---

<sup>419</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 80 e 86.

<sup>420</sup> TARTUCE. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. 2012. p. 87.

<sup>421</sup> AZEVEDO. **Prisão civil por dívida**. 2000. p. 158.

<sup>422</sup> ANDRIGHI; PINHEIRO. **Escritos de direito de família contemporâneo**. 2019. p. 120.

<sup>423</sup> FURTADO. **Execução**. 1991. p. 292.

Dentre as medidas executivas, Andrighi ressalta que a prisão civil é a mais severa, pois, diante da essencialidade e da relevância da natureza alimentar, visa compelir o devedor a cumprir, com rigor, a obrigação.<sup>424</sup>

A restrição da liberdade é de fato medida severa. No entanto, Talamini<sup>425</sup> ressalta que “é da essência do instrumento coercitivo certa desproporção entre o bem atingido pela sanção e o bem tutelado. Para ser eficaz, a medida de coerção terá de impor ao réu um sacrifício, sob certo aspecto, maior do que o que ele sofreria com o cumprimento do dever que lhe cabe”.

O ordenamento visa facilitar para o credor o recebimento do crédito alimentício, visto o caráter essencial da referida obrigação, adotando procedimento especial de execução.<sup>426</sup> A finalidade da prisão civil é meramente coercitiva, pois visa forçar o devedor a adimplir a obrigação.<sup>427</sup> Diante dessa característica, Talamini denomina a prisão civil como meio de “execução indireta”, pois visa coagir o devedor a cumprir a obrigação.<sup>428</sup> A prisão civil como meio coercitivo “pressiona o devedor ameaçando impor-lhe um sacrifício pessoal” visando o adimplemento da obrigação.<sup>429</sup> O meio executivo coercitivo é aquele que cessa ao atingir sua finalidade.<sup>430</sup> Ou seja, ao se verificar o pagamento da pensão, a prisão deve ser levantada.

Lima Neto afirma que “a prisão civil não é pena ao criminoso, não tendo o mesmo caráter da pena de prisão típica do direito criminal, sendo na realidade um mecanismo processual para constranger o devedor com o objetivo de fazê-lo saldar o débito”.<sup>431</sup> Não tendo finalidade punitivista, mas apenas de coerção, assim que o devedor pagar o valor devido, interrompe-se a constrição da liberdade.

A medida pretende exercer pressão psicológica no devedor, para que este, ao sentir a ameaça da prisão, cumpra com o pagamento da pensão alimentícia.<sup>432</sup> Se a prisão civil adotasse um caráter de pena, o pagamento da pensão não afastaria a restrição da liberdade. E, ainda, caso

---

<sup>424</sup> ANDRIGHI; PINHEIRO. **Escritos de direito de família contemporâneo**. 2019. p. 122.

<sup>425</sup> TALAMINI, Eduardo. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 32.

<sup>426</sup> LIMA NETO. **Revista de Processo**. 2007, p. 204.

<sup>427</sup> HERTEL, Daniel Roberto. A execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante. **Revista de Processo**. vol. 174, ago., 2009. p. 70.

<sup>428</sup> TALAMINI. **Processo de execução e assuntos afins**. 1998. p. 142.

<sup>429</sup> FUX. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. 2008. p. 7.

<sup>430</sup> FUX. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. 2008. p. 8.

<sup>431</sup> LIMA NETO. **Revista de Processo**. 2007. p. 204.

<sup>432</sup> MADALENO. **Revista Jurídica**. 2008, p. 39/40.

tivesse o condão de punir o devedor, este, ao cumprir o tempo da prisão, estaria exonerado do cumprimento da obrigação.<sup>433</sup>

Contudo, nos termos do art. 528, § 5º do CPC “o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas” e o §6º do mesmo dispositivo determina que “paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”. Assim, Hertel ressalta que, ainda que o devedor cumpra integralmente o tempo da prisão, isto não o eximirá do pagamento da pensão alimentícia, tanto das parcelas vencidas, como das vincendas.<sup>434</sup>

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho afirmam que a medida coercitiva da prisão civil “trata-se, portanto, de uma medida de força, restritiva da liberdade humana, que, sem conotação de castigo, serve como meio coercitivo para forçar o cumprimento de determinada obrigação”.<sup>435</sup>

Assim, visto seu caráter coercitivo, caso incida a prisão civil sobre o devedor e este não venha a cumprir a obrigação, restará frustrada a medida executiva, contudo, restará mantida a dívida.<sup>436</sup> Nessa situação, prossegue-se a execução, com a utilização de outros instrumentos executivos, como desconto em folha, expropriação dos bens e protesto do título executivo.

#### 4.4 EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL

O texto constitucional elencou a prisão civil como medida executiva nas execuções de alimentos, seja cumprimento de sentença, seja processo executivo autônomo.

Contudo, a prisão civil deve ser vista como medida excepcional, isto é, que somente se aplica nos processos judiciais (cumprimento de sentença ou processo executivo) que versem sobre o inadimplemento da obrigação alimentar. Não se tratando de alimentos, a restrição da

---

<sup>433</sup> ANDRIGHI; PINHEIRO. **Escritos de direito de família contemporâneo**. 2019. p. 123/124.

<sup>434</sup> HERTEL, Daniel Roberto. **Revista IOB de Direito de Família**. 2009. p.16.

<sup>435</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil: obrigações**. 2019. p. 360.

<sup>436</sup> HERTEL. **Revista de Processo**. 2009. p. 71.

liberdade de alguém somente pode ocorrer na esfera criminal,<sup>437</sup> mediante o devido processo legal.<sup>438</sup>

Assim, o Código de Processo Civil, nos artigos 528 a 533, possibilitou diversos meios executivos a fim de possibilitar o acesso do credor aos alimentos. O art. 529 elenca o instrumento de desconto em folha de pagamento.

Ademais, o art. 529, §3º, traz o desconto em folha de pagamento dos débitos em atraso. Tendo em vista que, neste caso, incidirão na mesma folha de pagamento os débitos em atraso e a parcela alimentar atual, o legislador estipulou que a soma de ambas as parcelas não pode ultrapassar 50% do rendimento líquido do devedor, preservando-se o sustento mínimo do executado.<sup>439</sup>

O art. 833, IV e §2º do CPC/15, permite a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal.

Ademais, nos termos do art. 533 do CPC, ainda poderá o exequente requerer que o Executado constitua capital para assegurar o pagamento da pensão. Ainda, a execução pode ocorrer pelo meio expropriatório, com base no art. 528, §8º e 9º.

Didier Jr.<sup>440</sup> aponta que não existe uma ordem de preferência entre os instrumentos executivos, devendo a escolha observar a idoneidade e a aptidão do meio para se alcançar o resultado pretendido, isto é, o pagamento das verbas alimentícias e, ainda, nos termos do art. 805, do CPC, a menor onerosidade para o executado.

Castro sustenta que a prisão civil só deve ser aplicada em último caso, depois de esgotados todos os meios executivos, e sustenta que, caso haja a possibilidade do desconto em folha de

---

<sup>437</sup> Ressalta-se que existe a discussão acerca do cabimento da prisão civil para as situações que não se tratam de dívida, analisando o conceito de dívida de forma restritiva ou ampliativa. (ARAGÃO. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 93-109; e GUERRA. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 2003. p. 135/137).

<sup>438</sup> TALAMINI. **Processo de execução e assuntos afins**. 1998. p. 142.

<sup>439</sup> ROQUE; OLIVA. **Revista de Processo**. 2016. p. 214.

<sup>440</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. 2019. p. 738.

pagamento ou arresto de bens, a prisão civil não deve ser decretada.<sup>441</sup> Contudo, Assis aponta que essa escolha cabe ao credor.<sup>442</sup> Ademais, o credor pode optar por executar as prestações alimentícias por outros meios diversos da prisão.<sup>443</sup>

Esta escolha cabe unicamente ao requerente, não podendo o juiz alterar tal escolha aplicando outra medida executiva. Observa-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, no Recurso Especial nº 1.773.359 - MG (2018/0264101-2):

A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/15, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

(...)

conclui-se que cabe ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, tanto no cumprimento de sentença como na execução de título extrajudicial, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor.

(...)

Por essas razões, é de se concluir pela impossibilidade da alteração, de ofício, do procedimento da execução escolhido pelo credor dos alimentos, substituindo o rito da prisão civil (CPC/15, art. 528, § 3º) pelo da penhora (CPC/15, art. 528, § 8º), impondo-se, assim, o provimento recursal nos termos pleiteados.<sup>444</sup>

Não há necessidade de se exaurir todos os meios executivos antes de se decretar a prisão civil. A escolha do meio executivo cabe unicamente ao credor.<sup>445</sup> A Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica visualizaram a prisão civil como medida idônea a compelir o adimplemento da obrigação alimentar.<sup>446</sup>

Calmon<sup>447</sup> aponta que “o credor de alimentos tem a livre opção entre promover o cumprimento por meio dele (prisão civil) ou por intermédio do procedimento que permite apenas a coerção de índole patrimonial”. Contudo, faz-se uma ressalva quanto à medida executiva de desconto em folha, pois esta trata-se de verdadeiro pagamento e, portanto, ao

<sup>441</sup> CASTRO. **Do procedimento de execução**. 2000. p. 285.

<sup>442</sup> ASSIS. **Manual da Execução**. 2016, p. 404.

<sup>443</sup> HARTMANN. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2016. p. 839.

<sup>444</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.773.359 - MG (2018/0264101-2)**. Recorrente: L. E. S. de A. e L. K. S. de A. Recorrido: S. A. de A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ 13/08/2019. Disponível em:

<[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Alimentos/STJ\\_REsp\\_1773359MG\\_Execucaionalimentos\\_Impossibilidade mudancaderitodeoficiopelojuiz.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Alimentos/STJ_REsp_1773359MG_Execucaionalimentos_Impossibilidade mudancaderitodeoficiopelojuiz.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>445</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogerio. Artigos 485 ao 538. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel.(coord.) **Comentários ao código de processo civil VIII**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 324.

<sup>446</sup> NOGUEIRA. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência)**. 1998. p. 69.

<sup>447</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 319.

haver essa possibilidade, não há necessidade de se prosseguir com a execução, por qualquer meio. Ademais, a prisão civil tem como finalidade o pagamento da prestação alimentícia. Assim, havendo o adimplemento da obrigação, não faz sentido manter o processo (cumprimento de sentença ou processo de execução), visto este atingiu seu objetivo.

Feita essa ressalva, ao ajuizar a ação de execução ou apresentar o cumprimento de sentença de obrigação alimentar, deve optar o meio executivo que pretender utilizar para exigir o pagamento da pensão, sejam os meios coercitivos ou expropriatórios.<sup>448</sup>

Medina aponta que o “princípio da menor onerosidade não incide, no caso, porquanto a medida coercitiva ora analisada foi instituída pela norma jurídica em atenção à particularidade do bem jurídico tutelado. Por isso, o princípio da menor onerosidade, na situação ora analisada, cede espaço à incidência do princípio da máxima efetividade, que tutela o interesse do credor”.<sup>449</sup>

Diante da pluralidade de medidas executivas cabíveis na execução de alimentos, Andrighi e Pinheiro, diante do art. 139, IV, do CPC, que adota a atipicidade dos meios executivos, apontam que “deve o Poder Judiciário decidir pela mais adequada aplicação dessa técnica às hipóteses que lhe são diariamente submetidas, o que inclui, evidentemente, a necessidade de se fazer juízos de ponderação, de razoabilidade e de proporcionalidade”.<sup>450</sup>

Talamini ressalta que “o emprego do art. 139, IV, nessa hipótese não pode servir de pretexto para a atrofia da tutela ao alimentando, que goza de especial proteção constitucional”.<sup>451</sup>

Da mesma forma, não pode o juiz, com base no art. 139, IV do CPC, agravar a prisão civil, exigindo, por exemplo, além das três últimas prestações anteriores ao requerimento da

---

<sup>448</sup> WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2016. p. 970.

<sup>449</sup> MEDINA. **Execução Civil**. 2004. p. 452

<sup>450</sup> ANDRIGHI; PINHEIRO. **Escritos de direito de família contemporâneo**. 2019. p. 123 e 127.

<sup>451</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 53.

execução.<sup>452</sup> Ademais, a prisão civil não pode ser decretada de ofício, pois depende do requerimento do credor.<sup>453</sup>

O credor necessita urgentemente dos alimentos, ao passo que, encerrada a urgência da prestação alimentar, não persistirá a prisão civil. Assim, quanto aos débitos pretéritos, não cabe a prisão civil como medida executiva a cobrar o adimplemento da obrigação. Isso porque, segundo Hartmann, “há a presunção de que os valores anteriores a estas três prestações já perderam a natureza alimentar em razão do decurso do tempo, já não mais se destinando à subsistência do credor”.<sup>454</sup>

O caráter excepcional da prisão civil não está no fato de se tentar buscar o cumprimento da obrigação por outros meios executivos, visto que não há essa obrigatoriedade. Isto é, não há ordem de preferência entre os meios executivos. A prisão civil relaciona-se com a necessidade urgente que o credor tem de receber os alimentos, sob pena de prejuízo para sua vida.

Quanto à possibilidade de prisão domiciliar, verificou-se o julgado do TJRJ<sup>455</sup> que verificou que o executado, em razão de doença psiquiátrica, estava incapacitado para o trabalho. Com base nesses fatos, foi determinada a prisão domiciliar do executado cumulada com diversas medidas, como a utilização de tornozeleira eletrônica, recolhimento de CNH e do passaporte, bem como a vedação de se afastar de sua residência durante determinadas horas do dia.

No caso em comento, contudo, depreende-se da documentação que instrui o recurso que a prisão civil fora decretada em 2016, embora desde abril de 2013 os transtornos psiquiátricos já fossem notados (doc. 02, fls. 35), o que, frise-se, culminou no reconhecimento da incapacidade laborativa total e permanente do alimentante, (...)

Por todo o exposto, tendo em vista que a jurisprudência do STJ, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, (...) Destarte, considerando a necessidade da r. conversão, determino, outrossim, como medidas assecuratórias, a utilização de tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 146-A, IV, da LEP, além do

---

<sup>452</sup> Dentro dos limites legais, a escolha do procedimento de execução cabe ao credor, não sendo possível ao magistrado modificar o procedimento de ofício. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1773359 / MG**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 13/08/2019. DJE 05/06/2008. Disponível em: < www. stj.jus.br >. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>453</sup> CASTRO. **Do procedimento de execução**. 2000. p. 284/285.

<sup>454</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Comentários aos artigos art. 528 a 533 do CPC-15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 838/839.

<sup>455</sup> No mesmo sentido: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. **Agravo de instrumento 1.0427.16.001179-2/001 (0870052-24.2018.8.13.0000 (1))**. Relator: Caetano Levi Lopes. DJ 26/03/2019. Acesso em: < https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia > Acesso em: 03 fev. 2020.

recolhimento da CNH e do passaporte, com a comunicação ao Detran do Estado e à Polícia Federal sobre as medidas. Ademais, enquanto o recorrente estiver em prisão domiciliar, não poderá se afastar de sua residência entre 19h e 7h, fixando a zona de inclusão do monitoramento eletrônico em 300 metros de raio ao redor da casa para sua subsistência básica, não podendo dela se desviar.<sup>456</sup>

Nos termos da Constituição Federal, a prisão civil somente é admitida diante do inadimplemento voluntário e inescusável. Verificado que o executado estava acometido de doença que o impossibilita para o trabalho e que exige tratamento constante, indevida a prisão civil, visto que esta não cumpre sua finalidade, que é de coação, a fim de forçar o pagamento.

Andrighi e Pinheiro apontam que

A prisão civil é uma medida excepcionalíssima diante de um processo civil assentado na execução patrimonial, de modo que esse instituto somente sobrevive no ordenamento jurídico brasileiro em virtude de uma expressa autorização dada pelo texto constitucional, limitada somente à hipótese do inadimplemento da obrigação de natureza alimentar.<sup>457</sup>

A excepcionalidade da prisão civil encontra-se no texto constitucional, que restringe sua aplicação exclusivamente nas tutelas executivas que versem sobre o inadimplemento da obrigação alimentar. A prisão civil somente é admitida diante do inadimplemento voluntário e inescusável da pensão alimentícia. A prisão civil visa a proteção da vida, pois a ausência de alimentos põe em risco a vida e a dignidade do credor.<sup>458</sup> A severidade de se impor a restrição da liberdade guarda proporcionalidade com o bem tutelado: a vida do credor.<sup>459</sup>

#### 4.5 MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O Código de Processo Civil de 2015 inaugura seus artigos informando, no art. 1º, que o processo civil deve ser interpretado conforme as normas fundamentais da Constituição

---

<sup>456</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0000281-87.2019.8.18.0000**. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta. DJ 30/04/2019. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020. Em sentido similar: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 86842/ SP (2017/0167233-0)**. RECORRENTE : E M DA C F (PRESO). RECORRIDO : J V C F (MENOR). Relatora: Ministra Nancy Andrighi Luis Felipe Salomão. DJ 17/10/2017. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701672330&dt\\_publicacao=19/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701672330&dt_publicacao=19/10/2017) >. Acesso em: 03 fev. 2020. Em igual sentido observa-se o TJ/SP Ag Inst. 2137000-47.2019.8.26.0000.

<sup>457</sup> ANDRIGHI; PINHEIRO. **Escritos de direito de família contemporâneo**. 2019. p. 125.

<sup>458</sup> BROCCO. **Revista de processo**. 2011. p. 281/282.

<sup>459</sup> CRUZ E TUCCI. **Comentários ao código de processo civil VIII**. 2018. p. 324.



Federal. Em seguida, enumera diversos princípios que devem ser observados pelo intérprete da norma jurídica. O art. 4º do CPC prescreve que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Tal dispositivo encontra amparo no art. 5º, LXXVIII, da CF.

A razoável duração do processo a que se refere o texto constitucional e legal (CPC) remete à celeridade, em que os procedimentos devem ser menos burocráticos, mas também devem garantir a efetividade do direito.<sup>460</sup> A efetividade se relaciona com o cumprimento da norma jurídica. Segundo Campos, o princípio da efetividade determina “a criação de instrumentos jurídicos que viabilizem uma maior efetividade do comando normativo da decisão, isto é, que promovam um maior cumprimento das decisões judiciais”.<sup>461</sup>

Contudo, a visão acerca da efetividade das decisões judiciais modificou-se com o tempo. Observa-se que, durante longo período, a ideia de cumprimento das decisões judiciais seguia o princípio da tipicidade dos meios executivos, em que o magistrado deveria seguir exatamente o procedimento previsto em lei. A tipicidade dos meios executivos era uma garantia das partes contra o arbítrio dos julgadores.<sup>462</sup>

No entanto, o direito não consegue antever todas as situações e criar instrumentos destinados a cada uma delas. A partir disso, houve certa inclinação à ampliação dos poderes conferidos ao magistrado, a fim de que o julgador pudesse adotar o meio executivo adequado à situação em concreto.<sup>463</sup> Segundo Vitorelli, “o problema é que as medidas típicas de execução, por mais que cumprissem o propósito da previsibilidade, se mostraram, ao longo dos anos, incomodantemente ineficazes, característica que impulsionou os desejos de mudança”.<sup>464</sup>

O processo judicial, para ser adequado e efetivo, deve promover instrumentos que sejam capazes de realizar o direito, de gerar para as partes o resultado almejado. O resultado que se espera do processo é justamente aquele que deveria ter se produzido com o cumprimento

---

<sup>460</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentação e sistematização**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 183/184.

<sup>461</sup> CAMPOS. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2018. p. 73.

<sup>462</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual**. 2018. p. 101/102.

<sup>463</sup> GUERRA. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 2003, p. 66

<sup>464</sup> VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de processo**. v. 275, jan. 2018. p. 274.

espontâneo e voluntário do direito entre as partes.<sup>465</sup> O princípio da atipicidade pode ser extraído dos seguintes dispositivos: art. 139, IV, art. 291 e §1º do art. 536 do CPC.<sup>466</sup> O art. 139, inciso IV do CPC prescreve que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Observa-se que o referido dispositivo colocou à disposição do juiz a possibilidade de utilização de diversos instrumentos jurídicos aptos a dar cumprimento às decisões judiciais.

Didier classifica as medidas executivas em diretas e indiretas, sendo aquelas medidas sub-rogatórias e estas medidas indutivas, coercitivas e mandamentais. Didier aponta que houve uma atecnia do legislador em se referir às medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, pois, em sua visão, essas medidas tratam de uma mesma técnica de implementação das decisões judiciais.<sup>467</sup>

No entanto, importante apontar a diferença semântica entre as medidas coercitivas e indutivas. As medidas coercitivas impõem constrangimento ou repressão. Por sua vez, as medidas indutivas induzem ao cumprimento, através de instigação e incentivo.<sup>468</sup>

Verifica-se que o CPC/15 subsidiou o juiz com diversos meios de execução, não estando o magistrado e as partes restritos aos meios tipicamente previstos, podendo fazer uso de medidas diretas e indiretas.

As medidas indiretas podem ser sanções negativas ou sanções positivas. As sanções negativas correspondem às medidas coercitivas, já as sanções positivas, também chamadas de sanções premiaias, incentivam o cumprimento das decisões judiciais, por exemplo, com a redução de

---

<sup>465</sup> MOTA, Lise Nery. **Prisão civil como técnica de efetivação das decisões judiciais**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 57.

<sup>466</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual**. 2018. p.102/103.

<sup>467</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**. vol. 267, maio. 2017, p. 229.

<sup>468</sup> No que se refere às medidas mandamentais previstas no art. 139, IV, do CPC, parece haver, de fato, atecnia, pois estas não são medidas executivas, mas apenas um efeito decorrente da decisão judicial. (ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no código de processo civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, p. 208. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_12447\\_Marcelo%20Rosado.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_12447_Marcelo%20Rosado.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2020.

custas e de honorários advocatícios.<sup>469</sup> As medidas atípicas não têm como finalidade aplicar pena ao executado, mas têm apenas o fim de ver cumprida a ordem judicial. Talamini esclarece que a execução “visa satisfação do direito violado; a pena impõe uma aflição em virtude da violação”.<sup>470</sup>

A aplicação das medidas atípicas deve atender aos seguintes critérios: adequação e necessidade da medida diante do caso concreto. Didier Jr. analisa que a aplicação de medidas atípicas deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso, da eficiência e da menor onerosidade, resumindo esses princípios em três bases que analisam se a medida atípica é medida adequada a atingir o fim pretendido, se é medida necessária, ou seja, se não há outra forma de se alcançar o resultado, e se alcança o dever de conciliar os interesses contrapostos.<sup>471</sup>

A aplicação de uma medida atípica deve estar amparada na proporcionalidade, em que inflija ameaça ao réu pelo descumprimento da decisão, ao mesmo tempo em que se mantenha a finalidade da medida, que é de ver satisfeito o direito.<sup>472</sup> O princípio da proporcionalidade deve basear a escolha do meio executivo a fim de que este seja apto a realizar o direito reconhecido na sentença judicial.<sup>473</sup> Em proteção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão, relator no AgInst. 2212817-20.2019.8.26.0000, assim se manifestou:

Trata-se das medidas atípicas que, todavia, devem ser aplicadas com ponderação de valores, em casos extremamente excepcionais, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de que a penalidade recaia na pessoa do executado e não em seu patrimônio.<sup>474</sup>

O julgado do AgInst.2163923-13.2019.8.26.0000 indeferiu a adoção de medidas atípicas, a fim de resguardar a relação com a satisfação do crédito.

---

<sup>469</sup> ROSADO. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no código de processo civil de 2015**. 2018. p. 158.

<sup>470</sup> TALAMINI. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso *whatsapp*. **Revista Brasileira de Advocacia**. v. 1, jan-mar. 2016, p. 19/20.

<sup>471</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Revista de Processo**. 2017, p.234-238.

<sup>472</sup> TALAMINI. **Revista Brasileira de Advocacia**. 2016, p. 23.

<sup>473</sup> MONNERAT. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. 2014. p. 341.

<sup>474</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2212817-20.2019.8.26.0000**. Agravante: Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. Agravado: Gislaine ALves Furlan Tardelli. Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão. DJ 29/11/2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020. Em igual sentido TJ/SP AgInst. 2247638-50.2019.8.26.0000, AgInst. 2187212-72.2019.8.26.0000, AgInst. 2167014-14.2019.8.26.0000.

Conquanto o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, autorize que magistrado imponha medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem de pagamento, é certo que a sanção deve ser capaz de pressionar o devedor a cumprir a obrigação, encontrando limite nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e no Diploma Processual, sob pena de representar verdadeira sanção de ordem pessoal - Interpretação sistemática dos artigos 5º, da Constituição Federal, 8º e 805, do Código de Processo Civil - Hipótese em que as medidas pretendidas não guardam relação com a satisfação do crédito perseguido.<sup>475 476</sup>

Ademais, segundo Monnerat,

A necessidade e adequação da medida executiva pode variar de acordo com o comportamento do executado ao longo do processo, inclusive após a fixação de determinada medida específica que, em princípio, parecia a mais adequada ou proporcional, mas que, ante o desenvolver da efetivação, se mostrou inadequada, inútil ou insuficiente. A modificação da medida executiva após sua fixação nada mais é do que a reavaliação da proporcionalidade da medida à luz da nova realidade do processo considerando a reação do réu à medida inicialmente fixada.<sup>477</sup>

Zaneti Jr.<sup>478</sup> aponta que, para adoção das medidas atípicas, é necessário que haja contraditório, justificação interna e justificação externa. A justificação interna se caracteriza pela coerência e pelo raciocínio lógico-formal apresentado na decisão judicial. A justificação externa, por sua vez, aponta a coerência da decisão com o ordenamento jurídico.

A partir da fundamentação da decisão, é possível extrair os critérios utilizados para aplicação da medida executiva, proporcionando controle por parte dos jurisdicionados e coibindo arbitrariedades. Ou seja, a decisão deve ser fundamentada, nos termos do art. 489, do CPC, inclusive para que se possa observar se a medida adotada atende aos postulados da adequação e da necessidade.

Importante que a aplicação de medidas atípicas seja precedida de contraditório, e seja aplicada mediante decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, do CPC. É na fundamentação da decisão que o magistrado demonstrará que a medida é adequada e

---

<sup>475</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2163923-13.2019.8.26.0000**. Agravante: Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Hungria e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália. Agravados: Incorporadora Borges Landeiro S/A e Dejour José Borges. Relator: Renato Rangel Desinano. DJ 03/10//2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020. No mesmo sentido: TJ SP AgIns. 2180886-96.2019.8.26.0000, AgInst. 2162146-90.2019.8.26.0000.

<sup>476</sup> Em igual sentido, observa-se o julgado AgInst. 2119425-26.2019.8.26.0000.

<sup>477</sup> MONNERAT. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. 2014. p. 342.

<sup>478</sup> ZANETI JR. **Comentários ao Código de Processo Civil: art. 824 a 925**. 2016. p. 116-123.

necessária, devendo, sempre que possível, ser oportunizado o contraditório prévio, em observância ao art. 7º, CPC.

Sempre que possível, o juiz ouvirá previamente as partes, sendo o contraditório prévio afastado apenas em casos excepcionais, em que se revela extrema urgência, ocasião em que ocorrerá o contraditório diferido. O contraditório se apresenta como a oportunidade das partes em demonstrarem ao juiz a necessidade e a adequação da medida, ou a desnecessidade e a inadequação da medida.<sup>479</sup>

Rosado<sup>480</sup> aponta que “o contraditório permitirá instruir o processo com elementos concretos que repercutem na análise do dispêndio de tempo e de recursos para aferição do meio executivo mais eficiente, evitando medidas inúteis”. A implementação de medidas atípicas depende da verificação da necessidade e da adequação da medida, as quais restarão demonstradas na fundamentação da decisão judicial.<sup>481</sup>

Diante desse contexto de ampliação das medidas executivas, em que o art. 139, IV, estabelece uma cláusula geral de efetividade do direito, conferindo a atipicidade dos meios executivos a fim de que sejam adotadas as medidas mais adequadas a cada caso, surge o questionamento acerca da aplicação da prisão civil como medida executiva atípica.

#### **4.5.1 Medidas atípicas e o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos através da prisão civil**

O cumprimento da obrigação alimentar segue os arts. 528 e seguintes do CPC, adotando as diferentes técnicas previstas nos referidos dispositivos. O art. 528, caput, §2º ao §7º, do CPC dispõe acerca da medida executiva da prisão civil. A prisão civil é medida coercitiva que se destina ao cumprimento das obrigações de alimentos. A prisão civil enquanto técnica

---

<sup>479</sup> TALAMINI. *Revista Brasileira de Advocacia*. 2016, p. 21.

<sup>480</sup> ROSADO. *A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no código de processo civil de 2015*. 2018. p. 310.

<sup>481</sup> Julgados do TJ/SP que apontam pelo esgotamento das medidas executivas típicas antes da adoção de medidas atípicas: AgInst. nº 2126110-49.2019.8.26.0000, AgInst. 2199647-78.2019.8.26.0000, AgInst. 2235112-51.2019.8.26.0000, AgInst. 2204162-59.2019.8.26.0000.

executiva permite, nas obrigações alimentares, a utilização de medida coercitiva, por meio do cerceamento de liberdade.<sup>482</sup>

A prisão civil possui guarida na Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, que determina que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, e no Pacto de San José da Costa Rica, no art. 7º, inciso 7, que, no mesmo sentido, prescreve que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

A aplicação da prisão civil nas execuções de alimentos tem como finalidade pressionar psicologicamente o executado a fim de que cumpra a decisão judicial. Esse meio coercitivo não se trata de pena pelo descumprimento da decisão, pois a finalidade não é imprimir aflição ao executado, mas apenas compeli-lo a pagar os valores devidos.<sup>483</sup>

Ao se tratar de alimentos, que são obrigações destinadas ao sustento e às necessidades básicas de alguém (daquele que não consegue prover sozinho o seu sustento), certo é que o beneficiário (alimentando) não pode esperar o curso regular de um processo para ver satisfeito seu direito, tendo em vista a urgência que rege a alimentação, o vestuário, a higiene etc., daquele que necessita receber os alimentos.<sup>484</sup> Em razão disso, a lei prescreve procedimento diferenciado para a execução de alimentos (art. 528, CPC).

Os alimentos se amparam no ordenamento jurídico pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, diante do bem da vida que atinge a obrigação de alimentos, a Constituição Federal autoriza, de forma excepcional, a prisão civil do devedor de alimentos.<sup>485</sup>

Azevedo aponta que “a prisão civil por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compeli-lo ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não

---

<sup>482</sup> HERTEL. **Revista IOB de Direito de Família**. 2009. p.8.

<sup>483</sup> ROQUE; OLIVA. **Revista de Processo**. 2016. p.3

<sup>484</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Curso de Processo Civil**. 2017. p. 1088.

<sup>485</sup> FARIAS. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. 2011. p. 1145.

existe, portanto, para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada”.<sup>486</sup>

Desse modo, a prisão civil é medida de execução indireta que visa pressionar o devedor psicologicamente, com a intenção de que cumpra com a obrigação.<sup>487</sup>

Não se admite, em nosso ordenamento jurídico, a utilização da medida executiva da prisão civil para cobrar todas as dívidas de alimentos, mas somente as últimas três prestações, conforme art. 528, §3º, CPC e Súmula 309 do STJ. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Não resta dúvidas quanto à aplicação da prisão civil como medida executiva nas execuções de alimentos, pois tal concepção deriva diretamente da Constituição Federal.

Diante da prisão civil, que restringe a liberdade individual do devedor, outras medidas executivas, em princípio, são menos onerosas ao executado. Dentro desse mesmo contexto, indaga-se quanto à possibilidade de aplicação de medidas atípicas na execução de alimentos, quando o credor dos alimentos interpõe o cumprimento de sentença baseado no requerimento da prisão civil, nos termos do art. 528, §3º, CPC.

#### **4.5.2 A escolha das medidas executivas no cumprimento de sentença de pagar alimentos e aplicação de medidas atípicas**

Há autores que sustentam que, diante da existência de diversos meios executivos, “deve o Poder Judiciário decidir pela mais adequada aplicação dessa técnica às hipóteses que lhe são diariamente submetidas, o que inclui, evidentemente, a necessidade de se fazer juízos de ponderação, de razoabilidade e de proporcionalidade”.<sup>488</sup> O enunciado n° 396 do Fórum

---

<sup>486</sup> AZEVEDO. **Prisão Civil por Dívida**. 2000. p. 158.

<sup>487</sup> TALAMINI. **Processo de execução e assuntos afins**. 1998. p. 141.

<sup>488</sup> ANDRIGHI; PINHEIRO. **Escritos de direito de família contemporâneo**. 2019. p. 123 e 127. Nesse mesmo sentido, Amílcar de Castro aponta que “prisão civil só será decretada se não houver possibilidade de desconto em folha de vencimentos, ou de arresto de bens ou rendimentos do devedor (...). Por conseguinte, também por ser instituto assim condenado, só deve ser decretada a prisão civil em último caso, depois de esgotados todos os

Permanente de Processualistas Civis dita que “as medidas do inciso IV, do art. 139, podem ser determinadas de ofício, observando o art. 8º”.<sup>489</sup>

Nos termos do art. 528, caput, do CPC, cabe ao exequente a escolher se promoverá o cumprimento de sentença que fixa obrigação de alimentos por meio coercitivo da prisão civil ou através de meios sub-rogatórios.<sup>490</sup>

O Código coloca à disposição diversas medidas executivas que podem ser utilizadas quando diante do inadimplemento da obrigação alimentar. Nos termos do caput do art. 528 do CPC, somente é possível a aplicação da prisão civil quando houver requerimento do credor.

Assim, quanto à aplicação da prisão civil, essa escolha cabe unicamente ao requerente, não podendo o juiz alterar tal escolha aplicando outra medida executiva. Em igual sentido decidiu o STJ no Recurso Especial nº 1.773.359 - MG (2018/0264101-2). Observa-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze:

A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/15, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

(...)

conclui-se que cabe ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, tanto no cumprimento de sentença como na execução de título extrajudicial, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor.

(...)

Por essas razões, é de se concluir pela impossibilidade da alteração, de ofício, do procedimento da execução escolhido pelo credor dos alimentos, substituindo o rito da prisão civil (CPC/15, art. 528, § 3º) pelo da penhora (CPC/15, art. 528, § 8º), impondo-se, assim, o provimento recursal nos termos pleiteados.<sup>491</sup>

---

outros meios executivos mais brandos, cuja aplicação possa torna-la desnecessária no caso concreto” (CASTRO. **Do procedimento de execução**. 2000. p. 285.).

<sup>489</sup> Ressalta-se posição que defende o caráter subsidiário das medidas atípicas: AgInst. 2204119-25.2019.8.26.0000, AgInst. 2119425-26.2019.8.26.0000, AgInst. 2138785-44.2019.8.26.0000,

<sup>490</sup> Nesse sentido: ASSIS. **Manual da Execução**. 2016, p. 404; CALMON, Rafael. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 319.

<sup>491</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.773.359 - MG** (2018/0264101-2). Recorrente: L. E. S. de A. e L. K. S. de A. Recorrido: S. A. de A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ 13/08/2019. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Alimentos/STJ\\_REsp\\_1773359MG\\_Execucaionalimentos\\_Impossibilidade mudancaderitodeoficiopelojuiz.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Alimentos/STJ_REsp_1773359MG_Execucaionalimentos_Impossibilidade mudancaderitodeoficiopelojuiz.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2020.



Por outro lado, caberá ao juiz analisar o cabimento da prisão civil, isto é, se estão presentes os requisitos autorizadores de sua aplicação, observando-se a lei e a Constituição Federal. Assim, somente cabe a prisão civil quando se tratar de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, considerando as últimas três prestações. Não sendo o caso de tal hipótese, deve o juiz indeferir o pedido de prisão civil. O julgado do AgInst. 2154833-78.2019.8.26.0000, da 4ª Câmara de Direito Privado, demonstra a não aplicação da prisão civil diante da impossibilidade de pagamento pelo devedor.

No caso dos autos, o inadimplemento da obrigação alimentar está suficientemente justificado, estando presente justa causa a impedir o decreto de prisão do devedor. Isso porque, o executado apresentou como justificativa o fato de sofrer de Trombose Venosa Profunda (TVP) e acostou diversos documentos comprovando seu estado de saúde (fls. 41/52 dos autos originais) bem como os sintomas da doença que o impediram de trabalhar como outrora. Sendo assim, achando-se justificado o não pagamento do débito alimentar, de rigor o seguimento da execução pela via patrimonial, não sendo admissível a imposição de prisão do devedor.<sup>492</sup>

Da mesma forma que não cabe ao juiz, diante do requerimento e do cabimento da prisão civil, aplicar outra medida executiva, não pode o juiz determinar a aplicação da prisão, quando a parte requerer medida executiva diversa da prisão.

Assim, requerendo o cumprimento de sentença por outros meios diversos da prisão, o credor não mais poderá requerer, em face do mesmo débito, a aplicação da técnica da coerção, nos termos do art. 528, §8º, do CPC. Caberá ao credor escolher executar a obrigação alimentar pelo meio coercitivo da prisão civil ou através dos meios expropriatórios.<sup>493</sup>

Após a aplicação da prisão civil, caso o devedor continue inadimplente, o cumprimento da sentença seguirá através de meios expropriatórios. Diante dos meios expropriatórios, caberá ao juiz analisar quais têm maior aptidão para gerar o resultado efetivo do processo.

Desse modo, as medidas executivas atípicas podem ser aplicadas apenas quando o cumprimento de sentença se der através dos meios expropriatórios. Talamini ressalta que “o

---

<sup>492</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2154833-78.2019.8.26.0000**. Agravante: João Pedro Isidora Cruz; Agravado: João Roberto Cruz. Relator: Desembargador Maurício Campos da Silva Velho. DJ 28/11/2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>493</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 1297.

emprego do art. 139, IV, nessa hipótese não pode servir de pretexto para a atrofia da tutela ao alimentando, que goza de especial proteção constitucional”.<sup>494</sup>

A escolha da medida executiva para dar cumprimento à obrigação alimentar remete ao interesse do exequente.<sup>495</sup> O cumprimento de sentença referente à obrigação alimentar demanda urgência e agilidade, de modo a tornar efetivo o pagamento da pensão alimentícia. A obrigação alimentar está baseada na dignidade da pessoa humana e, em razão disso, o ordenamento jurídico confere medidas executivas diferenciadas para o cumprimento da prestação alimentícia.

O processo judicial deve ser capaz de realizar o direito a fim de promover o resultado prático determinado na sentença. A atipicidade dos meios executivos, prevista no art. 139, IV, do CPC, permite que se utilizem diversas medidas executivas não previstas no Código, a fim de dar maior efetividade ao processo judicial.

Nas execuções que visam o adimplemento da obrigação alimentar, as medidas executivas atípicas são aplicáveis, porém, deve se ter cautela, não sendo sua aplicação totalmente irrestrita.

Primeiramente, cabe ao alimentando escolher o caminho que deseja seguir na execução, isto é, cabe ao requerente escolher entre requer a aplicação da medida executiva da prisão civil ou outras medidas expropriatórias.

Não cabe ao juiz impor qual caminho entende ser o melhor a seguir. Ou seja, não deve o juiz mudar o procedimento requerido pelo alimentando. Assim, caso o Requerente interponha requerimento de cumprimento de sentença de alimentos com base em medidas expropriatórias, não pode o juiz aplicar a prisão civil. De igual forma, não cabe ao juiz mudar a técnica para medidas expropriatórias, quando o cumprimento de sentença tenha se iniciado sob a medida coercitiva da prisão civil.

---

<sup>494</sup> TALAMINI. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 53.

<sup>495</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 560.

Assim, quanto a aplicação da prisão civil, esta escolha cabe unicamente ao requerente, não podendo o juiz alterar tal escolha aplicando outra medida executiva

Ao juiz caberá analisar os requisitos da prisão civil, dentro dos parâmetros legais e constitucionais. Isto é, o deferimento ou indeferimento da prisão civil está ligada ao inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, considerando as últimas três prestações. Não sendo o caso de tal hipótese, deve o juiz indeferir o pedido de prisão civil.

Seguindo o procedimento pelos meios executivos expropriatórios, o juiz deve analisar os meios executivos típicos e atípicos que tem maior aptidão para gerar o resultado efetivo do processo. A 5ª Câmara Cível do TJ/MG avaliou que “conquanto o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, possibilite ao magistrado impor medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem de pagamento, mister que a sanção se mostre efetiva para compelir o devedor a cumprir sua obrigação”.<sup>496</sup>

Ao aplicar uma medida atípica, deve o juiz observar a adequação e a necessidade da medida diante do caso concreto, seguindo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, proibição de excesso, da eficiência e menor onerosidade. Quanto a este último princípio, ressalva deve ser feita, visto que, “para que o princípio em questão seja aplicado, deve o executado indicar formas efetivas para o cumprimento da obrigação”.<sup>497</sup>

O contraditório permitirá ao juiz verificar o alcance da medida executiva almejada. Desse modo, a fundamentação da decisão que aplica, ou não, uma medida atípica, deve demonstrar a análise dos critérios utilizados para aplicação da medida.

A aplicação das medidas atípicas tem como finalidade o adimplemento da obrigação, não devendo configurar pena ao executado. Por isso, deve o juiz balizar os princípios, a fim de que a medida consiga alcançar seu objetivo, ou seja, o adimplemento da obrigação.

---

<sup>496</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 1.0713.12.001219-8/001 (1218258-93.2018.8.13.0000 (1))**. Relator: Desembargador Luís Carlos Gambogi. DJ 18/07/2019. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia> > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>497</sup> DELLORE, Luiz; CALMON, Rafael. Da (im) possibilidade de prisão decorrente de alimentos indenizatórios (TJRS, HC 0252614-95.2017.8.21.7000). **Revista nacional de direito de família e sucessões**. vol. 28, jan./fev. 2019, p. 176/177.

### 4.5.3 Cabimento da prisão civil como medida executiva atípica

Primeiramente, quanto à prisão civil ser aplicada para execução de obrigações diversas da obrigação alimentar, os defensores da aplicação da prisão civil para além da obrigação alimentar sustentam que a Constituição Federal possibilita a prisão civil para execuções que não atendem a conteúdo patrimonial. Isso porque o princípio da liberdade de locomoção, ainda que visto em sua condição de direito fundamental, não guarda natureza absoluta e, portanto, admite exceções.<sup>498</sup> Não sendo um princípio absoluto, admite exceções quando entra em conflito com outra norma jurídica que também abrange um princípio constitucional igualmente relevante.<sup>499</sup> Nesse sentido, Aragão infere que

[...] assim, a proibição da prisão civil, a ele relacionada, representa um mandado de otimização, ou seja, não determina em absoluto a exclusão da medida, mas somente que a liberdade de locomoção seja preservada da melhor maneira possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.<sup>500</sup>

A proteção constitucional “tem o intuito de resguardar a liberdade em face do patrimônio. Porém, quando os princípios em colisão forem outros será necessário realizar novo juízo de ponderação para definir qual norma prevalece no caso concreto”.<sup>501</sup>

Aragão defende a aplicação da prisão civil como medida atípica seguindo os seguintes critérios: I) subsidiariedade, II) possibilidade de cumprimento da obrigação, III) indispensabilidade do meio executório atípico, IV) fundamentação da decisão judicial.<sup>502</sup>

Carreira e Abreu sustentam a impossibilidade de utilização da prisão civil como medida atípica, ressaltando-se nas execuções de alimentos, concluindo que “uma das medidas inominadas que não nos parece possível, em nenhuma hipótese, é a prisão civil. Ora, todos sabemos que no Brasil a única prisão admitida é a do devedor de alimentos. Fora destes casos, impossível”.<sup>503</sup> Verifica-se que a exceção trazida pelos autores, apesar de contrária à

<sup>498</sup> ARAGÃO. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 98.

<sup>499</sup> ARAGÃO. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 99.

<sup>500</sup> ARAGÃO. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 99.

<sup>501</sup> ARAGÃO. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 100.

<sup>502</sup> ARAGÃO. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 100.

<sup>503</sup> CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 256-257.

aplicação da prisão civil como medida atípica, apresenta uma ressalva, a execução de alimentos, sem apresentar restrição quanto à origem.

Tal posicionamento leva ao segundo aspecto que se refere à aplicação da prisão civil nas execuções relacionadas a obrigação alimentar diversa da relação familiar. Zaneti Jr, em análise a posição do STJ em negar o cabimento da prisão civil na execução de alimentos decorrente de ato ilícito, preleciona que

Não nos parece que este seja o entendimento mais correto à luz da dignidade da pessoa humana que está a base da exceção procedimental que possibilita a prisão civil por dívida. Logo, no caso concreto, justificadamente, entendemos que também para a obrigação de pagar quantia certa, referentes a alimento devedor por ato ilícito, deverá ser admitida a prisão civil como medida coercitiva. Ademais, não fosse pela previsão do presente artigo e da norma constitucional, deve ser lembrado, ainda, o dever-poder do juiz de garantir a efetividade da execução através dos meios atípicos (art. 139, IV do CPC).<sup>504</sup>

#### 4.6 APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL BASEADA NAS PECULIARIDADES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Neste tópico, abordar-se-ão duas peculiaridades da obrigação alimentar. A primeira relacionada ao objeto da obrigação, se os alimentos são naturais ou civis. E o segundo aspecto abordado referir-se-á à condição do devedor, aquele que presta os alimentos.

Assis conceitua alimentos como “prestações para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.<sup>505</sup> Além disso, traz a diferença entre alimentos naturais e civis. Alimentos naturais se destinam a suprir as necessidades básicas de um indivíduo, como nutrição, vestuário, remédio, moradia etc. Por outro lado, os alimentos civis se destinam a prover as necessidades morais e intelectuais do credor.<sup>506</sup>

Em um primeiro olhar, não se visualiza, na legislação processual, diferença de tratamento em face dos instrumentos processuais, entre as espécies de obrigação alimentar, seja referente aos alimentos naturais ou civis, legítimos ou voluntários.<sup>507</sup> Este trabalho se ocupa de verificar a

---

<sup>504</sup> ZANETI JR. **Comentários ao código de processo civil: art. 824 ao 925**. 2018. p. 317.

<sup>505</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 1299.

<sup>506</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 1300.

<sup>507</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 1305.

possibilidade de aplicação da prisão civil em face do inadimplemento dos alimentos indenizativos. Porém, essa análise perpassa pela diferença de aplicação da prisão civil entre os alimentos naturais e civis.

O agravo de instrumento 0066816-95.2019.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a prisão do executado diante de obrigação alimentar destinada exclusivamente à educação de ensino superior do alimentado.<sup>508</sup>

Observam-se decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal do Rio de Janeiro, que, apesar de tratarem de obrigação alimentar, não se referiam a relações envolvendo parentesco. O TJ/MG, em caso de responsabilidade do ente municipal, no Agravo de Instrumento 1.0378.15.001053-6/001<sup>509</sup>, determinou que o Município fornecesse leite, considerado “insumo alimentar necessário ao tratamento do menor”, no prazo de 24h sob pena de prisão.

A referida decisão fundamentou que “a expedição do mandado de prisão, caso haja reiterado descumprimento, deve ser mantida, de modo a preservar a autoridade e eficácia da prestação jurisdicional. Mais do que isso, o direito a ser assegurado, qual seja a saúde do paciente, deve sobrepor-se”.

Em posição contrária, também relacionada à relação diversa de parentesco, o TJ/RJ, no julgado 0027195-28.2018.8.19.0000, decidiu pelo não cabimento da prisão civil no caso que versava sobre necessidade de internação para cirurgia do credor, em face do plano de saúde.

[...] exsurge a responsabilidade da operadora do plano de saúde pela manutenção e custeio do tratamento de saúde do autor, negativa abusiva de internação e cobertura. outrossim, também não é adequada a determinação de prisão no âmbito de processo cível que não possua como objeto prestação de caráter alimentar.<sup>510</sup>

---

<sup>508</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 18ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0066816-95.2019.8.19.0000**. Relator: Desembargador Eduardo De Azevedo Paiva. DJ 11/12/2019. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020. Este julgado não fornece acesso ao inteiro teor da decisão. Processo em segredo de justiça.

<sup>509</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 1.0378.15.001053-6/001 (0560736-65.2015.8.13.000 (1))**. Relator: Desembargador Armando Freire. DJ 29/03/2016. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>510</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 19ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0027195-28.2018.8.19.0000**. Relator: Desembargador Juarez Fernandes Folhes. DJ 15/08/2018. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020.

No mesmo sentido, no julgamento do Agravo de Instrumento 0056798-83.2017.8.19.000, que envolvia a concessão de medicamento pelo plano de saúde, entendeu que não cabia prisão civil como medida coercitiva para forçar o adimplemento da obrigação: “atualmente só há autorização constitucional para proceder à prisão civil nos casos de descumprimento da obrigação alimentícia”.<sup>511</sup>

Nos julgados analisados verifica-se que o TJ/RJ entendeu que “a decretação ou ameaça de decretação de prisão, no exercício de jurisdição cível, só é possível naqueles casos de não cumprimento de obrigação alimentar”.<sup>512</sup>

Verifica-se que a negativa da prisão civil, nesses casos, não se relacionou ao vínculo existente entre as partes, seja direito de família, seja contrato ou ato ilícito. Mas as decisões acima decretaram ou negaram a aplicação da prisão civil baseando-se tão somente no caráter alimentar da obrigação.

Quanto aos alimentos devidos por avós, a 9ª Câmara de Direito Privado apontou que

Cuidando-se o caso em tela de obrigação alimentar de avô, cuja responsabilidade é subsidiária, destacando-se, ainda, a vulnerabilidade e peculiaridades que permeiam a vida dos idosos, necessário buscar mecanismos diversos para a satisfação da dívida alimentar, priorizando medidas de cunho patrimonial em detrimento da prisão civil, que apresenta uma restrição da liberdade que pode, muitas vezes, ser incompatível e desproporcional diante da idade do alimentante.<sup>513</sup>

---

<sup>511</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0056798-83.2017.8.19.000**. Relator: Desembargador Luiz Roberto Ayoub. DJ 08/11/2017. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>512</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0024652-52.2018.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Pietro. DJ 21/05/2018. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020. Em igual sentido: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0059236-82.2017.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Pietro. DJ 20/10/2017. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020. E RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 26ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0027104-69.2017.8.19.0000**. Relator: Desembargador Luiz Roberto Ayoub. DJ 14/06/2017. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>513</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2158372-52.2019.8.26.0000**. Impetrante: Thiago Zamineli de Lima. Paciente: A. de O. C. Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil. DJ 08/10/2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> > Acesso em: 03 fev. 2020. Muitas decisões fundamentam a não prisão dos avós no caráter subsidiário e residual da obrigação, em que coloca os genitores como devedores principais Ex. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível. **Apelação 0019317-90.2016.8.19.0204**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva. DJ 26/09/2017. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020.

Em um caso em que os avós eram os responsáveis pelo pagamento da obrigação alimentar, na forma do custeio da obrigação, e não pagaram o valor correspondente, a 3ª. Turma do STJ<sup>514</sup> entendeu que a modificação da técnica da prisão civil para a incidência das medidas expropriatórias atendia aos fins da execução em observância do princípio da menor onerosidade e da máxima utilidade. No julgado, ponderou-se que os avós apresentaram um bem à penhora ao lado dos riscos que o encarceramento poderia causar às pessoas idosas.

Assim, a prisão civil avoenga deve ser vista como medida excepcional, a fim de se proteger aos que se encontram em posição vulnerável.

#### 4.7 CONSIDERAÇÕES INTERNACIONAIS ACERCA DA PRISÃO CIVIL

A pesquisa acerca da prisão civil nos países europeus iniciou-se de forma livre pela internet. Logo, a pesquisa se iniciou pelo site do Portal Europeu de Justiça, que é mantido pela Comissão Europeia<sup>515</sup>, que apresenta um campo acerca do “direito familiar e sucessório: alimentos” e outro campo acerca do “processos judiciais: processos civis: fazer cumprir decisões judiciais”, nos países da União Europeia. Posteriormente, observou-se a legislação pertinente de cada um desses países.

Os países observados no campo do “direito familiar e sucessório: alimentos” foram: Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estônia, Irlanda, Grécia, Espanha, Itália, Chipre, Letônia, Luxemburgo, Hungria, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Finlândia e Suécia.

Os países observados no campo “processos judiciais: processos civis: fazer cumprir decisões judiciais” foram: Irlanda do Norte, Escócia e Gibraltar. Todos os países citados acima foram verificados nesse campo, porém, somente esses três foram analisados, pois foram os únicos que citaram o termo “prisão”.

---

<sup>514</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 416.886 / SP** (2017/0240131-0). Impetrante : Caio Marcelo Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes. Impetrado : Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. Relatora: Ministra Nancy Andriahi Luis Felipe Salomão. DJ 12/12/2017. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800536687&dt\\_publicacao=04/09/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800536687&dt_publicacao=04/09/2018)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>515</sup> Portal Europeu de Justiça. Disponível em:< <https://beta.e-justice.europa.eu/home?action=home>> Acesso em: 03 fev. 2020.



No primeiro campo, em todos os países, acerca do direito familiar e sucessório: alimentos, trata-se apenas das obrigações de alimentos que se destina a manter a subsistência de alguém ligada a relações familiares.

Nesse contexto, obrigação alimentar<sup>516</sup> é a obrigação que se destina à subsistência, abrangendo alimentação, vestuário, habitação e saúde de outrem, baseando-se “num vínculo de parentesco ou afinidade, ou ainda numa obrigação de substituição quando esse vínculo seja rompido”.<sup>517</sup> Ou seja, diante da “existência de laços familiares ou semelhantes, quer conjugais, ex-conjugais ou de parentesco em linha direta ou de uma relação entre parceiros registados ou ex-parceiros registados do mesmo sexo”.<sup>518</sup>

Os países observados não adotam a prisão civil como medida executiva. No entanto, para fins de se entender essa diferença entre o Brasil e os demais países, adentra-se, ainda que de forma não aprofundada, as técnicas que a legislação internacional confere à obrigação alimentar.

Na Bélgica, na execução de pagar alimentos, o art. 1.539 do Código Judiciário<sup>519</sup> adota o desconto em folha de pagamento, e no art. 1.494 do mesmo diploma legal do referido país, é possível a penhora de bens móveis e imóveis.<sup>520</sup> No entanto, caso o credor não consiga receber o valor da pensão, pode acionar o *Service des Créances Alimentaires* (SECAL). Esse serviço adianta ao alimentando algumas prestações devidas pelo devedor, sub-rogando-se no direito de cobrá-lo pelo valor pago.<sup>521</sup>

Esse país prevê que o devedor que não pague a obrigação alimentar está submetido aos rigores da legislação penal (art. 391-A), pelo crime do “abandono da família”.

A Bulgária adota, para a execução da obrigação alimentar, as medidas executivas da execução em geral. No entanto, a fim de assegurar os alimentos à pessoa necessitada, o Estado cumpre

---

<sup>516</sup> O conceito de obrigação alimentar em todos os países europeus mencionados guarda grande similaridade.

<sup>517</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Bélgica. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?BELGIUM&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?BELGIUM&member=1). > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>518</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** República Checa. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?CZECH\\_REPUBLIC&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?CZECH_REPUBLIC&member=1). > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>519</sup> BÉLGICA. **Código Judiciário.** Disponível em: <[www.droitbelge.be/codes.asp#jud](http://www.droitbelge.be/codes.asp#jud)>. Acesso em 03 fev. 2020.

<sup>520</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Bélgica. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?BELGIUM&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?BELGIUM&member=1). > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>521</sup> CALMON, Rafael. A prisão civil em perspectiva comparatista: e o que podemos aprender com isso. **Revista IBDFAM:** famílias e sucessões. v.27., maio-jun, 2018. p. 64.

com a referida obrigação nos termos e nos prazos fixados, seguindo o procedimento do regulamento do Conselho de Ministros.<sup>522</sup>

A República Checa, apesar de não apresentar medida executiva diferenciada, prevê que o devedor que deixa de pagar a pensão por mais de quatro meses, intencionalmente ou por negligência, enquadra-se no crime de “não pagamento de pensão de alimentos”.<sup>523</sup>

Na Alemanha, os §§170º e 171 do StGB tipificam o inadimplemento da obrigação alimentar como crime, com pena prisão que varia de um a cinco anos.<sup>524</sup> É possível a suspensão da pena com a determinação do pagamento da pensão. A suspensão será revogada se a parte permanecer inadimplente. Em se tratando de devedor que pela primeira vez deixa de cumprir com suas obrigações, o Ministério Público pode não apresentar acusação contra o devedor, ou o Tribunal pode suspender o processo, desde que sejam entregues ao devedor as instruções de pagamento.<sup>525</sup>

A legislação da Estônia determina que, na execução contra o devedor, o valor referente às obrigações alimentares destinadas à prole do devedor tem preferência de pagamento em face de outros débitos. A legislação ainda concede ao genitor que é o responsável, sozinho, pela educação de seu filho, menor de idade, uma prestação pecuniária temporária do Instituto da Segurança Social (*Sotsiaalkindlustusamet*). O requerente deve solicitar ao Tribunal o pagamento dos alimentos, processo em que o Estado pagará a referida pensão e posteriormente cobrará do outro genitor o valor devido.<sup>526</sup>

Nesse caso, o Estado da Estônia pagará a pensão pelo prazo máximo de noventa dias, sendo que “a taxa diária da pensão de alimentos do Estado é  $\frac{1}{3}$  da pensão de alimentos em benefício do filho (3,20 EUR em 2014) e a pensão de alimentos do Estado é paga uma única vez”.<sup>527</sup>

---

<sup>522</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Bulgária. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?BULGARIA&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?BULGARIA&member=1) > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>523</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** República Checa. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?CZECH\\_REPUBLIC&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?CZECH_REPUBLIC&member=1) > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>524</sup> CALMON. **Revista IBDFAM:** famílias e sucessões. 2018. p. 67.

<sup>525</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Alemanha. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?GERMANY&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?GERMANY&member=1) > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>526</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Estônia. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?ESTONIA&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?ESTONIA&member=1) > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>527</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Estônia. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?ESTONIA&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?ESTONIA&member=1) > Acesso em: 03 fev. 2020.

Na Irlanda, a execução de alimentos atua mediante o desconto em folha de pagamento. Caso o devedor continue inadimplente, o Juiz pode determinar que os valores que outra pessoa deve ao alimentando sejam pagos diretamente a ele, bem como penhorar seu patrimônio.<sup>528</sup>

Na Grécia, caso o devedor de alimentos se recuse a adimplir a obrigação, os valores devidos serão executados através do patrimônio do devedor.<sup>529</sup>

Na Espanha, a execução de alimentos pode utilizar medidas executivas de penhora de salário, retenção de restituição de imposto, penhora de conta bancária, retenção de prestações da seguridade social e apreensão de bens (art. 776-1, *Ley de Enjuiciamiento Civil*). Em alguns casos, o inadimplemento da obrigação alimentar configura crime tipificado no Código Penal, com pena de prisão.<sup>530</sup> O Código Penal espanhol, no art. 227, prescreve pena de até um ano.

Ademais, a Lei 42/06, regulamentada pelo Decreto Real 1.618/07, criou o Fundo de Garantia de Pensões de Alimentos, o qual se destina a prover o sustento dos filhos menores de idade, mediante adiantamento. Esse fundo atende as situações que tenham obrigações alimentares fixadas em acordo ou em decisão judicial proferidos em um Tribunal espanhol, porém não pagas. Marcos Pinto ressalta que na Espanha “o Estado assegura o pagamento das prestações previstas, em valores que serão fixados pelos tribunais e que perdurarão enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão, até que cesse a obrigação do devedor”.<sup>531</sup>

Na Itália não há métodos executivos diferenciados entre a execução comum e a execução de obrigação alimentar.<sup>532</sup>

No Chipre, a execução dos alimentos ocorre de forma similar à execução de prestações pecuniárias, sendo admitido o mandado de detenção, nos termos do art. 40, da Lei 216/90.<sup>533</sup>

---

<sup>528</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Irlanda. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?IRELAND&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?IRELAND&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>529</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Grécia. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?GREECE&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?GREECE&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>530</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Grécia. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?GREECE&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?GREECE&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>531</sup> PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos:** constitucionalidade e eficácia. Brasília: Escola do Ministério Público da União, 2017. p. 78.

<sup>532</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Itália. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?ITALY&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?ITALY&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

Na Letônia, a execução de obrigação alimentar admite a penhora de bens móveis e imóveis e o desconto em folha de pagamento ou nos rendimentos. Nos casos em que se configure a impossibilidade do cumprimento, bem como nas hipóteses em que o devedor não conseguir assegurar o sustento mínimo da obrigação alimentar, o Fundo de Garantia de Alimentos pagará a prestação alimentícia, podendo cobrar, posteriormente, o valor do devedor.<sup>534</sup>

Em Luxemburgo, o credor pode optar por duas vias, ação no juízo de família ou intentar uma execução comum. No juízo de família, a execução de alimentos pode utilizar a medida executiva do desconto em folha de pagamento, o desconto de rendimentos e de pensões, bem como sujeitar que determinado valor devido por terceiro seja pago diretamente ao alimentando. Caso o credor opte por executar a obrigação alimentar pela via comum, serão utilizadas medidas executivas como a penhora de bens e valores. O Código penal de Luxemburgo, art. 391-A, prescreve o crime de abandono da família, com pena de prisão de um mês a um ano e multa.<sup>535</sup>

Na Hungria, havendo execução de obrigação alimentar, o Juiz pode determinar a penhora de bens e de salário. O desconto do salário não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário do devedor. Caso o devedor encontre-se desempregado, recebendo auxílio desemprego, pode ser descontado até 33% (trinta e três por cento) do benefício.<sup>536</sup>

O genitor ou o responsável legal do filho menor “pode solicitar o pagamento adiantado da pensão de alimentos à autoridade de tutela, desde que não tenha sido possível proceder à cobrança da pensão de alimentos durante, pelo menos, os seis meses anteriores”.<sup>537</sup>

Nos Países Baixos, na hipótese de obrigação alimentar fixada em sentença judicial, a execução desses valores, no caso do inadimplemento do devedor, será realizado pelo “Serviço Nacional de Cobrança do Pagamento de Alimentos” (LBIO - *Landelijk Bureau Inning*

<sup>533</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Chipre. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?CYPRUS&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?CYPRUS&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>534</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Letônia. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?LATVIA&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?LATVIA&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>535</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Luxemburgo. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?LUXEMBOURG&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?LUXEMBOURG&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>536</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Hungria. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?HUNGARY&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?HUNGARY&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>537</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Hungria. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?HUNGARY&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?HUNGARY&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

*Onderhoudsbijdragen*). Esse serviço procederá à execução forçada mediante desconto em folha de pagamento, penhora de bem móveis ou imóveis. Em regra, a LBIO não adianta o valor da pensão, porém, em caso de exceção poderá adiantá-lo quando se tratar de “alimentos a menores ou de apoio judiciário”.<sup>538</sup>

Na Polônia, procede-se a execução de alimentos mediante desconto em folha de pagamento e mediante penhora de bens móveis e imóveis. Nesse país também é possível se obter auxílio mediante um Fundo de Alimentos. Porém, aqui, esse auxílio somente é destinado às famílias com rendimento per capita que não ultrapasse a 725 PLN, que corresponde, aproximadamente, 170 EUR, ao mês.<sup>539</sup>

Em Portugal, a execução de alimentos se procede mediante meios executivos de desconto em folha de pagamento, em rendimentos, penhora de bens móveis e imóveis, mediante diversos ritos, conforme o caso. A lei portuguesa confere, no art. 48 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível – RGPTC, um procedimento denominado “incidente pré-executivo”, em que notifica o devedor para pagar os valores de pensão alimentícia, em 10 dias, sob pena de ser a pensão descontada de seus rendimentos ou do salário.<sup>540</sup>

Ocorre que, apesar da celeridade, este procedimento apenas permite a medida executiva de desconto de rendimentos e o desconto em folha de pagamento. Assim, caso seja necessário utilizar-se de outras medidas executivas, em razão do devedor não possuir trabalho fixo, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe do “incidente de incumprimento”, em que possibilita a aplicação de outras medidas, como a penhora de bens e valores.<sup>541</sup>

Em Portugal tem-se o instrumento PEPEX, que tem como finalidade fazer buscas acerca do patrimônio do devedor de alimento, bem como o incluir no cadastro de maus pagadores. Esse instrumento não tem uma finalidade de medida executiva, mas de auxiliar a execução.

---

<sup>538</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Países Baixos. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?NETHERLANDS&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?NETHERLANDS&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>539</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Polônia. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?POLAND&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?POLAND&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>540</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Portugal. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?PORTUGAL&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?PORTUGAL&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>541</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Portugal. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?PORTUGAL&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?PORTUGAL&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

Calmon aponta que “as características do método previsto pelo RGPTC fazem com que o PEPEX seja muito pouco utilizado nos casos de pensão alimentícia”.<sup>542</sup>

Registra-se que a legislação penal portuguesa,<sup>543</sup> no art. 250, prescreve o inadimplemento da pensão como crime, com pena de um mês a dois anos ou multa. Caso o devedor pague a prestação alimentar, o juiz dispensará a pena, declarando-a extinta.<sup>544</sup>

Nesse país também há previsão de um Fundo de Garantia de Alimento devido a Menores, criado pela Lei 75/98<sup>545</sup>, o qual assegura o pagamento da pensão. O referido fundo efetua o pagamento mediante ordem judicial.<sup>546</sup> A finalidade desse fundo é substituir o alimentante, suprindo o sustento do menor, ou em fase escolar ou de formação profissional, sub-rogando-se nos direitos do beneficiário, a fim de que se obtenha o reembolso.<sup>547</sup>

Na Romênia, a execução da obrigação alimentar se procede mediante penhora de salário e rendimentos e penhora de bens móveis e imóveis.<sup>548</sup>

Na Eslováquia, a dívida de alimentos é cobrada mediante penhora de salário ou de rendimentos do devedor, penhora de imóveis, penhora de valores mobiliários ou suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor. A Lei n°201/2008 deste país criou os “alimentos de substituição”, que podem ser pagos pelo Estado, através do Instituto do Trabalho, Assuntos Sociais e Família, ao alimentado. Os “alimentos de substituição” são utilizados diante do inadimplemento do devedor.<sup>549</sup>

Na Finlândia, o credor da pensão pode solicitar que o oficial de justiça proceda à execução forçada, mediante medidas coercitivas. No caso de pensões devidas a filho menor, diante do inadimplemento do devedor, este filho pode requerer um adiantamento da pensão através do

---

<sup>542</sup> CALMON. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. 2018. p. 62/63.

<sup>543</sup> PORTUGAL. **Código Penal**. Disponível em:<<http://www.pgdlisboa.pt>>. Acesso em 03 fev. 2020.

<sup>544</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos: Portugal**. Disponível em:<[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?PORTUGAL&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?PORTUGAL&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>545</sup> PORTUGAL. **Lei 75/98**. Disponível em:<<http://www.pgdlisboa.pt>>. Acesso em 03 fev. 2020.

<sup>546</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos: Portugal**. Disponível em:<[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?PORTUGAL&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?PORTUGAL&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>547</sup> CALMON. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. 2018. p. 63/64.

<sup>548</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos: Romênia**. Disponível em:<[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?ROMANIA&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?ROMANIA&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>549</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos: Eslováquia**. Disponível em:<[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?SLOVAKIA&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?SLOVAKIA&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

instituto responsável KELA (Lei 583/08). Constatado que o genitor não pode custear os alimentos de seu filho, o instituto adiantará todo valor. Ao passo que se o genitor puder contribuir com parte do sustento do seu filho, o KELA adiantará a diferença.<sup>550</sup>

O adiantamento da pensão de alimentos é concedido mediante pedido da pessoa que tem a guarda do menor, do seu representante ou da pessoa que, de facto, cuida do menor. A partir dos 15 anos de idade, os menores também podem apresentar o pedido, se viver só. O pagamento do adiantamento da pensão de alimentos não afeta a obrigação do devedor de pagar na íntegra. Se decidir pagar um adiantamento da pensão de alimentos por falta de pagamento desta, o Kela reserva-se o direito e o dever de cobrar ao devedor todas as prestações vencidas e não pagas.<sup>551</sup>

Na Suécia, a execução de alimentos pode ser proceder mediante “Serviço de Cobranças Forçadas”. Nesse país também há um fundo de pensão destinado a suprir a inadimplência dos alimentos. A “caixa de pensões” somente arca com valores devidos a filhos, podendo pagar até 1.273 SEK. Havendo o auxílio da “caixa de pensões”, “o pai ou mãe responsável pela pensão de alimentos tem de reembolsar o Estado na proporção do seu rendimento e do número total de filhos em relação aos quais é responsável. A obrigação de reembolso é determinada através de um processo administrativo”.<sup>552</sup>

Na Argentina e no Uruguai não há previsão de prisão civil. Na Argentina, os devedores de alimentos são incluídos em um “Registro de Devedores Alimentários Morosos”. São incluídos nessa lista os devedores que deixarem de pagar três prestações seguidas ou cinco prestações alternadas. Com a inclusão do nome do devedor no referido cadastro, este passa a sofrer restrições comerciais e bancárias, nos termos da Lei n° 13.074/2003 e Decreto n° 340/2004.<sup>553</sup>

No Uruguai, nomeia-se um interventor a fim de se evitar que o devedor burle a execução de alimentos. E ainda, o devedor pode sofrer uma restrição para que não possa sair do país sem deixar uma garantia de pagamento da pensão.<sup>554</sup>

Em países como Irlanda do Norte, Escócia, Gibraltar e em alguns estados dos Estados Unidos a prisão civil é aplicada como *contempt of court*.

<sup>550</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Finlândia. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?FINLAND&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?FINLAND&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>551</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Finlândia. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?FINLAND&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?FINLAND&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>552</sup> Portal Europeu de Justiça. **Alimentos:** Suécia. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance?SWEDEN&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?SWEDEN&member=1)> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>553</sup> PINTO. **A prisão civil do devedor de alimentos:** constitucionalidade e eficácia. 2017. p. 77.

<sup>554</sup> PINTO. **A prisão civil do devedor de alimentos:** constitucionalidade e eficácia. 2017. p. 77.

Na Irlanda do Norte, é possível a incidência da prisão por até seis semanas por ausência voluntária de pagamento (artigo 107 da Ordem de 1981).<sup>555</sup>

Na Escócia, o credor pode requer o cumprimento de obrigação, diversa de pagamento em dinheiro, sob pena de prisão do devedor, por prazo não superior a 6 meses. A prisão não extingue a obrigação imposta pelo decreto (decreto *ad factum praestandum*).<sup>556</sup>

Em Gibraltar, o não cumprimento das ordens judiciais pode levar a incidência de sanções, inclusive de prisão, por até 14 dias.<sup>557</sup>

Nos Estados Unidos da América, em razão do federalismo, cada estado possui sua própria lei<sup>558</sup>. Em Nova Iorque, a Lei acerca do devedor e do credor prevê, no art. 4º (*Insolvent's Exemption From Arrest and Imprisonment*), §101, que o devedor insolvente pode peticionar para evitar a prisão:

§101. Conteúdo da petição. A petição deve ser escrita; deve ser assinado pelo insolvente, especificar sua residência e também, se ele estiver na prisão, o condado em que está preso e a causa de sua prisão. É preciso estabelecer, em substância, que ele é incapaz de pagar todas as suas dívidas na íntegra; que ele está disposto a ceder sua propriedade para o benefício de todos os seus credores e, em todos os outros aspectos, para cumprir as disposições deste artigo, com o objetivo de ser isento de prisão e prisão, conforme prescrito nele; e deve rezar para que, ao fazê-lo, ele possa, posteriormente, ser isento de prisão, devido a uma dívida, decorrente de um contrato

<sup>555</sup> “*Committal to prison for up to six weeks for wilful failure to pay instalments due under an instalment order or other sum of money specified in Article 107 of the 1981 Order.*”. (Portal Europeu de Justiça. **Reconhecimento e execução de decisões judiciais:** Irlanda do Norte. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?NORTHERN\\_IRELAND&clang=en](https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?NORTHERN_IRELAND&clang=en) > Acesso em: 03 fev. 2020). Tradução livre.

<sup>556</sup> “*A decree ad factum praestandum is a decree to enforce the performance by the debtor of an act other than a payment of money and requires compliance. The terms of the decree must specify precisely what is to be done, and when applied for at court it is desirable that an alternative request be added for damages less compliance. Failure to comply cannot result in imprisonment unless the person who originally sought decree (“the applicant”) makes an application to the court where decree was initially granted. It is then for the applicant to satisfy the court that the debtor is willfully refusing to comply with the decree. If so satisfied, the court may grant warrant for imprisonment of the respondent for any period not exceeding 6 months. Imprisonment does not operate to extinguish the obligation imposed by the decree.*” (Portal Europeu de Justiça. **Reconhecimento e execução de decisões judiciais:** Escócia. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?NORTHERN\\_IRELAND&member=1](https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?NORTHERN_IRELAND&member=1) > Acesso em: 03 fev. 2020.) Tradução livre.

<sup>557</sup> “*For both debtors and third parties, the failure to comply with the requirements of court orders leads them open to sanctions for contempt. The penalties that can be imposed for contempt include “purging contempt” (that is an apology to the judge in open court), fines, and in the most serious cases imprisonment for up to 14 days.* (Portal Europeu de Justiça.” **Reconhecimento e execução de decisões judiciais:** Gibraltar. Disponível em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?GIBRALTAR&clang=en](https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?GIBRALTAR&clang=en) > Acesso em: 03 fev. 2020). Tradução livre

<sup>558</sup> Verificou-se apenas os estados de Nova Iorque e Washington sem a pretensão de esgotar todos os estados dos EUA, a fim de exemplificar a adoção da prisão civil.



previamente feito; e também, se ele estiver preso, para que possa ser exonerado de sua prisão. Deve ser verificado pela declaração do insolvente, anexada a ela, tomada no dia de sua apresentação, para o efeito, que a petição é, em todos os aspectos, verdadeira em termos de fato. (tradução livre)<sup>559</sup>

A Constituição estadual de Washington, no art. 1º, seção 17, estabelece que não haverá prisão civil, salvo a do devedor fugitivo: “SEÇÃO 17 IMPRENSA POR DÍVIDA. Não haverá prisão por dívida, exceto nos casos de devedores fugitivos”.<sup>560</sup> No estado de Washington, também há previsão da prisão pelo descumprimento da obrigação alimentar, em virtude do desacato à ordem judicial.

Descumprimento de decreto ou liminar temporário - Obrigação de fazer pagamentos de suporte ou manutenção ou permitir o contato com crianças não suspensas - Penalidades.

(1) O desempenho das funções dos pais e o dever de fornecer apoio à criança são responsabilidades distintas no cuidado de uma criança. Se uma parte deixar de cumprir uma disposição de um decreto ou ordem temporária de liminar, a obrigação da outra parte de efetuar pagamentos por suporte ou manutenção ou permitir o contato com crianças não será suspensa. Uma tentativa dos pais, na negociação ou no desempenho de um plano parental, de condicionar um aspecto do plano parental a outro, de condicionar o pagamento de pensão alimentícia a um aspecto do plano parental, de recusar pagar pensão alimentícia ordenada, recusar-se a desempenhar as funções previstas no plano para os pais ou impedir o desempenho pelo outro pai de deveres previstos no plano para os pais, será considerado de má-fé e será punido pelo tribunal, mantendo a parte em desacato ao tribunal e concedendo à parte lesada honorários advocatícios razoáveis e custos incidentais na proposição de uma moção por desrespeito ao tribunal.

(2) (b) Se, com base em todos os fatos e circunstâncias, o tribunal concluir, depois de ouvir que os pais, de má fé, não cumpriram a ordem que estabelece disposições residenciais para a criança, o tribunal deve considerar os pais em desacato ao tribunal. Em caso de desprezo, o tribunal ordenará:

(...)

O tribunal também pode ordenar que os pais sejam presos na prisão do condado, se atualmente os pais puderem cumprir as disposições do plano de paternidade ordenado pelo tribunal e não estiverem dispostos a cumpri-los. Os pais podem ser

---

<sup>559</sup> 101. *Contents of petition. The petition must be in writing; it must be signed by the insolvent, and specify his residence, and also, if he is in prison, the county in which he is imprisoned, and the cause of his imprisonment. It must set forth, in substance, that he is unable to pay all his debts in full; that he is willing to assign his property for the benefit of all his creditors, and in all other respects to comply with the provisions of this article, for the purpose of being exempted from arrest and imprisonment, as prescribed therein; and it must pray, that upon his so doing, he may thereafter be exempted from arrest, by reason of a debt, arising upon a contract previously made; and also, if he is imprisoned, that he may be discharged from his imprisonment. It must be verified by the affidavit of the insolvent, annexed thereto, taken on the day of the presentation thereof, to the effect, that the petition is in all respects true in matter of fact.* (NOVA IORQUE. Laws DCD - Debtor and Creditor

Disponível em: < <https://law.justia.com/codes/new-york/2017/dcd/article-4/101/>>. Acesso em 03 fev. 2020).

<sup>560</sup> SECTION 17 IMPRISONMENT FOR DEBT. There shall be no imprisonment for debt, except in cases of absconding debtors. (WASHINGTON. Washington Constitution. Disponível em: < <https://law.justia.com/constitution/washington/constitution-1.html>>. Acesso em 03 fev. 2020).

presos até que concordem em cumprir o pedido, mas em nenhum caso por mais de cento e oitenta dias. (tradução livre)<sup>561</sup>

Verifica-se, portanto, que a grande maioria dos países observados não mais possuem a prisão civil como medida coercitiva. Países que adotam a prisão, no processo civil, possuem a perspectiva de *contempt of court*. Verifica-se, portanto, que a adoção da prisão civil, ou não, não é unânime, sendo adquirida conforme a cultura jurídica de cada país.

Ocorre que, por outro lado, esses países possuem outras medidas a amparar o alimentando, principalmente o filho menor de idade, o qual depende exclusivamente de seus pais. A principal medida que se observou acima foram os fundos de suporte ao pagamento de pensão. Estes fundos não se revestem na qualidade de medida executiva, pois não têm a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação alimentar, mas têm a finalidade de amparar o alimentando.

Calmon afirma que “o mundo mudou, a sociedade evoluiu e o Direito tem que acompanhar tamanha transformação. A autorização para que seja decretada a prisão civil no ordenamento brasileiro é antiga. Bastante antiga e por isso talvez não mais se sustente nos dias de hoje”.<sup>562</sup> Ocorre que no Brasil não há um fundo de pensão para auxiliar a execução e, portanto, a realidade de cada local é diferente, e é necessário que sejam observados os contextos de cada país. Não se pode importar técnicas estrangeiras, sem, contudo, avaliar o contexto em que cada país está inserido. É necessário observar a realidade fática em que se encontram os países em análise.

---

<sup>561</sup> “*Failure to comply with decree or temporary injunction—Obligation to make support or maintenance payments or permit contact with children not suspended—Penalties.*(1) *The performance of parental functions and the duty to provide child support are distinct responsibilities in the care of a child. If a party fails to comply with a provision of a decree or temporary order of injunction, the obligation of the other party to make payments for support or maintenance or to permit contact with children is not suspended. An attempt by a parent, in either the negotiation or the performance of a parenting plan, to condition one aspect of the parenting plan upon another, to condition payment of child support upon an aspect of the parenting plan, to refuse to pay ordered child support, to refuse to perform the duties provided in the parenting plan, or to hinder the performance by the other parent of duties provided in the parenting plan, shall be deemed bad faith and shall be punished by the court by holding the party in contempt of court and by awarding to the aggrieved party reasonable attorneys' fees and costs incidental in bringing a motion for contempt of court.*(2) (b) *If, based on all the facts and circumstances, the court finds after hearing that the parent, in bad faith, has not complied with the order establishing residential provisions for the child, the court shall find the parent in contempt of court. Upon a finding of contempt, the court shall order: The court may also order the parent to be imprisoned in the county jail, if the parent is presently able to comply with the provisions of the court-ordered parenting plan and is presently unwilling to comply. The parent may be imprisoned until he or she agrees to comply with the order, but in no event for more than one hundred eighty days*” (WASHINGTON. RCW 26.09.160. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/rcw/default.aspx?cite=26.09.160>>. Acesso em 03 fev. 2020).

<sup>562</sup> CALMON. *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*. 2018. p. 78.

Além dos fundos de pensão, verifica-se uma predominância da medida executiva de desconto em folha de pagamento em maioria dos países. No Brasil, essa medida executiva também está à disposição do credor (art. 529, CPC/15). Como já apontado no capítulo 6.3, no Brasil não há preferência entre os meios executivos, cabendo esta escolha ao credor.

A existência de fundos de pensão supre a previsão de medida executiva da prisão civil, visto que o Estado arca com os alimentos urgentes, não deixando o alimentando sem sustento. A prisão civil é medida coercitiva que visa ao adimplemento da obrigação. Assim, a possibilidade do alimentando receber do Estado os valores destinados ao seu sustento torna desnecessária a prisão civil.

Não se operou nestes países a extinção da prisão civil pela criação dos fundos de pensão. Como por exemplo, em Portugal, a prisão civil foi extinta em 1974, com a reforma do Código Civil, e em 1977, com a reforma do Código de Processo Civil Português, através do Decreto n<sup>o</sup>368/77<sup>563</sup>, sendo que o Fundo de Garantia de Alimento devido a Menores foi criado pela Lei 75/98. No entanto, os fundos foram criados para poder garantir a vida e a dignidade dos menores, quando seus genitores não cumprem com o dever de arcar com seu sustento.

Conforme exposto, em alguns países, o fundo de pensão irá pagar algumas prestações alimentícias, porém em outros, como na Espanha, o Estado, através do fundo, irá assumir esta obrigação enquanto for necessário, mediante determinação judicial.<sup>564</sup>

Por outro lado, o crime de abandono material, na maioria dos países acima, tem critérios objetivos para configuração do delito. No art. 250 do Código Penal Português, o crime resta configurado a partir de 02 (dois meses) de inadimplência. Por outro lado, com o pagamento da dívida, a pena será declarada extinta.

1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.

2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de

---

<sup>563</sup> PINTO. **A prisão civil do devedor de alimentos**: constitucionalidade e eficácia. 2017. p. 75/76.

<sup>564</sup> PINTO. **A prisão civil do devedor de alimentos**: constitucionalidade e eficácia. 2017. p. 78.

terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

No Brasil, conforme art. 244 do Código Penal, o crime de abandono material não tem prazo. Com isso, a configuração do referido crime demanda uma análise de longo período. Como por exemplo, no julgado 1.0056.09.222408-0/001 do TJ MG,<sup>565</sup> o devedor foi condenado nas penas do crime do art. 244 do CP, após 18 anos sem pagar pensão alimentícia.<sup>566</sup> No julgado 1.0141.14.001464-0/001,<sup>567</sup> também do TJ/MG, foram 09 (meses) de inadimplência que ocasionaram na condenação criminal.

No que tange à possibilidade de punição criminal, esta não substitui, em nosso cenário brasileiro, a possibilidade de aplicação da prisão civil. Ademais, no Brasil, a ameaça de um processo criminal relacionado ao crime do art. 244 do Código Penal não é suficiente para compelir o devedor ao pagamento, pois “tal processo é visualizado como algo vago, impreciso, difuso, distante, o que não acontece com a prisão civil, de aplicação imediata”.<sup>568</sup>

Ademais, os requisitos de análise em um processo civil e criminal são distintos. O processo criminal se ampara, além de na conduta do agente, também no dolo ou na culpa. Assim, não se visualiza o mesmo caráter coercitivo da prisão civil. Na Apelação Criminal 1.0012.13.001799-6/0001, apesar de configurado o não pagamento da pensão alimentícia, o

<sup>565</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0056.09.222408-0/001 (2224080-87.2009.8.13.0056(1))**. Relator: Desembargador Wanderley Paiva. DJ 24/04/2018. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>566</sup> Para configuração do delito ainda é necessário avaliar o dolo do agente em deixar de pagar a pensão alimentícia. Verifica-se esta discussão nos julgados: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 7ª Câmara Criminal. **Embargos Infringentes e de Nulidade 1.0625.08.076036-0/002 (0760360-10.2008.8.13.0625(1))**. Relator: Sálvio Chaves. DJ 06/07/2017. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0145.12.016779-9 (0167799-67.2012.8.13.0145(1))**. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. DJ 31/01/2019. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0515.12.003274/0001 (0032740-64.2012.8.13.0515(1))**. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. DJ 11/07/2017. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>567</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0141.14.001464-0/001 (0014640-48.2014.8.13.0141 (1))**. Relator: Catta Preta. DJ 06/07/2017. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>568</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. Alimentos e prisão civil. **Revista de processo**. v. 17, jan-mar. 1980. p. 81/82.

voto do relator Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, que deu base ao acórdão, absolveu o acusado (devedor de alimentos) por entender que “*In casu*, não vislumbro o dolo de abandono, mas a impossibilidade de cumprimento da pensão alimentícia fixada no processo cível, a afastar o tipo penal no caso em voga”.<sup>569</sup>

Constatado que nesses países não se tem prisão civil destinada à execução de alimentos dentro da relação familiar, neles não haverá, também, a prisão civil destinada ao pagamento da pensão alimentícia decorrente de ato ilícito. No entanto, a possibilidade de incidência da prisão civil, além de possuir autorização da norma constitucional, é medida que se encontra arraigada na tradição e na cultura jurídica brasileira, devendo esta técnica de coerção ser preservada e aplicada pelos juízes, até que porventura haja mudança do texto constitucional.<sup>570</sup> Gischkow, diante de alegações de tendência em abolição da prisão civil, a defende como medida processual, ainda que no contexto do direito de família, visto envolver interesses sociais e individuais de extrema essencialidade, e complementa que “é a própria sobrevivência, valor, obviamente, em escala altíssima no tocante às conveniências dos devedores”.<sup>571</sup>

O referido autor ressalta que, previsivelmente, a prisão civil pode ter seu fim, contudo, alerta que tal fato somente ocorrerá em “época de melhor grau cultural e mais aperfeiçoada ética de costumes, quando os homens não ajam tanto com o torpe desiderato de burlar seu dever alimentício”.<sup>572</sup>

Pretendeu-se aqui, demonstrar que a ausência de prisão civil nos ordenamentos jurídicos estrangeiros tem relação com a efetividade do processo, diante da importância e da urgência dos alimentos, em que o alimentado não pode esperar todo o processo regular de execução para ao final receber os valores devidos. Isto porque quem precisa se alimentar, se vestir, estudar etc., precisa fazer isso com urgência. Em razão disso, a execução de alimentos demanda medidas que tornem o processo ágil, de modo a conseguir assegurar a vida e a dignidade do alimentando.

---

<sup>569</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0012.13.001799-6/0001 (0017796-77.2013.8.13.0012(1))**. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. DJ 24/01/2018. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia> > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>570</sup> ANDRIGHI; PINHEIRO. **Escritos de direito de família contemporâneo**. 2019. p. 123.

<sup>571</sup> PEREIRA. **Revista de processo**. 1980. p. 81/82.

<sup>572</sup> PEREIRA. **Revista de processo**. 1980. p. 81/82.

## 5 APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

### 5.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

É frequente o argumento de que a prisão civil deve ser interpretada de modo restritivo, e que por isso não se aplica aos alimentos decorrentes de ato ilícito, sendo aplicada exclusivamente nas execuções de alimentos do direito de família.<sup>573</sup>

Alguns autores<sup>574</sup> sustentam que a prisão civil não é cabível nas execuções envolvendo alimentos indenizativos, pois esta seria aplicável apenas nas obrigações alimentares envolvendo o direito família e apontam que “a prisão civil é uma medida coercitiva e extremamente restritiva, somente deverá ser imposta no caso de alimentos que decorram do direito de família”.<sup>575</sup>

No Habeas Corpus 2134622-21.2019.8.26.0000,<sup>576</sup> o impetrante, devedor de alimentos decorrente de ato ilícito, interpôs o referido remédio constitucional a fim de evitar uma possível prisão civil, visto que foi intimado para pagar a dívida alimentar sob pena de prisão, pelo procedimento previsto no art. 528, CPC. A decisão acolheu o pedido do impetrante, e fundamentou que a prisão civil somente é cabível nas execuções que versem sobre obrigação alimentar decorrente do direito de família, e complementa: “trata-se de meio extremo de coerção do devedor inadimplente, de modo que a interpretação a ser feita deve ser sempre restritiva, a fim de impedir que a lei se torne mecanismo de afronta aos direitos e garantias fundamentais”.

A 13ª Câmara Cível de Minas Gerais decidiu, no HC 1.0000.18.110153-6/000, pelo não cabimento da prisão civil diante do inadimplemento de alimentos decorrentes de ato ilícito:

Conforme acertadamente afirmado pelo representante do Ministério Público, em que pesem as alterações advindas por meio do Novo CPC, não houve no novo código

---

<sup>573</sup> BROCCO. *Revista de processo*. 2011. p. 288.

<sup>574</sup> CRUZ E TUCCI. *Comentários ao código de processo civil VIII*. 2018. p. 315.

<sup>575</sup> HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de execução civil*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. p. 382

<sup>576</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2134622-21.2019.8.26.0000**. Impetrante/Paciente: Willian Baltazar Roberto. Relator: Desembargador Bonilha Filho. DJ 15/07/2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> > Acesso em: 03 fev. 2020.

qualquer menção à prisão civil. Desta forma, não se mostra possível a prisão civil em decorrência de dívida oriunda de inadimplemento de pensão alimentícia, quando o pensionamento tem origem em obrigação proveniente de ato ilícito, no caso em análise, de acidente de trânsito. Com tais fundamentos, tem-se que o rito do art. 528 do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções de sentença na qual foram fixados alimentos em decorrência da prática de ato ilícito civil.<sup>577</sup>

No HC n°. 1.0035.11.017992-2/004, novamente a 13ª. Câmara Cível repetiu que o cabimento da prisão civil como medida executiva se restringe às obrigações alimentares do direito de família:

O meu entendimento se encontra nivelado ao entendimento majoritário firmado na jurisprudência, que não admite a prisão civil do devedor de alimentos originados em ação indenizatória por ato ilícito, sendo hipótese coercitiva restrita apenas ao inadimplemento de obrigações alimentares estabelecidas no âmbito do Direito de Família.

A propósito, trago à baila, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito." (HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJE 11/03/2011.)

(...)

Por mais que ambas as verbas sejam alimentares (alimentos legítimos e indenizatórios), a natureza da obrigação é distinta, já que a tutela dos alimentos legítimos é protegida pelo Estado, enquanto que os alimentos indenizatórios pertencem ao Direito Privado. Com efeito, em observância a todas essas ponderações as interpretações extensivas que o novo Código de Processo Civil tenha permitido, parecem não autorizadas nesse caso. A prisão é medida grave e excepcional, não encontrando guarida nos casos em que não tiver previsão expressa, sob pena de ferimento de direitos fundamentais.

Destarte, sob esse enfoque, a despeito de o recebimento de pensão mensal por ato ilícito ostente natureza alimentar, o órgão julgador, quando do seu deferimento, se encontra vinculado ao princípio da reparação integral do dano (artigo 944 do Código Civil), não fazendo qualquer juízo acerca do binômio necessidade-possibilidade (que é próprio do Direito de Família), não havendo como afirmar-se a ocorrência de "inadimplemento voluntário", que é requisito constitucional para a adoção do rito para a prisão civil do devedor. Nesse diapasão, define-se como inadmissível a prisão civil do executado por prestação alimentícia decorrente de ato ilícito.<sup>578</sup>

O agravo de instrumento n° 2174559-38.2019.8.26.0000, julgado pela 27ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, também manteve a posição:

<sup>577</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. **Habeas Corpus Cível 1.0000.18.110153-6/000 (1101536-73.2018.8.13.000(1))**. Relator: Desembargador Alberto Henrique. DJ 29/11/2018. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia> > Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>578</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. **Agravo de instrumento. 1.0035.11.017992-2/004 (1392135-74.2018.8.13.000(1))**. Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata. DJ 11/04/2019. Acesso em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia> > Acesso em: 03 fev. 2020.

Também assiste razão à ora agravante ao postular o afastamento da ordem de prisão civil, que somente é possível em débitos decorrentes do direito de família, pois se deve interpretar restritivamente o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, daí resultando que o “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” não abrange a pensão alimentícia originária de condenação por responsabilidade civil.<sup>579</sup>

Os referidos julgados repetem a posição antiga do STJ, HC 182.228/SP, já apontada na introdução deste trabalho, que decidiu, em 2011, que “é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito”.<sup>580</sup> Esse julgado, por sua vez, fundamentou seu sustento no REsp n. 93.948/SP: “A possibilidade de determinar-se a prisão, para forçar ao cumprimento de obrigação alimentar, restringe-se à fundada no direito de família. Não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito”.<sup>581</sup>

O voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp 93.948/SP, aduz que:

A prisão do devedor de alimentos está prevista no Código de Processo Civil – art. 733 – e na Lei de alimentos. Em ambos os casos se cuida, indiscutivelmente, dos alimentos devidos em razão de vínculos familiares. Não há como ampliar o entendimento de tais dispositivos para abranger outras situações. A própria natureza da norma não o permite. Em verdade, a referência da lei civil a pensão alimentícia, ao tratar do ato ilícito, não tem o sentido de equiparar as hipóteses.<sup>582</sup>

Percebe-se, dos fundamentos do voto do ministro relator, bem como se extrai dos demais julgados acima expostos, o seguinte: o não cabimento da prisão civil nas execuções de alimentos indenizativos com base na a) distinção entre os alimentos em razão do vínculo familiar e os decorrentes de ato ilícito; e na b) natureza da norma do art. 733 do CPC/73, sob o fundamento de que esta não permitia o cabimento.

<sup>579</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2174559-38.2019.8.26.0000**. Agravante: Brasilveículos Companhia de Seguros Agravada: Sara Regina Rodrigues Neves. Relator: Mourão Neto. DJ 26/11/2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>580</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 182.228/SP (2010/0150188-2)**. Impetrante : Osvaldo Luis Zago Impetrado : Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ 01/03/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001501882&dt\\_publicacao=11/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001501882&dt_publicacao=11/03/2011)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>581</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 93.948 / SP (1996/0024637-8)**. Recorrente: Aristides Mendes de Oliveira. Recorrido: Terra e Brindes Comércio Importação e Exportação. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. DJ 02/04/1988. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199600246378&dt\\_publicacao=01/06/1998](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600246378&dt_publicacao=01/06/1998)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>582</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 93948 / SP (1996/0024637-8)**. Recorrente: Aristides Mendes de Oliveira. Recorrido: Terra e Brindes Comércio Importação e Exportação. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. DJ 02/04/1988. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199600246378&dt\\_publicacao=01/06/1998](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600246378&dt_publicacao=01/06/1998)>. Acesso em: 03 fev. 2020.



Mazzei e Gonçalves, já com base no CPC/2015, sustentam que “apesar do dispositivo não indicar que tipo de obrigação alimentar que a técnica processual alcança, não resta dúvida que esta será aplicada para o cumprimento de decisão judicial que fixa a obrigação alimentar a partir do vínculo familiar”, e justificam que a técnica executiva da prisão civil está “sujeita à análise do direito material que envolve a prestação de alimentos, pois há densidades diferentes nos vínculos, embora todos de natureza alimentar.”<sup>583</sup>

A posição de Calmon aponta que a prisão civil deve ser interpretada de forma restritiva, visto que, inclusive no direito de família, essa medida sofre restrições principalmente quanto aos sujeitos que se encontram em situação de vulnerabilidade. E, ainda, o referido autor dá um exemplo da inaplicabilidade da prisão civil nos alimentos compensatórios.<sup>584</sup>

Esses posicionamentos não guardam melhor entendimento. Para o cabimento da prisão civil, o primeiro aspecto a ser analisado é o caráter alimentar da obrigação, independentemente da terminologia<sup>585</sup>, o que será debatido nos tópicos seguintes. E o segundo aspecto refere-se à norma jurídica prevista no art. 528 do CPC e o arcabouço do código processual.

Como observou-se no capítulo 3 deste trabalho, as modificações trazidas pelo código inferem que a natureza da norma extraída do art. 528, CPC, aplica-se também para as execuções que exigem alimentos indenizatórios.

Com o advento do CPC/15, a estrutura processual referente à execução se alterou. O referido código busca imprimir maior efetividade, como, por exemplo, com a inserção da cláusula geral de efetividade prevista no art. 139, IV, do CPC. Ademais, o código confere tutela diferenciada às obrigações alimentares, não restringindo ao direito de família, visto que a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica também não impõem restrição quanto à espécie de alimentos.<sup>586</sup>

---

<sup>583</sup> MAZZEI; GONÇALVES. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. 2020. p. 29.

<sup>584</sup> DELLORE; CALMON. **Revista nacional de direito de família e sucessões**. 2019. p. 174/175

<sup>585</sup> Nesse aspecto, por exemplo, os alimentos compensatórios, que não guardam a finalidade de sustento, mas de promover o equilíbrio financeiro em face da ruptura do vínculo conjugal.

<sup>586</sup> DELLORE; CALMON. **Revista nacional de direito de família e sucessões**. 2019. p. 176/177.

## 5.2 OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO: UMA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

As obrigações alimentares decorrentes da relação familiar ou de ato ilícito possuem caráter alimentar. Ademais, a prisão civil é cabível diante da vulnerabilidade do credor. De modo que, não havendo risco à vida e à dignidade do credor, inaplicável a medida executiva da prisão civil, ainda que se trate de obrigação alimentar. Exemplo disso, é a restrição prevista no art.528, §7º, do CPC, que vinculou a técnica da prisão civil apenas aos alimentos atuais e urgentes, de modo que os alimentos pretéritos devem ser cobrados mediante outras técnicas executivas, diversas da prisão.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXVII, prescreve que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. Verifica-se que a Constituição impõe a obrigação alimentar como essência da prisão civil.

Brocco aponta que “os indenizativos são alimentos em sentido lato, ou seja, incluídos na previsão constitucional”.<sup>587</sup> E sustenta que a necessidade do credor de alimentos decorrente de ato ilícito é a mesma do credor que deriva do direito de família.<sup>588</sup> Dessa forma, o cabimento da prisão civil não deve seguir uma interpretação restritiva, visto que tal restrição não se encontra no texto constitucional, não cabendo ao intérprete acrescentar restrições para além da norma constitucional.<sup>589</sup>

As normas constitucionais que versam sobre direitos fundamentais têm aplicação imediata. Trata-se de norma que protege o direito a tutela executiva relativa aos alimentos.

A norma constitucional que institui a prisão civil, diante de sua natureza de norma de eficácia contida, possibilita que a legislação infraconstitucional estabeleça restrições.<sup>590</sup> Exemplo dessa restrição é a previsão no art. 528, §7º, do CPC, que restringe a aplicação da prisão civil ao inadimplemento das últimas três prestações alimentares. Não havendo distinção quanto à

---

<sup>587</sup> BROCCO. *Revista de processo*. 2011. p. 288.

<sup>588</sup> BROCCO. *Revista de processo*. 2011. p. 288.

<sup>589</sup> LIMA NETO. *Revista de Processo*. 2007. p. 204.

<sup>590</sup> BULOS. *Curso de Direito Constitucional*. 2018. p. 674/675.

natureza ou à espécie dos alimentos, não deve o intérprete restringir sua aplicabilidade, apenas pela distinção baseada no ramo do direito.

A incidência da prisão civil deve se ater ao inadimplemento da obrigação alimentar, que se destina a prover o sustento, a vida e a dignidade da pessoa humana. A própria Constituição Federal, em ponderação aos bens jurídicos que envolvem este conflito, flexibilizou a liberdade do devedor em favor da vida digna do credor.

Ressalta-se a importância da obrigação alimentícia, visto que se destina à manutenção da vida do credor, ao passo que o inadimplemento da obrigação coloca a vida do credor em risco. Nesse contexto, o referido autor entende ser razoável que a Constituição tenha flexibilizado o direito à liberdade do devedor, em prol da preservação da vida do credor.<sup>591</sup>

Dinamarco aponta que a prisão civil “está no sistema em nome de um valor que nesses limites supera o dogma da liberdade do devedor, a saber, as necessidades vitais do alimentando”.<sup>592</sup>

No contexto da prisão civil do devedor de alimentos, tem-se o conflito de dois direitos fundamentais, o direito à liberdade versus o direito à vida, sendo justificada a restrição da liberdade do devedor que, de forma voluntária e inescusável, não paga a pensão alimentícia. Neste cenário, visa-se a vida do credor.<sup>593</sup>

Conclui-se que a excepcionalidade da prisão civil, prevista no texto constitucional, e consequentemente sua aplicação restrita, referem-se à limitação de aplicação nas execuções de obrigações alimentares diante do aspecto da vulnerabilidade das partes, visto o sopesamento entre a liberdade do devedor e a vida digna do credor.

Nesse contexto, não se visualiza a aplicação da prisão civil em todas as hipóteses de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito. Verifica-se o caráter alimentar quando o juiz fixa pensão mensal para os filhos da vítima de um homicídio, bem como para a pessoa que fica com lesão incapacitante para o trabalho.

---

<sup>591</sup> ARAGÃO. **Medidas executivas atípicas**. 2018. p. 99.

<sup>592</sup> DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**. 2019. p. 680.

<sup>593</sup> QUEIROZ. **Prisão civil e os direitos humanos**. 2004. p. 122.

No entanto, não se verifica o caráter alimentar do pensionamento fixado em favor do pai diante do homicídio de um filho menor de idade, que não se encontrava trabalhando no momento do fato, visto que se torna mera suposição de que os pais passariam depender economicamente deste filho.<sup>594</sup> Não se nega o dever de indenizar, nos termos da súmula 491 do STF, porém não se visualiza, a princípio, que tal prestação tenha finalidade de sustento (nutrição, vestuário, educação etc.).

Diferente, contudo, é a situação da morte de um filho que, apesar de ser menor de idade, trabalha e contribui para o sustento de seus familiares. Havendo relação de interdependência econômica entre a vítima e seus familiares, a pensão demonstra caráter alimentar.

De igual modo, quando na hipótese de lesão incapacitante, a vítima mantém seu emprego e sua renda, ainda que seja fixado uma pensão mensal, esta tem apenas a finalidade indenizatória pelos danos causados, isto é, para compensar a dor de conviver com a lesão de modo permanente ou duradouro.

Aponta-se que ainda pode haver a situação em que a vítima mantém sua renda e seu salário, porém necessita de cuidados médicos ou especiais, de tratamento, de reparação, de auxílio para suas atividades. Neste caso, ainda que a vítima não sofra perda salarial, deve ser fixada pensão mensal que supra estas necessidades da vítima. Nesse caso, destinando-se a cuidados médicos e similares, trata-se de obrigação alimentar, pois visa o sustento digno da vítima.

Pode-se concluir que a prisão civil é medida que se aplica diante do inadimplemento da obrigação alimentar. O caráter alimentar não se presume pela simples diferença entre ramos do direito. Portanto, a prisão civil não tem relação com o direito de família, mas com a obrigação alimentar, de modo que a mera fixação de pensão não se presume alimentos, devendo ser apurado o caráter alimentar dessa pensão. Desta forma, a origem dos alimentos (classificação quanto à causa jurídica),<sup>595</sup> seja ele do direito de família, decorrente de ato voluntário ou do ato ilícito, por si só não faz incidir nem afastar a possibilidade de aplicação da prisão civil.

---

<sup>594</sup> MEDINA. *Revista dos Tribunais*. 2013. p. 496.

<sup>595</sup> Capítulo 1.2

A possibilidade de aplicação da prisão civil no cumprimento de sentença que fixa alimentos decorrentes de ato ilícito é dizer que esta técnica executiva está disponível juntamente com os demais instrumentos executivos para obter o adimplemento da obrigação.

Ressalta-se que, diante da característica da intransmissibilidade da obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, em caso de falecimento do devedor da pensão, os valores serão devidos até a força da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Entende-se pelo não cabimento da prisão civil do inventariante do espólio, visto que a obrigação alimentar adota caráter personalíssimo.<sup>596</sup> Deve, portanto, o juiz do inventário, antes da partilha, assegurar o pagamento da pensão devida.

O cabimento da técnica executiva da prisão civil se atrela à densidade do direito material, e não na ‘densidade do vínculo,<sup>597</sup> não se relaciona ao vínculo entre as partes ou à relação formada entre as partes envolvidas no conflito, mas no objeto material que circunscreve a obrigação alimentar.

O cabimento da prisão civil nas execuções de alimentos decorrentes de ato ilícito, portanto, baseia-se em três pilares: 1) obrigação alimentar, que se extrai diretamente do texto constitucional; 2) vulnerabilidade e dignidade do credor, amparada na ponderação em abstrato realizada pela Constituição Federal (liberdade do devedor x vida e dignidade da pessoa humana); o que demanda 3) necessidade e urgência na prestação dos alimentos, o que encontra limite no art. 528, §7º do CPC, na súmula 309 do STJ e no princípio da razoabilidade. Devendo ainda ser observado o devido processo legal previsto no art. 528, CPC/15, diante do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação.

Por fim, verificados esses pilares, nesse contexto, o cabimento da prisão civil para os alimentos decorrentes de ato ilícito exige igualdade no tratamento processual àquele dispensado ao direito de família.

---

<sup>596</sup> ROSA. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2020. p. 541.

<sup>597</sup> Conforme já exposto acima pelo posicionamento de Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves (MAZZEI; GONÇALVES. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. 2020. p. 29).

### 5.3 VULNERABILIDADE DO CREDOR DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

A característica alimentar não se presume por se tratar de obrigação que tem o termo “alimentos”. As obrigações alimentares fixadas em decorrência do ato ilícito estão baseadas nos art. 948 e 950 do CC/02.

Estas obrigações são fixadas dentro do contexto da reparação integral do dano, em que, além dos danos imediatos gerados pelo evento lesivo, ainda deve ser reparado o abalo financeiro que a morte de uma pessoa causa no sustento de seus dependentes, bem como o impacto no custeio da subsistência da vítima que não poderá mais trabalhar, em razão de uma lesão incapacitante.

A origem desses alimentos advém do ato ilícito e do cunho indenizatório. Ocorre que, apesar dessa origem, essas prestações alimentares não são base para cálculo de indenização. A prestação alimentar é um dos elementos da indenização baseada no sustento da vítima da lesão incapacitante ou dos dependentes da vítima, no caso de homicídio.

Assim, nos termos do art. 950, CC/02, a pensão alimentícia deve ser fixada com base na incapacidade laborativa da vítima.<sup>598</sup> Portanto, a finalidade dos alimentos não é apenas reparar os demais danos, mas promover a subsistência e a vida digna a quem o falecido devia alimentos. É o devedor da relação alimentar que proporciona a dignidade do credor de alimentos e, portanto, é o destinatário da pensão quem deve ser protegido pelo ordenamento jurídico, pois a entrega dos alimentos não pode esperar.<sup>599</sup>

Os alimentos decorrentes de ato ilícito correspondem ao sustento e à subsistência de alguém, visando nutrição, desenvolvimento, manutenção e bem-estar, visando não apenas o sustento do corpo, mas também a moral e o desenvolvimento intelectual.<sup>600</sup>

---

<sup>598</sup> CAVALIERI FILHO. **Programa de responsabilidade civil**. 2019. p. 189.

<sup>599</sup> GERMANO. **Revista dos tribunais**. 2014. p. 38.

<sup>600</sup> AZEVEDO. **Prisão Civil por Dívida**. 2000. p. 134. e CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.16.

Medina aponta que

Nesse caso, embora a pensão não seja devida em virtude de vínculo familiar, mas em decorrência de responsabilidade civil por ato ilícito, pensamos que prepondera o seu caráter alimentar sobre o indenizatório, razão pela qual a medida coercitiva ora referida poderá ser aplicada. Não bastasse, mesmo por interpretação sistemática dos dispositivos legais que regem a matéria, se chegaria a essa conclusão.<sup>601</sup>

Ressalva-se duas obrigações que, apesar de serem fixadas de modo mensal, não correspondem a alimentos. Uma delas é na hipótese de um pai receber “alimentos” em razão do homicídio de seu filho menor de idade, fixado com base nos eventuais rendimentos que o filho poderia obter<sup>602</sup>. A outra é na hipótese de lesão em que a vítima continua a prover o seu próprio sustento. Nessas obrigações, diante do não caráter alimentar, não é cabível a prisão civil.

A vulnerabilidade do credor não significa que todo devedor de alimentos se encontre em uma posição de maior privilégio financeiro. A própria constituição, ao prescrever a prisão civil de dívida alimentar, verifica que podem haver devedores em posições vulneráveis, quais sejam, os inadimplentes involuntários e escusáveis. De igual forma que no direito de família, os avós também se encontram em posição vulnerável, tornando excepcional a prisão civil nos alimentos avoengos.

Na relação alimentar entre avós e netos, os avós, quando são devedores de alimentos, são exemplos, como visto acima (capítulo 4.6), de devedores vulneráveis. Não se pode dizer que todo avô é vulnerável diante de um neto, que depende dos alimentos para sua manutenção, porém, este grupo de pessoas reclama maior atenção quanto a sua condição social.

Verifica-se que a prisão civil está baseada na vulnerabilidade dos indivíduos que compõem a relação alimentar, seja pesando em favor do credor ou do devedor. No entanto, ressalvada tal situação, verifica-se que a obrigação alimentar está diretamente relacionada à necessidade de quem a recebe, motivo pelo qual o CPC dispõe de normas diferenciadas para a execução dos

---

<sup>601</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 697.

<sup>602</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Alimentos indenizativos e penhora do bem de família. **Revista dos Tribunais**. vol. 927. P. 493-500. Jan. 2013. p. 4.

alimentos, bem como, em razão do fundamento da necessidade do credor, é que a Constituição Federal autoriza a incidência da prisão civil.<sup>603</sup>

Bueno, acerca da aplicação da prisão civil para as diversas classes de alimentos, sustenta que

A interpretação que se mostra mais correta é no sentido de que a prática daquelas atividades jurisdicionais por ser adotada consoante as necessidades de cada caso concreto, independentemente da espécie de alimentos envolvidos e de qualquer ordem eventualmente estabelecida pelo legislador. É como se se afirmasse que eventual ordem preestabelecida pelo legislador não se mostra apta a se sobrepor às necessidades e às peculiaridades de cada caso concreto, que têm o condão de justificar a adoção de um ou outro mecanismo para mais bem tutelar o direito aplicável à espécie pelo magistrado.<sup>604</sup>

Ressalta-se que, caso seja possível a utilização da garantia prevista no art. 533, do CPC, isto é, a garantia do pagamento dos alimentos decorrentes de ato ilícito através da constituição de capital, o credor não ficará desamparado. Assis infere que “a coerção pessoal serve para executar os alimentos indenizativos na hipótese de não existir nenhuma garantia”.<sup>605</sup> Bueno aponta que o melhor entendimento é combinar as técnicas executivas, a fim de se alcançar o adimplemento.<sup>606</sup>

Pereira aponta que “se a dignidade da pessoa humana é importante condição para proteger o devedor, nesse caso, a satisfação do direito exequendo é indubitavelmente forma de tutelar a dignidade da pessoa humana do credor”<sup>607</sup>. E conclui: “a dívida alimentar a todas prefere, pois se sobrepõe o direito à vida, no qual se fundamenta a parte do alimentário”.<sup>608</sup>

---

<sup>603</sup> BUENO. *Comentários ao código de processo civil: da liquidação e do cumprimento de sentença*. 2018. p. 281.

<sup>604</sup> BUENO. *Comentários ao código de processo civil: da liquidação e do cumprimento de sentença*. 2018. p. 281.

<sup>605</sup> ASSIS. Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 123.

<sup>606</sup> BUENO. *Comentários ao código de processo civil: da liquidação e do cumprimento de sentença*. 2018. p. 314.

<sup>607</sup> PEREIRA, Rafael Caselli. Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015) – uma proposta de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Medidas executivas atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 296.

<sup>608</sup> PEREIRA. *Medidas executivas atípicas*. 2018. p. 296.



#### 5.4 NECESSIDADE E URGÊNCIA

Conforme visto, a obrigação alimentar refere-se ao “valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna, aí compreendida a importância necessária ao seu sustento, moradia, vestuário, saúde e ainda, quando for o caso, à sua criação e educação”.<sup>609</sup>

Verifica-se, portanto, que uma obrigação alimentar está relacionada às necessidades do credor, considerado em sua integralidade enquanto ser humano, atendendo à alimentação, ao vestuário e, também, às necessidades morais, intelectuais e de lazer.

Na obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, a necessidade relaciona-se às necessidades dos dependentes da vítima do homicídio, no caso do art. 948, do CC/02, e às necessidades da vítima da lesão incapacitante, no caso do art. 950, do CC/02.

Verifica-se que a legislação não estabelece um limite para aplicação da prisão civil referente a valores, nem estabelece critérios quantitativos. No entanto, deve-se apontar que o credor de alimentos decorrentes de ato ilícito, em muitas ocasiões, também estará sustentando a própria família, não podendo deixar nem o credor, nem sua família desamparada.

Mazzei e Merçon-Vargas, em análise acerca das hipóteses de impenhorabilidades elencadas no art. 833 do CPC/15, aferem que estas se baseiam na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade. Nesse sentido, ao analisarem a exceção prevista no art. 833, §2º, do CPC, apontam que não há na legislação previsão de quantificação da verba alimentar (independente da origem) que estabeleça um limite para penhora de bens e valores, para, por exemplo, penhora de salários e vencimentos. Diante disso, os autores buscam indicar parâmetros que possam ser utilizados pelo julgador no caso concreto.<sup>610</sup>

Os referidos autores sugerem dois possíveis parâmetros. O primeiro se baseia no próprio §2º do art. 833 do CPC/15, que possibilita a penhora de bens e valores previstos nos incisos IV e X do art. 833 quando se tratar de prestação alimentícia, e quando a importância exceder a 50

---

<sup>609</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 2017. p. 1087.

<sup>610</sup> MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. **Comentários aos artigos art. 831 a 869 do CPC-15**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1198.

(cinquenta) salários mínimos. Por isonomia entre o exequente e o executado, entendem os autores que o valor de 50 salários mínimos poderia ser fixado como parâmetro para limitar a verba alimentar para fins de penhora.<sup>611</sup>

Nessa hipótese, por exemplo, poderia haver a penhora de salários e vencimentos para pagamento de pensão alimentícia de até 50 salários mínimos. E os demais valores atingiriam outros bens penhoráveis do devedor.

O segundo parâmetro sugerido pelos autores se baseia na Lei 11.101/2005 (lei que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária). O art. 83, I, da referida lei, estabelece o privilégio da verba alimentar derivado da legislação do trabalho até o limite de 150 salários mínimos.<sup>612</sup>

Os autores trabalharam esses parâmetros exclusivamente em face da possibilidade de penhora. A partir desses possíveis limites, é possível trabalhar sua aplicação diante da incidência da prisão civil em face dos créditos alimentares.

Inicialmente, quanto ao segundo parâmetro, relacionado à legislação da recuperação judicial e falência, este refere-se apenas a créditos alimentares decorrente da legislação do trabalho.

Por outro lado, o parâmetro a considerar verba alimentar até 50 salários mínimos, baseada na isonomia entre exequente e executado, deve-se levar em consideração a regulamentação da prisão civil, prevista no art. 528 do CPC. Tomando como base que o critério para fixar a impenhorabilidade de 50 salários mínimos é a dignidade da pessoa humana, estes são valores, que em condições não adversas, isto é, em que não haja necessidades de saúde ou outra peculiaridade, também poderiam ser considerados para fins de crédito alimentar.

O art. 528, §7º, do CPC/15 prescreve que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

---

<sup>611</sup> MAZZEI; MERÇON-VARGAS. *Comentários ao novo código de processo civil*. 2016. p. 1198.

<sup>612</sup> MAZZEI; MERÇON-VARGAS. *Comentários ao novo código de processo civil*. 2016. p. 1198.

Diante dessa previsão, em condições não adversas, poderia se chegar ao parâmetro de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para o cabimento da prisão civil, e o excedente seguiria as técnicas expropriatórias.

O questionamento que se impõe diante desses possíveis parâmetros é acerca da necessidade do credor. O credor depende de alimentos em valores superiores a estes estabelecidos?

Diante da impossibilidade de se estabelecer, a priori, quais critérios quantitativos devem ser considerados para fins de prisão civil, deve o julgador, amparado no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 8º, do CPC/15, chegar aos valores que são efetivamente necessários ao sustento do credor.

O princípio da proporcionalidade relaciona-se com a colisão entre princípios, de modo que o conflito entre princípio da efetividade e dignidade da pessoa humana, pode ser resolvido com base na máxima da proporcionalidade.<sup>613</sup> Por sua vez, a razoabilidade “diz respeito à compatibilidade entre meios e fins de uma medida. Atos imoderados e abusivos, assim, ferem a razoabilidade”.<sup>614</sup>

A incidência da prisão civil deve se ater ao critério de necessidade e de urgência do crédito, com base no próprio texto constitucional (art. 5º, LXVII, CF/88), que pondera a liberdade do executado e a dignidade do credor. Deste modo, garantindo-se a dignidade do credor via medida coercitiva da prisão civil, segue-se a execução dos demais valores através das demais técnicas executivas previstas no CPC.

Frisa-se que, inicialmente, os valores fixados em sentença para fins de obrigação alimentar são passíveis de execução pela via da prisão civil, desde que limitados às três últimas prestações, nos termos do art. 528, §7º, do CPC/15. Contudo, diante de situações que possam gerar valores exorbitantes, e que possam causar prejuízos a outros credores alimentícios, entende-se pela análise da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.

A decisão judicial que fixar parâmetros acerca da quantia a incidir a prisão civil deve ser fundamentada nos termos do art. 489, do CPC/15, sendo vedada a utilização de “conceitos

---

<sup>613</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 2019. p. 84/85.

<sup>614</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 116.

jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (art. 489, §1º, II, CPC/15).

Além do critério da necessidade, as verbas alimentares exigem urgência, a fim de que o credor não passe fome, ou não fique em situação de miserabilidade. Neste aspecto, outro critério para aplicação da prisão civil é a urgência. A urgência remete à ideia de alimentos classificados como atuais, bem como aos alimentos naturais.

A urgência remete à súmula 309 do STJ, visto que aplicável também para as obrigações alimentares decorrentes de ato ilícito. Não se ignora que na época da edição da referida súmula houve quem questionasse a limitação de três prestações. Gischkow defende a aplicação da coação pessoal da prisão civil para os débitos anteriores aos últimos três meses e aponta sua preocupação com a benevolência para com os devedores de alimentos.<sup>615</sup> Contudo, o entendimento sumular prevaleceu, sendo posteriormente incorporado ao CPC/15, no art. 528, §7º.

Isto porque, segundo Hartmann, os valores anteriores a essas três prestações, isto é, os alimentos pretéritos, perderam a natureza alimentar, não cabendo a aplicação da prisão civil para cobrar seu adimplemento. Assim, devem os valores pretéritos serem executados “já não mais se destinando à subsistência do credor”.<sup>616</sup>

No que tange aos alimentos pretéritos, seguem-se as técnicas executivas diversas da prisão, conforme art. 528, §8º, CPC/15, isso porque as prestações pretéritas “perderam a natureza alimentar com o passar do tempo, não servindo mais à subsistência do credor, não sendo mais possível decretação de prisão civil para forçar seu pagamento”.<sup>617</sup>

Nesse ponto, ressalta-se que, no surgimento da súmula 309 do STJ, alguns autores questionaram a limitação de três prestações para a utilização da prisão civil como medida coercitiva a exigir a prestação alimentar. Chaves apontou que não tanto a dívida pretérita quanto a atual apresentam caráter alimentar, e concluiu “tratar distintamente a dívida alimentícia – diferenciando o período novo (relativo ao trimestre recente) e o período velho

---

<sup>615</sup> PEREIRA. **Ação de alimentos**. 2007. p. 112/113.

<sup>616</sup> HARTMANN. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2016. p. 838/839.

<sup>617</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. 2019. p. 737.

(relativo ao período vencido há mais de três meses) – constitui violação frontal ao Texto Constitucional”.<sup>618</sup>

Segundo o referido autor, “não havendo limitação temporal no Texto Magno, não pode o intérprete distinguir o que o próprio constituinte não o fez, pena de subverter a proteção do credor de alimentos”.<sup>619</sup> Nery, em crítica a referida súmula, apontou que

Critica-se esse entendimento com base no fato de que o devedor contumaz de alimentos pode ter deixado de pagar muito mais do que meros três meses e poderá se safar com o pagamento de valor muito menor do que o montante real da dívida, devendo o julgador aplicar a técnica de ponderação de interesses, contrabalançando a integridade humana do devedor e o direito do credor de receber alimentos regularmente.<sup>620</sup>

No entanto, prevaleceu o entendimento sumular. No Habeas Corpus 2201747-06.2019.8.26.0000, o TJ/SP concedeu ordem a fim de evitar a prisão do impetrante, pois, no caso, apesar de ter sido requerido cumprimento de sentença com base nas últimas três prestações, quando os alimentos provisórios foram convertidos em definitivos, todos os valores de pensão foram incluídos na mesma execução, que seguia a técnica da prisão civil.

No caso específico, o cumprimento de sentença teve início visando o recebimento, sob o rito da coerção, dos alimentos provisórios referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 e das prestações vincendas. Prolatada a sentença, sem recurso, o alimentado requereu a conversão da execução provisória em definitiva, pelo rito da coerção, apresentando memória de cálculo, atualizado às fls. 182 dos autos principais, incluindo os valores devidos desde 10/09/2015, perfazendo o valor de R\$ 13.365,55, que ensejou a decretação de prisão, o que contrariou a Súmula n. 309 do STJ estabeleceu que: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", bem como o § 7º do art. 528 do CPC/15. Pelo exposto, CONCEDE-SE a ordem, tornando-se definitiva a liminar.<sup>621</sup>

A prisão civil é medida coercitiva que atinge a liberdade do réu, que apenas se justifica pela urgência, diante da necessidade de vida do credor. Dessa forma, tratando de prestações pretéritas, que não têm mais o caráter de urgência, a referida medida não tem mais cabimento,

---

<sup>618</sup> FARIAS. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. 2011. p. 1146.

<sup>619</sup> FARIAS. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. 2011. p. 1147.

<sup>620</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 553.

<sup>621</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2201747-06.2019.8.26.0000**. Impetrante: S.G.; Paciente: J.M. de S. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo. DJ 07/11/2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> > Acesso em: 03 fev. 2020

pois, nesses casos, as prestações ganham conotação preponderantemente patrimonial, e não mais alimentar.<sup>622</sup>

Segundo Zaneti Jr:

O fundamento constitucional para o pagamento de alimentos é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988). Não há dignidade na indigência e na fome. O direito aos alimentos, em muitos aspectos, traduz um mínimo existencial (evidentemente que os alimentos civis poderão corresponder a mais que o mínimo existencial por força do binômio necessidade e possibilidade).<sup>623</sup>

O crédito alimentar é sensível ao tempo, pois se destina à sobrevivência e à vida digna do credor, sendo necessário, portanto, técnicas processuais que exijam o crédito de maneira célere e eficiente.<sup>624</sup> Ressalta-se que a obrigação alimentar pretérita não perde seu caráter alimentar simplesmente pela passagem do tempo.<sup>625</sup> No entanto, esses alimentos perderam a urgência.

De um lado, a urgência remete aos alimentos atuais, visto que são os destinados a suprir as necessidades do credor, e não simplesmente repor os valores já gastos pelo credor. Por outro lado, remete à ideia de que quem precisa dos alimentos precisa para hoje, para o atual momento, sem possibilidade de esperar o decurso do tempo para desfecho de um processo judicial.

Nesse sentido, Germano explana acerca da crueldade que é um credor de alimentos executar a dívida alimentar via penhora, principalmente quando se trata de devedores que atuam como profissionais liberais, ou que não possuam bens penhoráveis.<sup>626</sup>

A crise da execução já tratada anteriormente<sup>627</sup>, se torna ainda mais grave ao se tratar das relações alimentares, das quais a urgência é característica essencial.

---

<sup>622</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 914.

<sup>623</sup> ZANETI JR. **Comentários ao código de processo civil: art. 824 ao 925**. 2018. p. 315.

<sup>624</sup> BROCCO. **Revista de processo**. 2011. p. 278.

<sup>625</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 1326.

<sup>626</sup> GERMANO. **Revista dos tribunais**. 2014. p. 39.

<sup>627</sup> Ver capítulo 3.2

## 5.5 IGUALDADE PROCESSUAL

Nas lições de Mota, “o processo, enquanto instrumento de realização do direito, deve ser apto a gerar um resultado idêntico ao que se produziria, na prática, acaso houvesse o cumprimento espontâneo dos preceitos normativos”.<sup>628</sup>

Uma sentença condenatória deve ser efetiva e conseguir realizar o direito que lhe é inerente. Para isso, a legislação fornece diversos meios executivos que devem ser aptos a concretizar o direito. A concessão de garantias desproporcionais ao executado promove a ineficácia do processo, o que não compatibiliza com o ordenamento jurídico.<sup>629</sup>

Mota ainda ressalta que é “impossível não se irresignar diante do sacrifício de bens jurídicos fundamentais, pela simples ausência de meios coercitivos idôneos a inibir a conduta lesiva ou, fazer aqui aquele que com sua omissão põe em perigo interesses metaindividuais”.<sup>630</sup>

Principalmente quando o descumprimento da obrigação gera enormes prejuízos a sobrevivência e vida digna do credor, a análise da obrigação alimentar deve ter como base o fato de que o inadimplemento da prestação põe em risco a vida do credor.<sup>631</sup>

Ademais, em outros dispositivos, ao longo do CPC percebe-se um tratamento igualitário entre as prestações alimentares decorrente do direito de família e as decorrentes do ato ilícito. Como por exemplo, visualiza-se a norma prevista no art. 833, §2º, do CPC/15, que excepcionou a impenhorabilidade dos salários e da poupança para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.<sup>632</sup>

Diante do autorizativo constitucional, ainda que o art. 528, do CPC/15, não tenha sido expresso quanto à possibilidade (nem quanto à impossibilidade) de aplicação da prisão civil no cumprimento de sentença de alimentos decorrentes do ato ilícito, este dispositivo também não o vedou. O mesmo dispositivo também não é expresso quanto aos alimentos derivados do

---

<sup>628</sup> MOTA. **Prisão Civil como Técnica de Efetivação das Decisões Judiciais**. 2007. p. 57

<sup>629</sup> KLIPPEL. **Direito processual e a administração pública**. 2010. p. 56.

<sup>630</sup> MOTA. **Prisão Civil como Técnica de Efetivação das Decisões Judiciais**. 2007.

<sup>631</sup> CARLETTI. **Dos alimentos a lei**. 1993. p. 121.

<sup>632</sup> ZANETI JR. **Comentários ao código de processo civil: art. 824 ao 925**. 2018. p. 317.

direito de família. Assim, sua aplicação tem amparo no “dever-poder do juiz de garantir a efetividade da execução através dos meios atípicos (art. 139, IV, do CPC)”.<sup>633</sup>

O texto constitucional não restringiu a aplicação da prisão civil ao direito de família. A Constituição restringe apenas ao crédito alimentar que se destina à subsistência da vida digna do credor. Talamini conclui que “estão incluídas no conceito constitucional as obrigações decorrentes de negócios jurídicos e da responsabilidade civil por ato ilícito, nos estritos limites em que tenham por específica destinação a sobrevivência digna do credor”.<sup>634</sup>

Afinal, um filho que perde um pai em decorrência de um homicídio depende dos alimentos para o seu sustento, tanto quanto um filho depende da provisão de seu genitor. Trata-se de situações em que a urgência nas prestações dos alimentos tem igual relevância.<sup>635</sup>

Não se pode sustentar a diferença de tratamento processual pela origem do débito, pela preferência de uma espécie de alimentos em detrimento de outra, isto porque, apesar da origem, ambos possuem a qualidade de alimentos, que se destinam à subsistência do credor.<sup>636</sup>

O processo deve ser capaz de promover a igualdade, “do ponto de vista de seus resultados, o processo necessita promover unidade ao direito, assegurando uniformidade no tratamento dado às situações similares”.<sup>637</sup>

Neves sustenta que:

[...] o mais importante do dispositivo, foi não limitar regras como da prisão civil e do desconto em folha de pagamento aos alimentos legítimos, permitindo que tais medidas executivas sejam também aplicadas em execuções de alimentos derivados de ato ilícito e remuneração de trabalho. Apoio incondicionalmente o tratamento homogêneo da execução de alimentos, independentemente de sua origem.<sup>638</sup>

---

<sup>633</sup> ZANETI JR. **Comentários ao código de processo civil: art. 824 ao 925**. 2018. p. 317.

<sup>634</sup> TALAMINI. **Processo de execução e assuntos afins**. 1998. p. 154.

<sup>635</sup> BROCCO. **Revista de processo**. 2011. p. 289.

<sup>636</sup> BROCCO. **Revista de processo**. 2011. p. 291.

<sup>637</sup> ABREU. **Negócios processuais**. 2019. p. 330.

<sup>638</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de processo civil**. 2. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 356.



O TJ/SP, no julgamento do AgInst. 2191719-76.2019.8.26.0000, diante da pensão alimentícia decorrente do ato ilícito, ao analisar a impenhorabilidade do bem de família, julgou não haver restrição legal que aponte uma diferenciação de tratamento processual, limitando a penhora do bem de família exclusivamente aos valores alimentares.

Ementa:

Tratando-se de condenação ao pagamento de pensão mensal a vítima de acidente de trânsito, crédito que possui natureza alimentar, é possível a penhora de bem de família, pois a Lei nº 8.009/90 não faz distinção, como hipótese de exceção à impenhorabilidade, entre a pensão fixada em razão de relação de parentesco e aquela devida a título de indenização pela prática de ato ilícito.

Voto:

(...)

Imperioso registrar que, tratando-se de condenação ao pagamento de pensão mensal a vítima de acidente de trânsito, crédito que possui natureza alimentar, é possível a penhora de bem de família, pois a Lei nº 8.009/1990 não faz distinção, como hipótese de exceção à impenhorabilidade, entre a pensão fixada em razão de relação de parentesco e aquela devida a título de indenização pela prática de ato ilícito, devendo ser conferida a mesma proteção jurídica tanto ao familiar dependente quanto àquele que, em virtude da perda de seu patrimônio físico-psicológico, tem reduzida a sua capacidade laborativa e se torna dependente da pensão indenizatória.<sup>639</sup>

Segundo a Súmula 490 do STF, “a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

No art. 833, §2º, do CPC/2015, acerca da impenhorabilidade dos salários e poupança, o código deixa clara a inexistência de distinção dos débitos alimentares.

Verifica-se, portanto, que não há razão para se afastar a possibilidade de utilização da técnica da prisão civil para o cumprimento de sentença das obrigações alimentares decorrentes de ato ilícito, visto que prepondera sua finalidade de sustento diante da necessidade do credor.<sup>640</sup>

---

<sup>639</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento 2191719-76.2019.8.26.0000**. Agravante: Leandro Rogerio Dos Santos; Agravado: Elba Aparecida Rodrigues De Oliveira Barros. DJ 08/10//2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020

<sup>640</sup> ASSIS. Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 123.

## 6 ASPECTOS PROCESSUAIS DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL

Quanto às prestações alimentares, o requerente poderá requerer o cumprimento de sentença com base no art. 528, do CPC. Medina ressalta que

Apesar de a verba alimentar não decorrer de relação de parentesco, mas da prática de ato ilícito, o art. 521 do CPC/15 equipara as verbas alimentares e o rito do art. 528 do CPC/15 pode ser usado para ambas as situações, como meio proteção ao direito de subsistência da família e proteção ao mínimo existencial.<sup>641</sup>

Para isso, é importante que o juiz, ao fixar os valores de indenização e de alimentos, defina claramente os valores que são destinados exclusivamente à reparação do dano, e os valores que se destinam ao sustento e que, portanto, têm caráter alimentar.<sup>642</sup>

A técnica da prisão civil pode ser importada para outros procedimentos de cumprimento de sentença, desde que, sob esta medida, recaia apenas prestações alimentares, limitadas às três prestações anteriores à apresentação do requerimento executivo.

Nos termos do art. 528, feito o requerimento, o juiz intimará o réu para pagar no prazo de três dias, ou provar o pagamento ou apresentar justificativa acerca da impossibilidade de efetuar o pagamento. Não havendo pagamento e não havendo justificativa ou sendo esta rejeitada, será aplicada a prisão civil como medida coercitiva, visando o adimplemento. Aplicando a prisão e o réu permanecendo inerte, é possível a prorrogação da prisão, desde que se respeite o limite de 03 (três) meses.<sup>643</sup>

### 6.1 REQUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL

Conforme visto nos itens 3.4 e 3.5, a prisão civil é técnica executiva aplicável às execuções, cumprimento de sentença ou execução por título executivo. Não se trata de procedimento ou rito especial, mas é uma técnica executiva especial.

---

<sup>641</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 696.

<sup>642</sup> MEDINA; ARAÚJO. **Código civil comentado**: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2018. p. 696.

<sup>643</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 20ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0023399-92.2019.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar. DJ 17/02/2019. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020.

Assim, ao ser proferida uma sentença que reconheça o direito a exigir alimentos decorrente do ato ilícito, o requerente, diante do não cumprimento espontâneo, apresentará requerimento a fim de que o devedor pague os alimentos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, nos termos do art. 528, do CPC.

Havendo outras verbas a serem cobradas, isto é, verbas de outra natureza, como valores referentes a reparação e indenização, que não se tratem de alimentos, como por exemplo, no caso de credor de alimentos que foi vítima de um acidente de veículo automotor, este poderá cobrar os débitos de alimentos, mas também exigir o pagamento das reparações referentes aos danos ocasionados ao veículo. Nesse caso, a indenização referente ao veículo não pode ser exigida mediante medida coercitiva da prisão civil, que se reserva exclusivamente às dívidas alimentares.

Desse modo, no próprio requerimento de cumprimento de sentença, deve o requerente distinguir os valores que estão sendo cobrados. Caso o requerente englobe um único valor sob medida coercitiva da prisão, caberá ao juiz fazer esta distinção. Não faz sentido que o requerente tenha que propor duas execuções para exigir os valores alimentares e as demais dívidas, porém devem ser nítidos os valores que se destinam ao seu sustento, para que se aplique a prisão civil. A impossibilidade de diferenciação destes valores impera-se na impropriedade da incidência da prisão civil.

## 6.2 JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR AO NÃO PAGAMENTO

Diante da obrigação alimentar, seja decorrente da relação familiar, seja decorrente do ato ilícito, diante da autorização constitucional, acerca do cabimento da prisão civil, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar”. O próprio texto constitucional apresenta as justificativas cabíveis do devedor, quais sejam, inadimplemento involuntário e escusável.

Cruz e Tucci apontam que a justificativa tratada no art. 528 do CPC, não se trata da impugnação do art. 523, do CPC, no qual o devedor poderá apresentar toda matéria de

defesa.<sup>644</sup> Ocorre que, para o cumprimento de sentença de alimentos, a lei não prevê meio de impugnação nos moldes do cumprimento de sentença comum.<sup>645</sup>

Assis afirma que a defesa prevista no art. 528 tem conteúdo limitado, se restringindo apenas ao pagamento ou à justificativa acerca da impossibilidade de adimplemento. O referido autor sustenta que deve o juiz se ater apenas a essas questões, ressaltando questões de podem ser conhecidas de ofício.<sup>646</sup>

A prisão do devedor de alimentos deve seguir aos critérios: a) dívida alimentar (art. 5º LXVII, CF); b) últimas três prestações e as que venceram no curso da execução (súmula 309, STJ) c) devido processo legal;<sup>647</sup> d) inadimplemento voluntário e inescusável (art. 5º LXVII, CF).<sup>648</sup>

A análise pelo juiz do primeiro e do segundo critério pode ser feita de ofício, a partir do requerimento de cumprimento de sentença intentando pelo credor. Dessa forma, esses três critérios podem ser alegados pelo devedor, em sua justificativa, bem como a extinção da dívida, através do pagamento.<sup>649</sup> Assim, fora desses critérios, a prisão não deve ser aplicada, podendo o réu, em sua justificativa, apresentar a inconformidade da prisão com os critérios legais ou constitucionais.

A fim de demonstrar a impossibilidade de pagamento, não há restrição legal quanto aos meios de prova, sendo possível ao executado se valer de todos os meios de prova, inclusive o testemunhal, no prazo de três dias.<sup>650</sup> Não há motivo para se restringir a produção de prova acerca do pagamento, pois cada caso concreto irá justificar a prova hábil a demonstrar o

---

<sup>644</sup> CRUZ E TUCCI. **Comentários ao código de processo civil VIII**. 2018. p. 322.

<sup>645</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 913.

<sup>646</sup> ASSIS. **Manual de execução**. 2016. p. 1334.

<sup>647</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2271892-87.2019.8.26.0000**. Impetrante: Salvador Tomazini Junior; Paciente E. V. da S.. Relator: José Carlos Ferreira Alves. DJ 19/12//2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020. (STJ 3ª T., REsp 1.698.719/SP, Rel. Min Andriighi, j. 23/11/2017, Dje 28/11/2017).

<sup>648</sup> Idem.

<sup>649</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. **Habeas Corpus 0000971-09.2014.8.19.0060**. Relator: Desembargadora Maria Aglae Tedesco Vilardo. DJ 11/09/2018. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020. Este julgado não fornece acesso ao inteiro teor da decisão. Processo em segredo de justiça.

<sup>650</sup> MEDINA. **Curso de direito processual civil moderno**. 2018. p. 913.

pagamento.<sup>651</sup> Em havendo pedido de produção de provas, não deve o juiz decretar a prisão antes de apreciar a referida prova, a fim de que não haja cerceamento de defesa.<sup>652</sup>

Calmon aponta que, apesar de que a justificativa tenha limites reduzidos, a justificativa do executado pode versar sobre “fatos relacionados à inobservância de garantias processuais básicas, como a inexistência ou nulidade da intimação pessoal, a inexecuibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação, o excesso da execução ou a cumulação indevida de execuções”.<sup>653</sup>

Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento'. O título somente pode ser desconstituído por meio de outra ação de conhecimento (revisional ou exoneratória). Sem ela, salvo em casos excepcionalíssimos, o devedor não se livra da prisão enquanto medida de natureza coercitiva.<sup>654</sup>

O pagamento parcial não é suficiente para afastar a prisão civil, não sendo aceita esta justificativa<sup>655</sup>. De igual forma, justificar a não incidência da prisão pela teoria do inadimplemento substancial também não guarda pertinência com o instituto. Isso porque quem depende dos alimentos depende de sua integralidade para não comprometer seu sustento.

A teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias, relacionadas a obrigações de natureza alimentar.<sup>656</sup>

---

<sup>651</sup> BUENO. **Comentários ao código de processo civil**: da liquidação e do cumprimento de sentença. 2018. p. 288.

<sup>652</sup> LUCON. **Código de processo civil interpretado**. 2004. p. 2064.

<sup>653</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 325.

<sup>654</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2172407-17.2019.8.26.0000**. Relator: Desembargador Theodureto Camargo. DJ 20/09/2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>655</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 420907/ SP** (2017/0267964-7). Impetrante: Joao Osvaldo Bonifacio. Impetrado: Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ 14/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702679647&dt\\_publicacao=22/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702679647&dt_publicacao=22/08/2018)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>656</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 439973 / MG** (2018/0053668-7). Impetrante : Libine Christian Passos Fernandes Tomaz e outro. IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ 16/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800536687&dt\\_publicacao=04/09/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800536687&dt_publicacao=04/09/2018)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

A mera alegação de insuficiência financeira não é justificativa para o não pagamento da pensão. Pois a “obrigação alimentar que é reconhecida mesmo diante da precariedade das condições econômico-financeiras ou de desemprego, de modo que, ainda que possua poucos recursos, não se isenta da responsabilidade de prestar alimentos, na medida de suas possibilidades”.<sup>657</sup>

No entanto, argumentos visando a exoneração ou a redução da obrigação alimentar deve ser intentados em ação própria.<sup>658</sup> Assim, o questionamento acerca do valor, da justiça da decisão que fixou os alimentos ou, ainda, acerca da nulidade do negócio jurídico (obrigação fixada em ato voluntário), deve ser feito em ação própria, ação de revisão de alimentos, ação anulatória ou ação exoneratória, conforme o caso.<sup>659</sup>

A decisão do juiz em acatar a justificativa do réu “não tem o caráter desconstitutivo, ou seja, não desonera o devedor de adimplir a obrigação determinada no processo de conhecimento”.<sup>660</sup> Verifica-se que as defesas do devedor de alimentos para afastar a prisão civil não diferem quanto à classe de alimentos. Isso porque tal conteúdo já está previsto na Constituição Federal quando se tratar de inadimplemento involuntário e escusável da obrigação alimentar (art. 5º, inciso LXVII).

A partir do cabimento da prisão civil, a justificativa se relaciona com os ditames constitucionais, autorizadores da prisão civil, bem como com seu regramento infraconstitucional, previsto no art. 528, §2º do CPC. Independentemente da origem dos alimentos, o afastamento da prisão civil não afasta a exigibilidade do crédito.

### 6.3 PRAZO DA PRISÃO CIVIL

Nos termos do art. 528, §3º, do CPC, a prisão pode ter prazo de 01 a 03 meses. A fixação do prazo dentro desse limite legal deve ser adotado de forma proporcional e individualizada a

---

<sup>657</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 18ª Câmara Cível. **Habeas Corpus 0033094-07.2018.8.019.000**. Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto. DJ 17/10/2018. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020. Este julgado não fornece acesso ao inteiro teor da decisão. Processo em segredo de justiça.

<sup>658</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 325.

<sup>659</sup> CRUZ E TUCCI. **Comentários ao código de processo civil VIII**. 2018. p. 322.

<sup>660</sup> LUCON. **Código de processo civil interpretado**. 2004. p. 2065.

depende do caso concreto, devendo ser levada em consideração “a gravidade da conduta empreendida pelo devedor, aos potenciais riscos gerados ao credor, enfim, para que possa representar um meio eficiente e efetivo de coerção para o cumprimento da obrigação”.<sup>661</sup>

Calmon traz uma crítica à forma em que a lei estabeleceu o prazo da prisão, pois melhor seria a contagem do prazo em dias, e não em meses.<sup>662</sup> Explica o autor que os prazos civis são contados “excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, caso o dia do vencimento caia em feriado, consideram-se prorrogados até o seguinte dia útil”.

Dessa forma, o autor conclui que “como resultado, se algum devedor for preso por 3 meses em julho, permanecerá mais tempo custodiado do que aquele que for preso por igual período em setembro, por exemplo”.<sup>663</sup>

Verificado que o executado não pagou os valores de pensão, não justificou o inadimplemento ou sua justificativa não foi aceita, a prisão civil será determinada como medida coercitiva. Sendo a prisão civil determinada pelo juiz, este fixará o tempo de prisão, “graduando esse tempo a seu prudente arbítrio”.<sup>664</sup>

A lei não traz critérios para auxiliar o juiz na fixação do prazo de prisão, cabendo a análise do caso concreto, buscando compelir o alimentante ao pagamento das prestações alimentares, porém, a prisão não pode se tornar um óbice ao próprio cumprimento da obrigação.

Assim, deve o juiz, com base na proporcionalidade, observar a situação real. Deve-se evitar o aprisionamento pelo prazo máximo, ou por período que torne impossível o pagamento. Isso porque “o encarceramento por longo período desafia fundamentação que o justifique. Além do mais, prejudica sobremaneira o exercício das atividades laborativas do devedor, reduzindo ainda mais a possibilidade de pronta satisfação do débito”.<sup>665</sup>

---

<sup>661</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 349.

<sup>662</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 314.

<sup>663</sup> CALMON. **Direitos das famílias e processo civil**. 2017. p. 314.

<sup>664</sup> CASTRO. **Do procedimento de execução**. 2000. p. 285.

<sup>665</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2228121-59.2019.8.26.0000**. Impetrante: D.P. do E.S.P. Paciente: H.E. do N. Relator: Desembargador Augusto Rezende. DJ 29/10//2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> > Acesso em: 03 fev. 2020.

#### 6.4 IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE DECRETA PRISÃO CIVIL REFERENTE AOS ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

A decisão que decreta a prisão civil pode ser impugnada por agravo de instrumento ou por habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória e, portanto, com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, é cabível o recurso de agravo de instrumento. Nesse caso, o recurso leva ao tribunal as questões analisadas pelo juiz, com a finalidade de que o tribunal modifique o entendimento.

O Habeas Corpus não comporta dilação probatória, que se destina a verificar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder.<sup>666</sup> Por não se tratar de recurso, o habeas corpus pode ser impetrado preventivamente, antes da ocorrência da prisão, mas na sua iminência<sup>667</sup>, denominado de habeas corpus preventivo. Na hipótese da coação ilegal já ter se efetivado, tem-se o habeas corpus repressivo ou liberativo.<sup>668</sup>

O *writ* pode ser impetrado por qualquer pessoa, sem exigência de formalidades, contra ato da autoridade coatora, que, no caso da prisão civil, é o juiz que a decretou.<sup>669</sup> O Habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo ônus do impetrante comprovar a ilegalidade da prisão.<sup>670</sup> Assim, caso o devedor impetre habeas corpus, deverá apresentar toda a documentação pertinente. No Habeas Corpus 2212619-80.2019.8.26.0000, o impetrante alegou impossibilidade de pagamento em virtude de dificuldades financeiras, porém, não comprovou tais alegações, sendo denegada a ordem:

Apesar de o impetrante alegar dificuldades financeiras do paciente para o descumprimento da obrigação constituída, não apresentou qualquer documento apto a demonstrar impedimento ou incapacidade invencível. De qualquer forma, ressalta-

---

<sup>666</sup> CARDOSO, Luiza Tosta. Habeas corpus na prisão civil do devedor de alimentos: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. vol. 35, set./out. 2019. p. 132.

<sup>667</sup> TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus**: Controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do *writ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 68.

<sup>668</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1.032.

<sup>669</sup> LIMA. **Manual de Processo Penal**. 2010. p. 1.029.

<sup>670</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 0034100-20.2019.8.26.0000**. Impetrante: A. P. DE H.; Paciente: J. N. DE H.; Impetrado: M. J. DE D. da 1 V. DE F. E S. da C. de R. P. Relator: César Peixoto. DJ 10/12//2019. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>Acesso em: 03 fev. 2020; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. **Habeas Corpus 0073039-35.2017.8.18.000**. Relator: Cezar Augusto Rodrigues Costa. DJ 20/03/2018. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020. Este julgado não fornece acesso ao inteiro teor da decisão. Processo em segredo de justiça.



se que é incabível, em sede deste remédio constitucional, a discussão probatória acerca das possibilidades do alimentante, por se configurar como via estreita de conhecimento jurisdicional (STJ, HC 287610/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/03/2014). Assim sendo, tão somente a prova de pagamento integral dos alimentos (STJ, HC 363.573/SP, 3ª Turma) ou a comprovação de fato que gerasse a impossibilidade absoluta de fazê-lo (art. 528, §2º, do CPC) justificaria o afastamento da ordem de prisão civil do alimentante executado. Todavia, não restou demonstrada nenhuma dessas hipóteses no presente instrumento, que não comporta dilação probatória, somente provas pré-constituídas (STJ, HC 224.769/DF, 3ª Turma).<sup>671</sup>

Não cabe discutir “eventual intuito de revisão é cabível em ação própria de conhecimento, pois a discussão probatória acerca das possibilidades do alimentante é imprópria em sede executória, não se revelando o *writ*, ainda, como sucedâneo dos recursos ordinários cabíveis”.<sup>672</sup> Isso porque a condição financeira do executado não é objeto de discussão da execução de alimentos,<sup>673</sup> devendo ser adotado procedimento próprio, de ação de revisão.

Segundo Gisckow, o habeas corpus pode versar sobre incompetência do juízo, falta de pedido, iliquidez da dívida, ausência de intimação para que o devedor apresente manifestação, omissão de prazo para defesa, recusa indevida de abertura de fase instrutória, inexistência da motivação da decisão, extinção da dívida por causa superveniente.<sup>674</sup>

Polastri ressalta que “a sentença denegatória de *habeas corpus* não fará coisa julgada e, assim, pode ser renovada a interpretação”.<sup>675</sup>

---

<sup>671</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2212619-80.2019.8.26.0000**. Impetrante: E.E. de C. Paciente: J. G. G. Relatora: Desembargadora Maria do Carmo Honório. DJ 19/12/2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020

<sup>672</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2188331-68.2019.8.26.0000**. Impetrante: P. da S. C. Paciente: O. M. do S. Relator: Donegá Morandini. DJ 28/10//2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020. Em igual sentido: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 25ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0001729-95.2019.8.19.000**. Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto. DJ 20/02/2019. Acesso em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>673</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. **Habeas Corpus 2209952-24.2019.8.26.0000**. Impetrante: S. G. ; Paciente: G. de O. B; Impetrado: M. J. de D. da V. da F. e S. do F. de C. Relator: Theodureto Camargo. DJ 31/10//2019. Acesso em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>674</sup> O autor ainda cita a desobediência da ordem de preferência dos meios executivos como um dos objetos que podem ser objeto de habeas corpus. Contudo, como se viu neste trabalho, não há mais ordem de preferência entre os meios executivos. (PEREIRA. **Ação de alimentos**. 2007. p. 115).

<sup>675</sup> LIMA. **Manual de Processo Penal**. 2010. p. 1.035.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa se propôs a examinar o cabimento da medida executiva da prisão civil no cumprimento de sentença de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito. O desenvolvimento deste trabalho pretendeu contribuir para o desenvolvimento do direito processual. Além disso, esta pesquisa pretende uma mudança de entendimento dos tribunais deste país, a fim de que aplique a prisão civil como medida coercitiva diante do inadimplemento de prestação alimentar decorrente de ato ilícito.

Dessa forma, a contribuição desta pesquisa visa não apenas a evolução do direito de forma teórica, mas também busca auxiliar o jurisdicionado que se encontra diante de uma execução de alimentos decorrentes de ato ilícito.

A prisão civil é uma medida executiva mais rígida que tem por finalidade a restrição da liberdade do devedor com vista ao cumprimento da obrigação. Essa técnica é mais uma medida colocada no ordenamento jurídico para tutelar a obrigação alimentar. Verificam-se, então, breves conclusões que se extraem dos capítulos deste trabalho:

1. O Pacto de São José da Costa Rica, a Constituição Federal e o CPC/15 não restringem o cabimento da prisão civil a determinada espécie da obrigação alimentar, nem à sua origem. Apenas exigem a caracterização da obrigação alimentar.
2. Conclui-se pelo caráter alimentar da obrigação decorrente de ato ilícito que está relacionada à manutenção da vida digna e ao sustento, considerando-se o ser humano em sua integralidade, abrangendo alimentação, vestuário, educação, desenvolvimento intelectual e moral.
3. No entanto, a obrigação alimentar não se restringe à sua terminologia, mas deve guardar sua caracterização e sua essência no sustento do credor. Desse modo, a hipótese de pensionamento aos pais em virtude do homicídio de um filho que não os sustentava, bem como a hipótese da vítima de lesão que não fica incapacitada para o trabalho, não estão norteadas pelo caráter alimentar. Em ambos os casos, não se impede a possibilidade de indenização, isto é, a determinação de uma quantia a ser

paga periodicamente, porém, não se referirá a alimentos. Analisada a caracterização da obrigação alimentar, verificou-se a possibilidade da prisão civil dentro do CPC/2015.

4. Conclui-se que o CPC/15 trouxe uma nova estrutura para a execução da obrigação alimentar. O CPC/73, nos artigos 732 a 735, indicava uma intenção de ordem de preferência entre os meios executivos, o que não mais se sustenta no CPC/15, sendo de escolha do credor o meio executivo a ser adotado. Ademais, no CPC/73, as regras para cumprimento de sentença dos alimentos legítimos estavam previstas nos art. 732 a 734, enquanto as regras para a execução dos alimentos decorrentes de ato ilícito estavam previstas no art. 475-Q. O CPC/15 trata em um único capítulo (título II, capítulo IV) acerca da execução da obrigação alimentar, no qual disciplina as técnicas especiais que estão disponíveis para diversas espécies de alimentos.
5. O código de processo civil (2015) concede tratamento igualitário entre os alimentos do direito de família e os alimentos decorrentes de ato ilícito, como por exemplo, art. 521 e art. 833, §2º, CPC/15. Ademais, o CPC de 2015 privilegia o direito fundamental à tutela executiva, disponibilizando medidas atípicas no art. 139, IV. Além da previsão do art. 528, do CPC/15 e do art. 5º, LXVII, da CF/88, o CPC/15 ainda confere poderes ao juiz para efetivação das decisões judiciais.
6. Dentro do contexto constitucional, a prisão civil, prevista no art. 5º, LXVII, da CF/88, apresenta dois bens em conflito: a liberdade do devedor e a vida digna do credor, privilegiando este último. A ponderação entre estes bens jurídicos ressalta o aspecto da vulnerabilidade que envolve as partes da obrigação alimentar, sob o aspecto do risco.
7. O cabimento da técnica executiva da prisão civil se atém à densidade do direito material e não à densidade do vínculo entre as partes. O credor de alimentos decorrentes de ato ilícito encontra-se em situação de necessidade e, portanto, em condição de vulnerabilidade frente ao devedor dos alimentos.
8. Por fim, conclui-se pelo cabimento da prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC/15, na execução decorrente de ato ilícito, o qual se baseia em três pilares: 1) obrigação alimentar, 2) vulnerabilidade do credor de alimentos indenizativos; 3) necessidade e urgência (art. 528, §7º do CPC, súmula 309 do STJ). O critério da necessidade se

ampara na análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de estabelecer parâmetros no caso concreto para aplicação da prisão civil. Devendo, ainda, serem observados o devido processo legal previsto no art. 528, CPC/15, e o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação.

Esta pesquisa guarda pertinência com a área de concentração do Mestrado em Direito Processual da UFES, qual seja, “Justiça, Processo e Constituição”, dentro da linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela De Direitos Existenciais e Patrimoniais”, buscando-se analisar o processo judicial à luz da Constituição, com ênfase nos direitos fundamentais do credor e do devedor, bem como em face de um processo judicial que seja capaz de realizar a justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. Aspectos polêmicos e atuais da prisão civil do devedor de alimentos. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Org.). **Escritos de direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019. p. 119-136.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 93-109.

ASSIS. Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de execução**. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

AZEVEDO. Álvaro Villaça Azevedo. **Prisão civil por dívida**. 2 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Isonomia dinâmica e vulnerabilidade no direito processual civil. **Revista de processo**. v. 230, p. 349-365, abr. 2014

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras**. v. 124, p. 19-27, jun. 2005.

\_\_\_\_\_. **Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais**. In: Temas de direito processual: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARROS, Adil de Jesus Paaes de.; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de Pesquisa: propostas metodológicas**. 18 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós modernidade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 239-266.

BRASIL, **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>> Acesso em: 03 fev. 2020.

BROCCO, Carolina Romano. A causa jurídica dos alimentos e a sua execução mediante coerção pessoal (art. 733 do CPC). **Revista de processo**. vol.196, p. 277-293, jun. 2011.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Considerações acerca da modificação da súmula 309 do STJ (prisão do devedor de alimentos). **Revista de processo**. v. 142, p.291-298, dez., 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil: da liquidação e do cumprimento de sentença**. v. X. São Paulo: Saraiva, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. ed. 11. São Paulo, Saraiva, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMARGO, Daniel Marques. O novo código de processo civil e os princípios da execução civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.177-187.

CALMON, Rafael. A prisão civil em perspectiva comparatista: e o que podemos aprender com isso. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. v.27, p. 59-80, maio-jun, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direitos das famílias e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. In: Didier Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). **Ensaios e artigos**. v. 2. JusPodvim, 2016. p. 105-118.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no direito aos alimentos**. São Paulo: IASP, 2018.

CARDOSO, Luiza Tosta. Habeas corpus na prisão civil do devedor de alimentos: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. vol. 35, p. 121-134, set./out. 2019.

CARLETTI, Amilcare. **Dos alimentos a lei**. São Paulo: Universitária de Direito, 1993.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 241-273.

CASTRO, Amílcar de. **Do procedimento de execução**. atual. rev. por Stanley Martins Frasão e Peterson Venites Kömel Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

COVELLO, Sergio Carlos. **Ação de alimentos**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1994.

CRUZ E TUCCI, José Rogerio. Artigos 485 ao 538. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **Comentários ao código de processo civil VIII**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da forma dos atos processuais (art. 188 a 211): dos atos em geral (arts. 188 a 192). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DELLORE, Luiz; CALMON, Rafael. Da (im) possibilidade de prisão decorrente de alimentos indenizatórios (TJRS, HC 0252614-95.2017.8.21.7000). **Revista nacional de direito de família e sucessões**. vol. 28, p. 169-177, jan./fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Alimentos ex delicto. **Revista de Processo**. vol. 77. p. 249-252. Jan-Mar, 1995.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: Juspodivm. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 9. ed. Salvador: JusPodvm, 2019.

DIDIER JUNIOR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de processo**. vol. 267, p. 227-272, maio, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

DONOSO, Denis; SÁ, Renato Montans de. Acesso à justiça e o processo de execução no projeto do novo código de processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.212-221.

FACHETTI, Gilberto; MOSCKEM, Valesca Raizer Borges. Dos alimentos aos filhos maiores de idade no Direito Brasileiro. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2015/4, p. 561-587, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses: uma leitura constitucional da súmula 309 do STJ:



o tempo é o senhor da razão. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. Vol.5. p. 1143-1168. Ago, 2011.

FRAGA, Affonso. **Theoria e prática na execução das sentenças**. São Paulo: C. Teixeira & C, 1922.

FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. atual. adaptada à Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1991.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: obrigações**. 20 ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2019.

GERMANO, José Luiz. O cabimento da prisão do devedor de alimentos estipulados em escritura pública de divórcio. **Revista dos tribunais**. v. 941, p. 37-52, mar. 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUASP, Jaime. **Derecho processual civil: procesos especiales y jurisdiccion voluntaria**. Tomo II. 4. ed. revisada y adaptada a la legislación vigente por Pedro Aragoneses. Madri: Civitas, 1998.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: RT, 2003.

HADDAD, Emmanuel Gustavo. Da fixação à satisfação dos alimentos com base no projeto do novo CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI,

Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.293-303.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Comentários aos artigos art. 528 a 533 do CPC-15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Direito Civil: em sua expressão mais simples**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

HERTEL, Daniel Roberto. A execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante. **Revista de Processo**. vol. 174, p.66-81, ago. 2009.

\_\_\_\_\_. A execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. n. 54, ano XI, p.7- 19, jun./jul., 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de execução civil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

IBDFAM. **Enunciado 32**: É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 03 fev. 2020.

IBGE. **Tabela completa de mortalidade para o Brasil – 2017**. Rio de Janeiro, 2017. disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>> Acesso em: 03 fev. 2020.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KICH, Bruno Canísio. **Direito de alimentos e assistência familiar**. Campinas: Agá Juris, 2013.

KLIPPEL, Bruno. Relativização da impenhorabilidade absoluta em prol da efetividade do processo de execução. In: ABELHA, Marcelo; JORGE, Flávio Cheim. **Direito processual e a administração pública**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010. p. 51-67.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo e teoria do processo civil brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2018.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 99, p. 101-123, maio-jun. 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1968.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. rev. atual. por Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA NETO, Francisco Vieira. Execução e prisão civil decorrentes da falta do pagamento da pensão alimentícia estipulada por escritura pública. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n. 152, p. 195-205. 2007.

LUCON, Paulo Henrique. CPC, art. 733. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 2063-2069.

MACÊDO, Lucas Buril de. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia. **Revista de Processo**, v. 250, p. 149-164, dez. 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. Execução de Alimentos pela Coerção Pessoal. **Revista Jurídica**. São Paulo, ano 56, n° 367, p. 37-56, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 5. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual do processo civil**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 95, set-out. 2014. p. 99.

MAZZEI, Rodrigo. GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCH, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-35.

MAZZEI, Rodrigo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 433 - CPC/15). In: Araken de Assis, Angélica Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim; George Salomão Leite. (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 650-662.

MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Comentários aos artigos art. 831 a 869 do CPC-15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. Alimentos indenizativos e penhora do bem de família. **Revista dos Tribunais**. vol. 927. p. 493-500. Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

\_\_\_\_\_. **Execução Civil**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Execução específica das obrigações de fazer e de não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto

Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 336-353.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações 1ª parte.** vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOTA, Lise Nery. **Prisão Civil como Técnica de Efetivação das Decisões Judiciais.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2015

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de processo civil.** 2. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de alimentos comentada (doutrina e jurisprudência).** 6. ed. rev. ampl. atual. por Lúcio Nogueira Filho. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** vol. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil.** vol. V. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

PEREIRA, Rafael Caselli. Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015) – uma proposta de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 275-305.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos.** 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

\_\_\_\_\_. Alimentos e prisão civil. **Revista de processo.** v. 17, p. 79-83, jan-mar. 1980.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia.** Brasília: Escola do Ministério Público da União, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo II. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IX. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://beta.e-justice.europa.eu/home?action=home>> Acesso em: 03 fev. 2020.

PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA. **Alimentos**. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family\\_maintenance](https://beta.e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance). > Acesso em: 03 fev. 2020.

PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA. **Reconhecimento e execução de decisões judiciais**. Disponível em: <[https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?NORTHERN\\_IRELAND&clang=en](https://beta.e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?NORTHERN_IRELAND&clang=en)> Acesso em: 03 fev. 2020.

PORTO, Sérgio Gilberto. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 939-943.

PUPO, Thais Milani Del. **Responsabilidade civil processual do estado no processo civil: despesa com honorários contratuais como dano injusto reparável**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_13455\\_responsabilidade\\_civil\\_processual\\_do\\_estado\\_-\\_a\\_despesa\\_com\\_honorarios\\_contratuais\\_como\\_dano\\_injusto\\_reparavel.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_13455_responsabilidade_civil_processual_do_estado_-_a_despesa_com_honorarios_contratuais_como_dano_injusto_reparavel.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2020.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão civil e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**. v. 965, p. 89-114, jun. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. Capítulo XI: do cumprimento de sentença. In: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva. 2006.

ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. Prestação de alimentos por ato ilícito no novo código de processo civil: regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. **Revista de Processo**. v. 253, p. 211-236, mar. 2016.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl., atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no código de processo civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_12447\\_Marcelo%20Rosado.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_12447_Marcelo%20Rosado.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2020.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. 1ª. ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Breves considerações sobre o cumprimento de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 304-319.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 375-421.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à ciência do direito**. 6. ed. Belém: CEJUP, 1994.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. **Revista brasileira de advocacia**. v. 1, p. 17-43, jan-mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 27-57.

\_\_\_\_\_. Prisão civil e penal e “execução indireta”: A garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 140-163.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flavio. Alimentos. O princípio da solidariedade e algumas de suas aplicações ao direito de família – abandono afetivo e alimentos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 30, p 5-34, out-nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. v. 5. ed.13. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentação e sistematização**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus**: Controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do *writ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Família. vol 5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de processo**. v. 275, p. 273-310, jan. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A sentença que extingue a execução. In: **Processo de execução e assuntos afins**. \_\_\_\_\_ (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.



\_\_\_\_\_. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado da do direito material. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.72-90.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao código de processo civil: art. 824 a 925**. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord). Coleção comentários ao código de processo civil. v. XIV. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 3. ed. rev., ampl., atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **O processo de execução no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord); DOTTI, Rogéria (org.). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 577-594.